

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

CAROLINA CARAN DUQUE

A LUTA CONTRA A FEMINIZAÇÃO DA POBREZA

A liberdade pela emancipação e pelo desenvolvimento das mulheres  
sob a perspectiva do capitalismo humanista

Mestrado em Direito

São Paulo

2023

Carolina Caran Duque

A LUTA CONTRA A FEMINIZAÇÃO DA POBREZA

A liberdade pela emancipação e pelo desenvolvimento das mulheres  
sob a perspectiva do capitalismo humanista

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Ricardo Hasson Sayeg.

São Paulo

2023

Carolina Caran Duque

A LUTA CONTRA A FEMINIZAÇÃO DA POBREZA

A liberdade pela emancipação e pelo desenvolvimento das mulheres  
sob a perspectiva do capitalismo humanista

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Ricardo Hasson Sayeg.

Aprovada em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2023.

Banca Examinadora

Prof. Dr. Ricardo Hasson Sayeg (Orientador).

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof (a). Dr (a) \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof (a). Dr (a) \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

*À comunidade da Pontifícia Universidade  
Católica de São Paulo pelo apoio permanente.*

## **AGRADECIMENTOS BOLSA DE ESTUDOS**

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Processo n. 88887.663751/2022-00 – Bolsa CAPES-PROSUC – Mestrado Modalidade II – Início FEVEREIRO/2022.

This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Processo n. 88887.663751/2022-00 – Bolsa CAPES-PROSUC – Mestrado – Modalidade II – Start in FEVEREIRO/2022.

## AGRADECIMENTOS

Após mais de dois anos de intensos estudos e dedicação no programa de mestrado em Direitos Humanos da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), é com grande satisfação que expresso minha gratidão. Essa jornada acadêmica foi uma experiência enriquecedora, proporcionando descobertas pessoais e profissionais que moldarão meu futuro. Agradeço à comunidade acadêmica e a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para minha trajetória até o momento presente.

Dedico este trabalho, em primeiro lugar, a todas as mulheres deste país, que enfrentam múltiplas opressões entrelaçadas em relação a gênero, raça e classe, e que, por muito tempo, e ainda hoje, foram impedidas de conquistar o que eu, com muito menos dificuldade, venho alcançando. Este trabalho é dedicado a vocês, na esperança de um mundo mais igualitário.

No âmbito pessoal, não posso deixar de expressar minha gratidão a minha família e aos amigos especiais pelo suporte emocional, pela paciência e pela compreensão diante das minhas inúmeras ausências e distanciamentos temporários. Vocês personificam os afetos mais poderosos desse conceito que chamamos de amor, uma força que me impulsiona a buscar constante autodesenvolvimento e a melhoria do mundo ao meu redor.

Meus sinceros agradecimentos ao Prof. Dr. Ricardo Hasson Sayeg, meu orientador no estudo de Direitos Humanos. Sua orientação foi inestimável, e sua profunda expertise foi fonte constante de inspiração. Admiro sua dedicação à advocacia, à docência e ao comprometimento com a justiça e os direitos humanos. Sou profundamente grata por sua generosidade e por seu incentivo e confiança em meu crescimento acadêmico e pessoal. Sou eternamente honrada por sua dedicação, amizade e inspiração ao longo desta jornada. A teoria do Capitalismo Humanista é um verdadeiro exemplo de como o conhecimento jurídico pode ser aplicado em benefício da sociedade.

Expresso minha profunda gratidão e reconhecimento à minha família, em especial, minha mãe Luiza Helena e minha irmã Emília, que não só representam laços afetivos significativos, mas também ofereceram apoio emocional, financeiro e logístico essencial para a bem-sucedida conclusão do meu mestrado. Vocês me inspiram como mulheres e profissionais, sou abençoada por tê-las em minha vida. Este momento de gratidão é apenas um reflexo da admiração e do reconhecimento que sinto por vocês todos os dias.

Ao meu amado filho Francisco, dedico este trabalho como uma expressão do meu amor e gratidão por tê-lo em minha vida. Sua vida ilumina meu caminho e sua inteligência, empatia e espírito corajoso são um exemplo e um motivo de orgulho para mim. Durante o período de

estudos para este mestrado, você foi minha maior fonte de motivação, compreendendo e apoiando minhas ausências e desafios adicionais. Você é a razão pela qual eu vivo e prossigo. Minha luta constante é fazer do mundo um lugar melhor para você e de você, um homem melhor para o mundo. Que você continue a crescer com sabedoria, compaixão e coragem, sendo uma luz na vida daqueles ao seu redor. Que nosso amor e conexão profundos nos fortaleçam sempre, e que juntos possamos construir um futuro mais justo, inclusivo e respeitoso para todas as mulheres. Saiba que todas as minhas conquistas têm um pouco de você nelas. Seu amor é a força que impulsiona meus passos em direção ao sucesso e à realização de meus sonhos. Você é meu maior presente, meu orgulho e minha alegria. Te amo mais que a vida em si.

Ao meu querido companheiro de jornada, José Luiz, dedico estas palavras carregadas de amor e gratidão. Sei que nem sempre é fácil acompanhar os desafios os quais enfrento em busca daquilo que amo, mas você nunca hesitou em me encorajar e acreditar em mim. Agradeço por estar ao meu lado em cada etapa dessa jornada, compartilhando os altos e baixos, as alegrias e os desafios. Seu amor e cumplicidade são fundamentais para a minha determinação em seguir adiante. Agradeço por nunca me deixar desistir daquilo que amo e por nunca desistir de mim.

Ao Matheus, pai amoroso do meu querido filho, expresso meus sinceros agradecimentos por todo o apoio e suporte que você tem proporcionado a mim e ao nosso filho ao longo dos anos. Seu amor incondicional e sua dedicação como pai têm sido fundamentais para o bem-estar e o crescimento saudável do nosso filho, especialmente nessa etapa de tanta sobrecarga e ausências da minha parte. Agradeço por ser o pilar em que podemos nos apoiar, e por compartilhar comigo as responsabilidades da mais importante missão de nossas vidas.

Agradeço, ainda, a toda a equipe científica do Capitalismo Humanista, em especial à Elisabete. Cada membro da equipe contribuiu de maneira única e valiosa, enriquecendo a pesquisa e tornando-a mais sólida e significativa. Estou imensamente grata por compartilharmos esse percurso científico juntos, e espero que nossa colaboração possa continuar a trazer frutos no futuro.

Aos queridos colegas da 1ª Vara de Família de Jacareí, em especial à Dra. Cristina e Onias. É também com imensa gratidão que dirijo estas palavras a vocês, pois sei que sem o acolhimento e a confiança que me ofereceram, meu mestrado não teria sido possível. Desde o início desta jornada acadêmica, encontrei em vocês um apoio valioso. A forma como me receberam e me incentivaram a seguir com meus estudos foi fundamental para que eu tivesse forças para continuar mesmo nos momentos de maior desafio. A confiança depositada no meu trabalho como assistente foi uma motivação constante para eu me dedicar ainda mais ao estudo e à pesquisa.

À minha fiel escudeira da rotina doméstica, Larissa, dedico palavras de profunda gratidão. Seu trabalho em meu lar é fundamental para o meu crescimento profissional ao longo dos últimos anos. Sua dedicação, comprometimento e carinho permitiram que eu me concentrasse nas atividades profissionais com tranquilidade e confiança. Você se tornou mais que uma colaboradora e reconheço a significativa contribuição do seu trabalho de cuidado para meu crescimento profissional e pessoal. Sou profundamente grata por tê-la ao meu lado e espero retribuir trazendo valorização e emancipação a você como mulher e profissional.

Aos professores e colegas da PUC-SP, em especial Isabela, Maria Eduarda e Renata, expresso minha profunda gratidão, pois enriqueceram essa jornada de aprendizado e de crescimento. Aos professores, agradeço por compartilharem seu conhecimento, experiência e paixão pelo ensino, despertando minha curiosidade e incentivando meu desenvolvimento acadêmico. Aos colegas, agradeço por compartilharmos desafios e conquistas, enriquecendo as discussões e enfrentando obstáculos juntos. Cada pessoa que cruzou meu caminho deixou uma marca significativa em minha vida acadêmica e pessoal, moldando quem sou hoje como estudante e profissional. Sou grata também à PUC-SP, por proporcionar um ambiente acolhedor, plural e estimulante.

Aos membros da banca, agradeço imensamente por dedicarem seu tempo e conhecimento a avaliar minha dissertação de mestrado. Sua presença e contribuição serão essenciais na conclusão desse processo desafiador.

Encerro este capítulo com imensa gratidão, levando as lições aprendidas e as conexões construídas.

*Não sou livre enquanto outra mulher for  
prisioneira, mesmo que as correntes dela sejam  
diferentes das minhas.*

Audre Lorde

## RESUMO

A presente dissertação analisa a feminização da pobreza e sua interseção com os direitos humanos das mulheres sob a perspectiva do Capitalismo Humanista. Inicialmente, o estudo aborda a historicidade do cerceamento dos direitos femininos, resultando na vulnerabilização da mulher na sociedade contemporânea. A partir daí, o estudo explora a afirmação dos direitos humanos das mulheres como meio de proteção e garantia de sua dignidade. No cerne da pesquisa, encontra-se o problema da feminização da pobreza, conceituada e analisada em suas diferentes dimensões. Questões de gênero, como o trabalho feminino, violência doméstica e desigualdade no acesso à educação, emergem como fatores determinantes nesse processo. A dissertação proposta destaca a necessidade de se compreender a dimensão econômica dos direitos humanos e a importância de se garantir o acesso das mulheres à emancipação e ao desenvolvimento como fundamentais para a justiça social. Sob a perspectiva do capitalismo humanista, busca-se reequilibrar a condição das mulheres na sociedade, promovendo sua independência econômica como instrumento de justiça social. São discutidas as medidas jurídicas compensatórias necessárias para assegurar o acesso das mulheres à justiça, proteção ao trabalho, segurança, maternidade, educação e aposentadoria. Ao final, ressalta-se a importância de uma abordagem humanista no enfrentamento da feminização da pobreza, visando a garantia dos direitos humanos das mulheres como parte essencial de um sistema social justo e equitativo. Através de uma pesquisa teórico-dogmática, analisam-se estudos de doutrinadores, jurisprudências, acordos e convenções internacionais, além de artigos científicos, para fundamentar teoricamente o tema dos direitos femininos e dos direitos humanos e fundamentais, bem como seus desdobramentos. A pesquisa adota uma abordagem transdisciplinar, incorporando informações históricas, sociológicas, dados estatísticos e econômicos, com o objetivo de demonstrar a maior vulnerabilidade do grupo indicado e contrapor os fundamentos teóricos dos princípios e das teorias jurídicas analisadas. Em consonância com a perspectiva do capitalismo humanista, propõe-se uma análise crítica sobre a feminização da pobreza e busca-se identificar meios de emancipação e de desenvolvimento das mulheres, a fim de alcançar a justiça social e a valorização plena da dignidade humana.

Palavras-chave: feminização da pobreza; direitos humanos das mulheres; capitalismo humanista; emancipação feminina; desenvolvimento econômico e social.

## ABSTRACT

This dissertation analyzes the feminization of poverty and its intersection with women's human rights from the perspective of Humanistic Capitalism. Initially, it addresses the historical deprivation of women's rights, resulting in the vulnerability of women in contemporary society. From there, it explores the assertion of women's human rights as a means of protection and guarantee of their dignity. At the heart of the research lies the problem of feminization of poverty, conceptualized and analyzed in its different dimensions. Gender issues such as female labor, domestic violence, and inequality in access to education emerge as determining factors in this process. The dissertation emphasizes the need to understand the economic dimension of human rights and the importance of ensuring women's access to emancipation and development as essential for social justice. Under the perspective of humanistic capitalism, the aim is to rebalance women's status in society, promoting their economic independence as an instrument of social justice. The necessary legal compensatory measures to ensure women's access to justice, protection of work, security, maternity, education, and retirement are discussed. In conclusion, the dissertation highlights the importance of a humanistic approach in addressing the feminization of poverty, aiming to guarantee women's human rights as an essential part of a just and equitable social system. Through theoretical-dogmatic research, studies of doctrinaires, jurisprudence, international agreements and conventions, and scientific articles are analyzed to theoretically substantiate the subject of women's and fundamental human rights and their ramifications. The research adopts a transdisciplinary approach, incorporating historical, sociological, statistical, and economic information to demonstrate the greater vulnerability of the indicated group and to counterpose it with the theoretical foundations of the analyzed legal principles and theories. In line with the perspective of humanistic capitalism, the dissertation proposes a critical analysis of the feminization of poverty and seeks to identify means of emancipation and development of women, in order to achieve social justice and full valorization of human dignity.

Keywords: 1. Feminization of poverty 2. Women's human rights 3. Humanistic capitalism 4. Women's emancipation 5. Economic and social development.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|          |   |
|----------|---|
| ABNT     | Associação Brasileira de Normas Técnicas  |
| a.C      | Antes de Cristo   |
| ADC      | Ação Declaratória de Constitucionalidade  |
| AGTD     | Agenda Nacional do Trabalho Decente   |
| CC/2002  | Código Civil de 2002  |
| CC/1916  | Código Civil de 1916  |
| Cedaw    | <i>Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women</i><br>(Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher) |
| CEPAL    | Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe   |
| CF/1988  | Constituição Federal de 1988  |
| CF/1934  | Constituição Federal de 1934  |
| CLT      | Consolidação das Leis do Trabalho   |
| COPEVID  | Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher   |
| Covid-19 | <i>Coronavirus disease</i> – ano 2019   |
| DUDH     | Declaração Universal dos Direitos Humanos   |
| EC       | Emenda Constitucional   |
| ed.      | edição  |
| EUA      | Estados Unidos da América   |
| IBGE     | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística   |
| IDH      | Índice de Desenvolvimento Humano  |
| IPC-IG   | <i>International Policy Centre for Inclusive Growth</i> (Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo)  |
| IPEA     | Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada  |
| LGBTIQIA | lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, <i>queer</i> , intersexuais, assexuais, pansexuais, não binário   |
| MDS      | Ministério do Desenvolvimento Social  |
| Min.     | Ministro  |
| NBR      | Normas Técnicas Brasileiras   |
| ODS      | Objetivos de Desenvolvimento Sustentável  |
| OEA      | Organização dos Estados Americanos  |

|        |  |
|--------|--|
| OIT    | Organização Internacional do Trabalho                                |
| ONU    | Organização das Nações Unidas  |
| p.     | página   |
| PIB    | Produto Interno Bruto  |
| PNAD   | Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios                          |
| PNUD   | Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento                    |
| RE     | Recurso Extraordinário   |
| SIDH   | Sistema Interamericano de Direitos Humanos                           |
| STF    | Supremo Tribunal Federal   |
| UNESCO | Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura |
| v.     | volume   |
| WWP    | <i>World Without Poverty</i>   |

## SUMÁRIO

|          |  |           |
|----------|--|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO</b>  | <b>15</b> |
| <b>2</b> | <b>DO SACRIFÍCIO À VULNERABILIZAÇÃO DO FEMININO</b>  | <b>19</b> |
| 2.1      | O papel sociológico feminino e o cerceamento de direitos   | 23        |
| 2.2      | Afirmção dos direitos humanos femininos e proteção das mulheres  | 36        |
| <b>3</b> | <b>FEMINIZAÇÃO DA POBREZA</b>  | <b>43</b> |
| 3.1      | Conceituação e definições  | 43        |
| 3.2      | Questões de gênero como fatores determinantes da feminização da pobreza                                    | 49        |
| 3.2.1    | Mulheres e o trabalho feminino   | 50        |
| 3.2.1.1  | Trabalho doméstico remunerado  | 55        |
| 3.2.1.2  | Trabalho informal  | 57        |
| 3.2.1.3  | Trabalho em condições análogas a de escravo  | 58        |
| 3.2.2    | Violência contra a mulher e violência doméstica  | 59        |
| 3.2.3    | Desigualdade no acesso à educação  | 62        |
| <b>4</b> | <b>DIREITO HUMANO À EMANCIPAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS MULHERES COMO FUNDAMENTAIS PARA A JUSTIÇA SOCIAL</b> | <b>66</b> |
| 4.1      | Conceito central   | 66        |
| 4.2      | Enfrentamento da pauperização feminina como instrumento de reequilíbrio social                             | 72        |
| <b>5</b> | <b>DIREITOS HUMANOS SOCIAIS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PERSPECTIVA DO CAPITALISMO HUMANISTA</b>        | <b>77</b> |
| 5.1      | Imposição da independência econômica feminina pelo Capitalismo Humanista                                   | 83        |
| 5.2      | Disciplina jurídica compensatória  | 92        |
| 5.2.1    | Acesso à justiça   | 103       |
| 5.2.2    | Proteção ao trabalho da mulher   | 109       |
| 5.2.3    | Segurança da mulher  | 112       |
| 5.2.4    | Proteção à maternidade e à infância  | 115       |
| 5.2.5    | Acesso à educação  | 118       |

|          |                    |     |
|----------|--------------------|-----|
| <b>6</b> | <b>CONCLUSÃO</b>   | 125 |
|          | <b>REFERÊNCIAS</b> | 143 |

# 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o fenômeno da feminização da pobreza no Brasil, a partir de suas causas históricas, sociológicas, econômicas e jurídicas, analisar sua extensão e o seu impacto na estrutura social do país. O estudo se baseia no fato de que a condição de maior vulnerabilidade econômica feminina tem implicações não apenas na violação dos direitos humanos das mulheres nessas condições, mas também, que afeta a sociedade como um todo, impedindo o seu desenvolvimento.

Inicialmente, aborda-se o conceito de feminização da pobreza, termo cunhado pela socióloga estadunidense Diana Pearce em 1978, e desenvolvido na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida em Beijing, em 1995.

A feminização da pobreza é um fenômeno complexo e preocupante, que demanda uma análise aprofundada das suas causas e implicações na sociedade brasileira. Neste trabalho, pretende-se investigar esse problema multifacetado, considerando suas raízes históricas, dinâmicas, sociológicas, seus fatores econômicos e as dimensões jurídicas nele envolvidas para compreender como a condição de maior vulnerabilidade econômica das mulheres tem efeitos abrangentes, indo além da violação dos direitos humanos individuais e impactando negativamente o desenvolvimento social do país como um todo.

Para compreender a feminização da pobreza no Brasil, é crucial mergulhar nas origens históricas do patriarcalismo e das desigualdades de gênero que permearam a sociedade durante séculos. A discriminação estrutural contribuiu para marginalizar as mulheres, relegando-as a papéis subordinados na esfera pública, e restringindo seu acesso a recursos e oportunidades econômicas. Esses padrões históricos ecoam ainda hoje, moldando a dinâmica de gênero e perpetuando desigualdades socioeconômicas.

No aspecto sociológico, é importante examinar como as normas culturais e sociais influenciam as oportunidades disponíveis para as mulheres e, ao mesmo tempo, como elas se refletem nas suas escolhas educacionais, profissionais e econômicas. Estereótipos de gênero, divisão desigual do trabalho doméstico e a persistência de uma cultura que valoriza menos as contribuições femininas podem limitar o avanço das mulheres na esfera econômica e perpetuar sua situação de vulnerabilidade financeira.

Do ponto de vista econômico, a feminização da pobreza está ligada a uma série de fatores estruturais, incluindo, por exemplo, disparidades salariais entre homens e mulheres, segregação ocupacional, falta de representação feminina em cargos de liderança, dificuldades de acesso a crédito e investimentos. Essas disparidades econômicas têm um impacto

significativo na vida feminina, pois resultam em menor renda, menor acumulação de riqueza e maior risco de levar a mulher à condição de pobreza ou de extrema pobreza.

Ademais, o arcabouço jurídico desempenha um papel crucial na perpetuação ou na mitigação da feminização da pobreza. É importante analisar como as leis, as políticas públicas e as práticas institucionais podem influenciar as oportunidades econômicas e os direitos das mulheres. A falta de proteção legal contra a discriminação de gênero, a violência doméstica e outras formas de violência de gênero pode agravar a vulnerabilidade econômica das mulheres, tornando-as mais suscetíveis à pobreza.

A compreensão acerca das causas históricas, sociológicas, econômicas e jurídicas desse fenômeno revela não se tratar de um problema isolado, mas de um aspecto complexo e interligado da estrutura social brasileira. A vulnerabilidade econômica das mulheres tem implicações profundas que afetam a sociedade como um todo, prejudicando o progresso social e econômico do país. A falta de igualdade de gênero e a perpetuação da feminização da pobreza implicam uma perda potencial de talentos, de habilidades e de capacidades das mulheres que poderiam contribuir significativamente para o desenvolvimento nacional.

A problema é complexo e não implica apenas investigar se as mulheres representam a maior parcela entre os grupos mais pobres, mas também, se são mais pobres em relação aos homens na mesma condição e se essa situação decorre de questões relacionadas à condição feminina.

A análise dessas questões requer uma abordagem interseccional, considerando as múltiplas camadas de desigualdades que podem afetar as mulheres, como raça, etnia, orientação sexual e localização geográfica. A interseccionalidade reconhece que as desigualdades não são isoladas, mas interligadas e que podem se sobrepor, ampliando os efeitos da pobreza.

A pesquisa procura trazer índices e situações que demonstrem a ocorrência do fenômeno não só de forma global, mas mais agravada na sociedade brasileira e sua relação direta com questões de gênero enfrentadas pelas mulheres. Discute, ainda, o impacto promovido por esse padrão persistente de desigualdade econômica não apenas na violação dos direitos humanos das mulheres, mas na violação de outros direitos humanos no estrato social como um todo, além de impedir o desenvolvimento do país. Nesse contexto, os parâmetros utilizados são os propostos pelo economista e filósofo Amartya Sen em sua obra *Desenvolvimento e Liberdade*.

O economista e filósofo indiano apresenta uma abordagem relevante para se entender o desenvolvimento humano e a liberdade individual. Segundo Amartya Sen, o desenvolvimento deve ser medido não apenas por indicadores econômicos, mas também pela expansão das

liberdades e das capacidades das pessoas. Sob essa perspectiva, a feminização da pobreza representa uma limitação significativa das liberdades e das oportunidades das mulheres, afetando negativamente o desenvolvimento humano e o progresso social do país. Outrossim, a desigualdade econômica generalizada tem um efeito cascata na sociedade. Isto porque, a exclusão econômica de uma parcela significativa da população feminina pode levar a tensões sociais, à instabilidade e ao descontentamento, prejudicando a coesão e a paz social.

Portanto, a análise do impacto da feminização da pobreza não se limita ao âmbito individual das mulheres, mas abarca também a violação de direitos humanos mais amplos e impede o pleno desenvolvimento social e econômico do país. Nesse sentido, é fundamental compreender os parâmetros propostos por Amartya Sen sobre desenvolvimento e liberdade para se formular políticas e estratégias buscando enfrentar o problema, garantir a igualdade de gênero e promover o desenvolvimento integral de todos na sociedade brasileira.

Na pesquisa, observa-se que, embora existam raízes históricas muito profundas responsáveis pela formação de uma mentalidade social caracterizada pelo individualismo e pela submissão feminina – agravada ainda mais pela globalização capitalista que reforça esses traços negativos da estrutura social brasileira, além de enfraquecer os poderes do Estado para lidar com a exclusão social feminina – a hipervulnerabilidade das mulheres em situação de pobreza deve ser combatida de forma específica. Um dos pontos de maior atenção é vincular essa iniciativa a políticas públicas e à atuação privada por meio de ações norteadas pela aplicação dos conceitos relacionados ao capitalismo humanista. Esse enfoque torna imperativo o esquadramento do tema, a fim de se compreender quais parâmetros podem ser exigidos para minimizar o trágico cenário atual.

Nesse contexto, investiga-se a eficácia e a aplicabilidade direta dos direitos humanos sociais, ao se examinar teorias de elementos econômicos e fáticos, além da abordagem crítico-analítica dos objetivos fundamentais da República, previstos pela Constituição Federal de 1988, dos quais decorrem a necessidade de se garantir um nível digno de subsistência à população feminina. Verifica-se, portanto, como esses conceitos se aplicam à atual situação brasileira sob o viés de gênero.

Tendo em vista que os objetivos fundamentais da República estão diretamente relacionados à garantia de um nível digno de subsistência à população feminina, a erradicação da pobreza e da marginalização é essencial para se enfrentar a feminização da pobreza e assegurar que as mulheres tenham acesso a condições dignas de vida. Ademais, a construção de uma sociedade livre e justa envolve necessariamente a promoção da igualdade de gênero e o combate a todas as formas de discriminação contra as mulheres.

Sob esse mesmo viés, o tema será analisado à luz da teoria proposta pelo Capitalismo Humanista e da legislação específica relacionada à condição feminina, com destaque às políticas públicas direcionadas ao enfrentamento dos efeitos perversos da pauperização das mulheres. Utilizam-se, para isso, critérios objetivos, considerando que o Estado e a sociedade deverão intervir para promover o reequilíbrio social e garantir a concretização da dignidade de todos visando o progresso do país.

Nesse percurso, o estudo aborda a relação entre o Capitalismo Humanista e a independência econômica feminina, ao examinar as perspectivas universal e constitucional do sistema econômico contemporâneo. Isso porque, a perspectiva universal enfatiza a incorporação dos direitos humanos, com destaque para a liberdade econômica e a sustentabilidade ambiental. Por outro lado, a perspectiva constitucional brasileira alinha o Capitalismo Humanista aos objetivos fundamentais da sociedade fraterna, promovendo a dignidade da pessoa humana e a justiça social. A Constituição Federal de 1988 (CF/1988) é expressa ao assegurar a igualdade de direitos entre homens e mulheres e estabelecer a promoção da igualdade de gênero como um dos princípios fundamentais do Estado.

Em suma, a relação entre o Capitalismo Humanista e a independência econômica feminina é complexa e multifacetada, pois envolve não só uma perspectiva universal, que incorpora os direitos humanos e a sustentabilidade ambiental, mas também uma perspectiva constitucional brasileira alinhada aos objetivos fundamentais da sociedade fraterna. Ambas as abordagens destacam a importância de se promover a dignidade humana, a justiça social e a igualdade de gênero como pilares essenciais para um desenvolvimento econômico inclusivo e sustentável, no qual a independência econômica das mulheres é um componente central para alcançar uma sociedade mais justa e equitativa.

Através do esforço coordenado entre o Estado, a sociedade civil e o setor privado, entende-se ser possível enfrentar a feminização da pobreza e construir uma sociedade mais justa, inclusiva e desenvolvida. Ao se adotar uma abordagem ancorada nos princípios do Capitalismo Humanista, é possível avançar em direção a um futuro no qual todas as mulheres tenham a oportunidade de realizar seu potencial e contribuir plenamente para o desenvolvimento social do país.

## 2 DO SACRIFÍCIO À VULNERABILIZAÇÃO DO FEMININO

A historiadora inglesa Mary Beard inicia uma de suas principais obras descrevendo o “primeiro exemplo registrado de um homem mandando uma mulher ‘calar a boca’ e afirmando que a voz dela não deveria ser ouvida em público” (Beard, 2018, p. 15) A autora se refere a um momento da obra *Odisseia de Homero*, no qual o jovem filho de Ulisses, Telêmaco, impede que sua mãe, Penélope, se manifeste em um evento social ocorrido no palácio.

Historicamente considerada submissa ao homem e biologicamente atrelada à sua condição de procriar, as sociedades em todo o mundo sempre conferiram à mulher o papel de esposa, cuidadora e mãe na estrutura familiar. Sua vivência ocorria, principalmente, na esfera privada, ao passo que a construção social do gênero masculino ocorria na esfera pública e no mercado de trabalho, como protetor e provedor da família. A supremacia masculina ou o patriarcalismo ainda é uma característica da sociedade global, particularmente, no Brasil.

O conceito do trabalho foi desenvolvido ao longo dos séculos influenciado por um forte elemento cultural excludente para as mulheres, o que gerou importantes reflexos na economia e no mercado de trabalho. Questões relacionadas às possibilidades de geração de renda pela população feminina acarretaram, entre outras consequências, a feminização da pobreza, notadamente em países em desenvolvimento.

Ao se analisar o conceito da divisão sexual do trabalho, verifica-se a naturalização e a invisibilidade do ‘trabalho do cuidado’. Inicialmente, é possível distinguir entre trabalho produtivo (aquele que tem valor econômico reconhecido e é historicamente associado aos homens), e o trabalho reprodutivo, sem valor econômico (geralmente realizado por mulheres para assegurar a sobrevivência).

O trabalho doméstico não remunerado é aquele exercido em casa, geralmente pelas mulheres, para manter o lar funcionando, e envolve, entre outras tarefas, cuidar das crianças e dos idosos da família, cozinhar, limpar e lavar. Trata-se de trabalho essencial para a manutenção da vida em sociedade, portanto, um trabalho produtivo, mas que, geralmente, não é reconhecido como tal e visto como algo naturalmente atribuído às mulheres.

Sociologicamente, concebe-se o cuidado como uma atividade predominantemente feminina e majoritariamente não remunerada, que normalmente não tem reconhecimento ou valoração social. Esse conceito abrange não apenas o cuidado material, mas também aquele imaterial, que pressupõe a existência de um vínculo afetivo e emocional. Parte da premissa da existência de uma ligação de afeto entre a pessoa que presta e a pessoa que recebe o cuidado. Em suma, decorre não apenas de uma relação jurídica estabelecida por lei, mas se fundamenta

no aspecto relacional e nas emoções regularmente encontradas nas esferas familiares e que, a partir da sociedade capitalista, passou a ter a possibilidade de ser fornecido de forma remunerada. Nesse sentido, “o trabalho do cuidado pode ser remunerado ou não como consequência de escolhas políticas, valores culturais e do regime de gênero imperante” (Gama, 2015, p. 47).

No início da década de 1980, a filósofa Angela Davis dedicou-se a analisar o impacto do trabalho doméstico na vida das mulheres. Segundo a autora, os “incontáveis afazeres que, juntos, são conhecidos como “tarefas domésticas” [...] consomem, em média, de 3 mil a 4 mil horas por ano de uma dona de casa” (Davis, 2016, p. 225).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) concluiu que, em linhas gerais, enquanto as mulheres dedicam em média 4 horas e 25 minutos diariamente aos trabalhos de cuidados não remunerados, os homens o fazem por apenas 1h e 23 minutos. Além disso, 21,7% das mulheres realizam essa tarefa em tempo integral, em contraste com apenas 1,5% dos homens (OIT, 2019).

Angela Davis argumenta que, assim como as obrigações maternas da mulher são consideradas naturais, as tarefas domésticas não são valorizadas ou reconhecidas e, a partir disso, propõe uma redefinição do trabalho doméstico, incorporando-o à economia industrial. Na sua concepção, essas tarefas deveriam ser realizadas por equipes “treinadas e bem pagas de trabalhadores e trabalhadoras, indo de casa em casa, operando máquinas de limpeza de alta tecnologia” realizando de forma rápida e eficiente o trabalho que “a dona de casa atual faz de modo tão árduo e primitivo” (Davis, 2016, p. 226).

Ao analisar a relação entre trabalho, família e gênero, Andréa de Sousa Gama traz estudos recentes sobre o tema abrangendo políticas sociais e os Estados de Bem-Estar Social, sobretudo, aqueles realizados a partir das experiências europeias, através da perspectiva de gênero para demonstrar que o trabalho doméstico e o de cuidado alicerçam “a exclusão das mulheres dos direitos de cidadania e propõem um conceito de cidadania social que reconheça a importância dos cuidados e das responsabilidades domésticas para a sociedade” (Gama, 2015, p. 75).

Para a autora, dois aspectos fundamentais do trabalho feminino não remunerado são objetos de preocupação dos movimentos feministas, ou seja, de um lado, “como avaliá-lo e, de outro, como dividi-lo equitativamente com os homens” (Gama, 2015, p. 73):

Entretanto, toda a história do feminismo mostra que não é possível preconizar políticas que objetivem reconhecer a “diferença” feminina em relação à carga

de trabalho de cuidado não remunerado desproporcional que elas executam e opô-las às políticas que visam mais diretamente realizar a igualdade entre homens e mulheres na esfera do trabalho remunerado (Gama, 2015, p. 73-74).

O reconhecimento e a valorização do trabalho doméstico não remunerado é uma pauta extremamente importante nos movimentos feministas. Pleiteia-se o reconhecimento desse tipo de trabalho como produtivo e remunerado de forma justa. Além disso, busca-se a divisão igualitária do trabalho doméstico entre homens e mulheres, para que as mulheres não sejam sobrecarregadas com a maior parte do trabalho não remunerado.

Silvia Federici, ainda na década de 1970, propunha uma abordagem do trabalho de cuidado doméstico sem remuneração sob uma perspectiva política. Para a autora, essa natureza de trabalho não apenas é imposta às mulheres, mas também foi “transformado em um atributo natural da psique e da personalidade femininas, uma necessidade interna e uma aspiração supostamente vinda [...] da natureza feminina” (Federici, 2019, p. 42).

Nesse sentido, a estrutura econômica capitalista naturalizou “a manipulação mais disseminada e a violência mais sutil” (Federici, 2019, p. 42) contra uma determinada classe de trabalhadores. Isto porque, a ausência do salário correspondente a um labor, como contraprestação e reconhecimento, fortalece a concepção de que o trabalho doméstico não é trabalho, mas um ato de amor. Por outro lado, essa configuração coloca os homens como provedores e a mulher numa posição de servidão.

Destaca-se ainda que, quão maior a pobreza da família, “maior a escravidão a que a mulher está submetida e não simplesmente pela situação econômica” (Federici, 2019, p. 45). Ao apontar as diferenças da estrutura patriarcalista das classes menos favorecidas em relação à classe média, Silvia Federici revela o ciclo de violência estabelecido entre um homem que é social e economicamente oprimido e a reprodução dessa opressão, na forma da violência, contra as mulheres a ele submetidas.

Finalmente, para a filósofa, a percepção de que o trabalho doméstico é um atributo feminino produz efeitos sobre todas as mulheres, ainda que com maior autonomia social ou financeira: “Embora a dona de casa tivesse suas raízes nas condições sociais de burguesia e das classes médias, a ideologia do século XIX estabeleceu a dona de casa e a mãe como modelos universais de feminilidade” (Davis, 2016, p. 231) que impactam a vida de toda a população feminina. O debate público sobre a possibilidade de transformar as tarefas domésticas em algo socialmente viável é insuficiente ou até mesmo inexistente, “um dos testemunhos ofuscantes da ideologia burguesa” (Davis, 2016, p. 234).

Salienta-se que, o trabalho não remunerado de cuidado realizado nas famílias é tão fundamental para o bem-estar da sociedade quanto o trabalho remunerado. Porém, a capacidade das famílias em assumir a responsabilidade pela proteção social de seus membros tem limitações não só funcionais, mas também normativas.

Funcionalmente, a demanda de tempo e os cuidados necessários para atender a essas exigências limita a adequada incorporação das mulheres no mercado de trabalho, a necessária prestação de cuidados básicos intrafamiliares e a criação de condições básicas de convivência necessárias para se cumprir as funções familiares na atualidade.

Sob o aspecto normativo, essa situação impede o cumprimento pleno dos direitos dos membros da família, como a igualdade entre homens e mulheres, e o direito ao cuidado de crianças e idosos. Portanto, o fortalecimento familiar não é suficiente para ela cumprir melhor sua função diante da desregulamentação da proteção social pública. Nesse contexto, o trabalho doméstico é o “sustentáculo da reprodução social, porém, invisível do ponto de vista da produção capitalista” (Soares; Piovesan; Rabello, 2022, p. 84). Essa invisibilidade se reflete nas políticas que construíram a história e a identidade da sociedade brasileira. Ademais, a forma como isso ainda afeta as mulheres brasileiras ficou evidenciado durante o período de isolamento social ocorrido na pandemia da Covid-19, em 2020 e 2021.

De acordo com o estudo *Sem parar: o trabalho e a vida das mulheres na pandemia*, metade das mulheres brasileiras passou a cuidar de alguém durante a pandemia. Das que já eram responsáveis pelo cuidado de crianças, idosos ou pessoas com deficiência, 74% afirmaram que sua carga de trabalho aumentou devido a maior demanda por monitoramento e por companhia.

Por sua vez, entre as mulheres que continuaram trabalhando sem aumento de salário, 41% relataram um aumento em sua carga de trabalho durante o período. No tocante à rede de apoio ao cuidado, 51% das mulheres afirmaram que o apoio diminuiu, o que gerou sobrecarga e mais horas de trabalho para aquelas que ainda exerciam uma atividade remunerada.

Finalmente, destaca-se que o cuidado não foi destinado apenas às pessoas com algum tipo de necessidade especial. No período pandêmico, 54% das mulheres negras e 44% das mulheres brancas afirmaram ser responsáveis pelo cuidado de pessoas adultas, sem problemas de saúde e sem deficiência (Soares; Piovesan; Rabello, 2022, p. 83).

A divisão desigual do trabalho doméstico é uma importante forma de opressão feminina e uma barreira para a igualdade de gênero, principalmente, em dois aspectos. O primeiro deles, ao lidarem com a responsabilidade desproporcional do trabalho doméstico, acabam tendo limitadas sua capacidade de participar plenamente da força de trabalho

remunerada. Em segundo lugar, o trabalho doméstico ou de cuidado não remunerado é frequentemente invisibilizado e subvalorizado, perpetuando, assim, a desigualdade de gênero.

Nas sociedades capitalistas ocidentais, os sistemas de proteção social estão fundamentados na tríade Estado, mercado e família. Porém, o conceito de família é mantido como o ideal da família nuclear burguesa, ou seja, o homem é o pai provedor e, a mãe, a dona de casa e cuidadora. Todavia, o conceito de família vem, de forma acelerada nas últimas décadas, se distanciando deste ideal, a partir da composição de muitas famílias chefiadas apenas por mulheres, o que agrava intensamente a sua vulnerabilização.

Assim, não se pretende negar as diferenças biológicas entre os sexos femininos e masculinos, nem ignorar as peculiaridades orgânicas do ser feminino, entre elas a maternidade, o aleitamento materno e a estreita vinculação da criança com a mãe, mas identificar que as diferenças físicas, isoladamente, não são suficientes para justificar o tratamento desigual conferido a homens e mulheres ao longo da civilização humana.

Trata-se de um processo de inferiorização e de vulnerabilização sistematicamente construído através de métodos e de recursos envolvendo diferentes aspectos das sociedades e que ainda permeiam a estrutura social contemporânea.

## **2.1 O papel sociológico feminino e o cerceamento de direitos**

As questões de gênero envolvem a determinação social, histórica, sistemática e estrutural dos papéis masculino e feminino, aos quais se atribuem importância e valorização diferenciadas, guardando relação com o poder daquele sobre este. Para Maria Amélia Teles e Mônica de Melo, a relação entre os gêneros se dá a partir de uma relação de poder de dominação do homem e da consequente submissão da mulher, consolidada ao longo da história (Teles; Melo, 2002).

Para Hannah Arendt (2008, p. 40), ao longo das organizações sociais na história, a divisão de atividades entre homens e mulheres eram consideradas consequência das funções sexuais, biológicas e naturais entre os gêneros: “o labor do homem no suprimento de alimentos e o labor da mulher no parto, eram sujeitas à mesma premência da vida”.

Os códigos de conduta que ainda acompanham os papéis sociais de cada gênero, estabelecidos no processo de educação e formação diferenciados, atribuem ao homem o controle das circunstâncias e à mulher, mera participação. Assim, delas é esperado “rituais de entrega, contenção de vontades, recato sexual, vida voltada a questões meramente domésticas, priorização da maternidade” (Bianchini, 2018, p. 35).

Historicamente excluídas da participação política, durante séculos a população feminina foi proibido o exercício da cidadania plena e as mulheres foram sistematicamente impedidas de viverem livremente. A existência do feminino foi condicionada às “necessidades de reprodução do ciclo vital e do cuidado, justificada pela sua condição biológica, cuja existência fora naturalizada como condicionante ao desenvolvimento da sociedade, sendo seu papel exclusivo ao âmbito doméstico” (Magane, 2022, p. 22).

Silvia Chakian vai além, e defende uma “construção histórico-social da inferioridade das mulheres”. A autora destaca que até o advento do Estado moderno, não havia a concepção teórica de igualdade, e a mulheres não eram sequer consideradas sujeito de direitos. Assim, as ideias de discriminação, opressão ou violência contra as mulheres não haviam sido construídas.

No entanto, defende que a situação da mulher, desde os primórdios das civilizações até as revoluções liberais, embora não possa ser objeto de análise do ponto de vista da opressão ou violência de gênero, sempre esteve em condição de inferioridade e de desvantagem em relação ao homem uma vez que “legisladores, filósofos, escritores e sábios sempre se empenharam em demonstrar que a condição subordinada da mulher” era a mais interessante às sociedades (Chakian, 2020, p. 6).

Para o estudo dessa concepção de inferioridade, utiliza-se nesta dissertação a perspectiva histórica ocidental, uma vez que as construções filosóficas judaico-cristãs e as teorias liberais burguesas afetaram mais diretamente a sociedade brasileira do que outras filosofias religiosas predominantes no mundo como o Islamismo, o Hinduísmo ou o Budismo.

Inicialmente, a autora menciona a tese da historiadora Rose Maria Muraro, que sustenta ser possível analisar a evolução da espécie humana por meio do estudo de suas crenças. Assim, é em meados de 2000 a.C., que a figura do Criador passa a ter forma masculina. Anteriormente, a criação da Terra era atribuída a uma deusa mãe, depois, a um deus andrógino ou um casal criador, e, só num terceiro momento, passou a ser concedida a um deus masculino, que toma o poder da deusa ou cria o mundo sobre seu corpo. Com a passagem da fase matricêntrica para a fase patriarcalista da humanidade, surge o Deus masculino, onipresente e onipotente, que cria sozinho o universo.

A evolução da agricultura e o trabalho voltado à subsistência gerou a necessidade de se criar e obedecer a diversas regras sociais. Para além disso, a narrativa bíblica da Gênese, que atribui à mulher, não apenas a existência derivada do homem, mas a culpa pelo pecado original, trouxe o controle da sexualidade. Nesse sentido, conclui que “o trabalho passou a escravizar o homem que, por sua vez, subjugou a mulher. E a relação homem, mulher e natureza, antes harmônica e igual, passou a assumir contornos de dominação” (Chakian, 2020, p. 8).

Nesse contexto, a narrativa judaico-cristã segue construindo a inferioridade feminina ao defender que o homem foi criado antes da mulher e à imagem e à semelhança do criador, e que Jesus é o filho de Deus, ao passo que as figuras femininas centrais são Eva e Maria, ou seja, a mulher responsável por trazer o pecado ao mundo e a mulher que concebeu o filho de Deus sem pecado. Sob essa análise, o homem carrega em seu cerne a dignidade humana e a mulher só existe em contextos relacionados a ele, como filha, esposa ou mãe. Essa concepção impacta sobremaneira a construção das relações entre homens e mulheres ao longo da história.

A autora destaca diversos trechos e documentos da Era Cristã que evidenciam o esforço da Igreja Católica para a “construção de um modelo de mulher controlada (de sua alimentação aos gestos e uso das palavras), afastada da cultura, educação e política, restrita ao espaço doméstico e cuidado com os filhos, subserviente ao marido” (Chakian, 2020, p. 13).

Ao tratar do período da Idade Média, Silvia Chakian observa que, a partir do século XI, com o estreitamento dos poderes da Igreja e dos senhores feudais, passou a ser motivo de maior preocupação qualquer ato ou aspecto do comportamento feminino. Nesse momento histórico, as guerras religiosas ocorridas constantemente mantiveram a população masculina à distância por longos períodos, de maneira que as mulheres passaram a executar algumas funções fora da esfera privada, acumulando conhecimentos e exercendo atividades como parteiras e curandeiras, adquirindo “relevância na organização da comunidade” (Chakian, 2020, p. 14).

No século XIV, fortaleceu-se na Europa, a crença em uma seita de feitiçaria e culto ao demônio cuja prática seria essencialmente relacionada à natureza feminina. As praticantes da feitiçaria seriam responsáveis por qualquer mal, doença ou fatalidade que pudessem ocorrer dentro de um grupo. Essa “caça às bruxas” levou a quatro séculos de opressão e de perseguição às mulheres e, durante esse período, “a mulher que antes era enaltecida como dona do poder sagrado de reproduzir a espécie, passa a ser vista como principal pecadora, responsável pelas desgraças da humanidade” (Chakian, 2020, p. 15).

Os documentos jurídicos do período, especialmente aqueles elaborados no final do século XV, eram inspirados nos manuais dos inquisidores e estabeleciam uma “relação direta entre a feitiçaria e a mulher, como fundamento da própria tradição antiga cristã”. Destaca-se a obra *Malleus malleficarum*, de 1486, que defendia que, embora a mulher “fosse útil e necessária para a reprodução da espécie” e para dedicar-se ao afeto e aos cuidados domésticos, ela também era considerada uma ameaça, e sua sexualidade deveria ser temida, pois a bruxaria e a perversidade feminina se relacionavam a três pecados, a infidelidade, a luxúria e a ganância, além de manterem uma estreita relação com as entidades demoníacas (Chakian, 2020, p. 15-16).

Após esse período de intensa opressão e degradação da imagem social da mulher, a condição feminina era “de profunda inferioridade, com seu espaço ainda mais restrito ao ambiente doméstico, alijada de qualquer possibilidade de instrução ou participação da vida pública” (Chakian, 2020, p. 19).

Por sua vez, a literatura médica contribuiu com esse processo de inferiorização feminina. Segundo Silvia Chakian, na produção do conhecimento médico desde a Antiguidade Clássica até o fim do século XVIII, se entendia como verdade científica a existência de apenas um sexo biológico (isomorfismo). O sexo masculino era tido como modelo de perfeição, fazendo com que as mulheres fossem consideradas humanos imperfeitos por terem os órgãos dispostos de forma diferente. Em razão disso, lhes era atribuída fragilidade, instabilidade emocional e, por consequência, menor capacidade intelectual.

Após esse período, a proposta do isomorfismo começou a ser abandonada para dar lugar à noção científica de dimorfismo, ou seja, a existência de dois sexos distintos, com características próprias. Porém, essas diferenças seguiram como alegações naturalistas para justificar a condição da mulher na sociedade na literatura médica difundida entre o final do século XIII e no século XIX. Assim, as questões biológicas passaram a substituir a determinação divina para manter o desequilíbrio de condições entre homens e mulheres.

O discurso médico do período colabora com a ideia de que, biologicamente, a mulher só poderia ser completa se estivesse acompanhada de um homem e procriando, e que uma mulher sem a satisfação de sua natureza sexual ou sem exercer a sua inclinação natural para a maternidade, após determinada idade, seria afetada por histerias ou perturbações mentais. A misoginia das pesquisas médicas e biológicas sobre o sexo feminino racionalizou e legitimou distinções de sexo, gerando efeitos, inclusive, na legislação sobre a composição das famílias e os direitos a ela relacionados.

A psicanálise, notadamente na obra de Freud e suas teorias, que aproximavam as características psicológicas dos indivíduos aos seus órgãos reprodutivos, atribuiu à mulher uma limitação de seu completo desenvolvimento psíquico e, como de sua natureza, uma série de características negativas, a exemplo do narcisismo, da infantilidade e dos baixos interesses culturais. Assim, ao associar “o ativo ao viril e o passivo à feminilidade”, a conclusão freudiana legitimou cientificamente o mito da submissão feminina. Discípulos do estudioso chegaram a perpetuar teorias de que o masoquismo, ou seja, o desejo e a satisfação oriundos do sofrimento ou a humilhação, seriam parte do inconsciente feminino, o que serviu posteriormente como justificativa para a manutenção de martírios impostos às mulheres (Chakian, 2020, p. 30).

As consideradas “verdades científicas freudianas” foram, então, intensamente difundidas e utilizadas por sociólogos, psicólogos e educadores, de maneira que, somente com o processo de emancipação feminina do século XX é que se passou a questionar a solidez dessas conclusões.

A contribuição da filosofia para justificar a submissão feminina também foi extensa e remonta à Antiguidade Clássica. Aristóteles já justificava a inferioridade das mulheres. As ideias Iluministas dos séculos XVII e XVIII, embora perpetuassem os ideais de igualdade, liberdade e fraternidade, eram, em sua maioria, paradoxais em relação a elas. Entre os Iluministas, destacam-se como exemplo o discurso de Jean-Jacques Rousseau, que consolidou na Europa católica o ideal da família moderna, fundamentada no amor materno e na abnegação feminina.

Voltaire, por sua vez, atribui às condições biológicas femininas, como a gestação e amamentação e o cuidado com os filhos, a responsabilidade por sua inaptidão ao exercício de qualquer trabalho ou função. Para o autor, é compreensível que por todo o mundo “o homem tenha se tornado senhor da mulher, pois tudo está fundamentado na força e normalmente ele apresenta uma superioridade muito grande tanto na força corporal como na espiritual” (Voltaire, 1978, p. 254). Em suma, o ideal de “busca pela felicidade” do período provocou uma modificação nas relações familiares e, por consequência, no comportamento feminino esperado.

Silvia Chakian (2020, p. 40) resume que “a mulher se afasta daquela figura perigosa, responsável pela desgraça da humanidade, para assumir um modelo de comportamento pacato e subserviente”. Nesse contexto, começam a ser enaltecidos o amor romântico e a felicidade conjugal:

O casamento passa a ser visto como condição para realização da felicidade, uma vez que por meio dele que será realizada a procriação. A maternidade, antes vista como um fardo, para se constituir o objeto de desejo, passa a ser considerada condição para a realização plena. Reforça-se a ideia de que a mãe zelosa, dedicada e desprendida de anseios individuais, será retribuída com o afeto e o amor de seu filho, o que permitirá alcançar a felicidade (Chakian, 2020, p. 40).

As ideias liberais também entendiam a mulher como um ser humano, porém frágil, dotada de razão rudimentar em relação ao homem e cujo intelecto só poderia ser estimulado na medida para assegurar o cumprimento de seus deveres naturais. O Iluminismo, portanto, compreendia a posição social da mulher como consequência de sua função de reproduzir a espécie e da sua inferioridade intelectual. Entretanto, o período permitiu a resistência de algumas mulheres, de classes sociais mais altas, que buscaram conhecimento a despeito de toda

forma de obstáculos e passaram a se destacar na literatura, nas ciências, na filosofia e na tecnologia.

As transformações na condição feminina e, por consequência, nas relações familiares, ocorreram através de vagarosos e associados processos históricos e jurídicos, mas se aceleraram diante da modernização e da urbanização decorrentes dos processos econômicos industriais, ocorridos no século XIX, que exigiram a participação feminina nas fábricas.

Embora as mulheres da plebe sempre tenham participado ativamente da economia pré-capitalista, moldada nas produções familiares, com seu trabalho nos campos e oficinas, o modelo do trabalho remunerado promoveu uma intensa modificação no processo de exploração feminina, mas também foi crucial para sua emancipação social e política.

O papel sociológico feminino sofreu sua grande mudança com o início do exercício do trabalho fora dos limites do lar, o que foi provocado pelo capitalismo industrial. A partir de então, em função da urbanização das sociedades e do aumento das oportunidades financeiras, em especial a indústria e o comércio de vestuário, e o surgimento de uma classe de profissionais liberais e servidores públicos, no final do século XIX, as mulheres mais abastadas começaram a exercer os ofícios de secretárias, vendedoras ou datilógrafas. Outro segmento tipicamente feminino no mesmo período era o da educação infantil, destinado a meninas e moças.

Embora exercessem seu labor em condições de maior exploração e piores condições de trabalho em relação aos homens, essa situação provocou modificações nos regimes políticos. Filósofos e sociólogos começaram a questionar a determinação natural da inferioridade feminina, apontando-a como produto da alienação histórica a qual foram submetidas.

A ascensão da classe média burguesa trouxe também “um conjunto de valores morais e estilo de vida, com destaque para o culto da vida privada, doméstica, sempre tendo como aspiração as classes mais altas formadas pela aristocracia”. Assim, o “casamento fundado no amor romântico era condição absoluta para a felicidade e a virgindade tinha um alto valor” (Chakian, 2020, p. 57). Esse ideal foi vastamente difundido através da literatura de romances que enalteciam o comportamento e as virtudes das personagens. O puritanismo, aqui entendido como a doutrina cristã baseada em rígidos princípios morais, norteou boa parte da produção legislativa dos séculos XIX e início do século XX.

Paralelamente, as mulheres de classes mais baixas, submetidas a trabalhos informais, precários e muitas vezes estigmatizados, como a prostituição ou o trabalho doméstico remunerado, enfrentavam dificuldades até então inéditas, o que levou à proliferação do movimento que começava a questionar as condições femininas.

Os movimentos feministas dos séculos XIX, que marcaram o início da luta feminina por reconhecimento de direitos, buscavam, inicialmente, o sufrágio universal e indicavam o direcionamento para a existência e a atuação das mulheres na esfera pública. Para Renata Magane, a primeira onda do feminismo se relaciona às “condições de submissão e subalternização das mulheres no âmbito privado e sua histórica e permanente exclusão na esfera pública”. Segundo a autora, a emancipação política das mulheres foi consolidada “política e juridicamente com a conquista do voto feminino nas democracias constitucionais” (Magane, 2022, p. 38).

Até esse momento histórico, “a mulher, em todos os tempos e lugares, jamais tivera plena capacidade jurídica” (Comparato, 2014, p. 211), pois dependia sempre da representação masculina, por meio de um familiar, marido ou tutor. Além disso, era completamente excluída da atividade política. Ao exercerem o trabalho fora do ambiente doméstico, as mulheres começaram a ter sua condição social modificada. O “século XIX viveu mais esse fato absolutamente extraordinário: a mudança da mentalidade feminina, após milênios de submissão incondicional ao poder masculino” (Comparato, 2014, p. 213). Entretanto, embora a conquista do direito político tenha sido um importante avanço na luta pela igualdade de gênero e liberdade, não foi capaz, isoladamente, de promover a emancipação e a autonomia das mulheres.

As mudanças ocorridas no mundo após as duas Grandes Guerras também provocaram uma maior autonomia social feminina. Estudos indicam que, embora ela sempre tenha contribuído para a subsistência da família e a prosperidade social, a consolidação da mulher no mercado de trabalho se deu em decorrência da substituição da força de trabalho do homem, que foi direcionada ao exercício militar durante e no período entre as guerras, em especial, nas economias capitalistas avançadas (Safiotti, 1979, p. 32).

No Brasil, a construção da inferioridade feminina teve contornos próprios, relacionada diretamente ao processo escravagista. Na fase colonial e imperial, a economia brasileira era fundada na exportação de matéria-prima, o que estimulou o desenvolvimento do capitalismo europeu. Diante disso, historiadores entendem que o Brasil desenvolveu uma “economia parcialmente capitalista”, principalmente através da exploração de mão de obra escrava, o que fortaleceu o patrimonialismo patriarcal (Chakian, 2020, p. 66).

Ademais, as mulheres de diferentes grupos sociais enfrentaram condições completamente díspares em sua trajetória. “Mulheres indígenas, mulheres negras escravizadas, mulheres brancas pertencentes às camadas mais pobres e mulheres brancas pertencentes à classe dominante passaram por caminhos bem distintos de discriminação” (Chakian, 2020, p. 64-65).

A esse fenômeno, que será analisado adiante, dá-se o nome de interseccionalidade dos processos discriminatórios. Nesse contexto, os paradigmas para se analisar a inferiorização feminina no Brasil passam pela colonização, pela escravidão e pelos diferentes padrões de alienações a que as mulheres estavam expostas, demandando uma análise mais profunda do que a pretendida neste estudo.

Outra dificuldade na construção histórica da condição feminina no Brasil é a pouca informação existente no período colonial sobre a participação das mulheres, cuja população era formada majoritariamente por mulheres negras, indígenas ou europeias em situação de prostituição. A minoria era formada pelos familiares dos senhores de escravos, sobre as quais há poucos registros fiéis.

Utilizados como mão de obra durante o processo de colonização brasileira pelos portugueses, os escravizados africanos trabalhavam nas mais diversas funções, institucionalizando a prática da escravidão. Em razão da grande demanda por escravos, a migração forçada era a principal fonte de cativos, empregados originalmente nas lavouras canavieiras, mas que, posteriormente, sofriam mudanças e redirecionamentos conforme a demanda econômica se alterava. A população africana no Brasil possuía expectativa de vida extremamente baixa e o índice de mortalidade infantil era alarmantemente elevado.

Destaca-se a condição de mulheres africanas ou afrodescendentes escravizadas não apenas por meio da exploração de sua força de trabalho, mas também sexualmente. O processo escravagista, além de submetê-las ao trabalho desumano nas lavouras de café ou cana-de-açúcar, também mantinha uma separação entre homens e mulheres escravizados, conforme os interesses da dinâmica dos senhores de escravos. Diante disso, muitas mulheres eram afastadas de seus familiares e mantidas sozinhas nas senzalas, coagidas a procriar com outros escravos para a geração de mais mão de obra ou submetidas sexualmente a seus senhores, o que colaborou com a miscigenação social brasileira.

Silvia Chakian aponta que nem mesmo as fugas, alternativa dos escravos homens, era possível às mulheres escravizadas, uma vez que o não abandono dos filhos era “um complicador na busca por abrigos nas estradas e nos quilombos”. A alternativa, portanto, restava na possibilidade de exercer ofícios domésticos na casa grande como lavadeiras ou cozinheiras (Chakian, 2022, p. 67).

Ademais, foram as ideias liberais que cunharam o estereótipo de amor materno na modernidade, de forma que até então as mulheres da aristocracia não se responsabilizavam diretamente por seus filhos até que atingissem uma determinada idade. No Brasil, isso ocorria ainda mais frequentemente em decorrência da escravatura, pois um dos principais trabalhos das

escravas no interior das casas senhoriais era justamente o de ama-de-leite e cuidadora de bebês e crianças pequenas e idosos. Em razão da miscigenação, a cor mais clara da pele passou a ser fator de diferenciação, designando-se aos “crioulos” e “mulatos” as tarefas domésticas, artesanais e de supervisão e aos africanos, o trabalho mais árduo (Bauer; Costa, 2020, p. 118).

No contexto político, os fazendeiros escravocratas ocupavam os principais postos de comando, isto é, exerciam um irrestrito domínio econômico, social e político. Ainda com a evolução ao Brasil Imperial, a sociedade era caracterizada pelo binômio senhor e escravo e ao homem livre, não possuidor de escravos, era conferida uma posição mínima “relegado à vadiagem ou à atividade de caçador de servos foragidos” (Soares, 2011, *online*).

Destaca-se que a função central do Estado Imperial na manutenção da escravidão era obter recursos alfandegários do produto desse trabalho e dos empréstimos obtidos no exterior. Nesse contexto, não só legalizou o sistema escravista instaurando uma ordem jurídica centralizada no conceito de propriedade privada definindo os cativos como objetos pertencentes aos escravistas, protegida pela lei, mas também tinha a função de vigiar as senzalas, impedindo fugas, localizando e eliminando os quilombos e dissolvendo e punindo as revoltas. Organizada a sociedade sob a “égide do escravismo”, a alta lucratividade impedia a aplicação de direitos humanos relativos à liberdade (Soares, 2011).

Às mulheres brancas da época, era reservado o papel de esposas e mães, casando-se ainda no início da adolescência em casamentos arranjados para atender aos interesses econômicos e políticos das famílias, contando com nenhuma ou pouca instrução, e mantidas em seus lares, passando “da autoridade do pai diretamente para o subjugo do marido”. Sua honra, aqui entendido por dever de recato e castidade, era diretamente relacionada à honra de sua família (Chakian, 2022, p. 68).

Documentos destinados à educação de meninas no período evidenciam que o aprendizado delas era breve, pouco, e destinado ao funcionamento do lar, além de princípios religiosos para tão somente protegê-las dos “defeitos ordinários de seu sexo”. O aprendizado ocorria em casa, ou, para aquelas ali destinadas, em “recolhimentos” ou conventos (Priore; Bassanezi, 2009, p. 50).

Ainda antes do processo abolicionista, sobretudo ao longo do século XIX, o Brasil, de forma tardia, vivenciou o processo da ascensão da classe burguesa e a consolidação, ainda que lenta, do capitalismo. Esse processo provocou a reorganização da vivência familiar e doméstica, além das atividades femininas. A vida urbana, até então incipiente num país predominantemente rural, foi marcada pela mentalidade aristocrática portuguesa e pelas diversas “interações sociais definidas pelo sistema escravagista” (Priore; Bassanezi, 2009, p. 223).

Mas foi no final do século XIX e início do século XX que o processo de modernização do Rio de Janeiro se intensificou e que a sociedade urbana brasileira passou do modelo de relação senhorial para a relação social burguesa.

As mulheres que integravam a elite financeira da sociedade passaram a ter uma vida social pública mais intensa, em café, bailes ou teatros, supervisionadas pelos pais ou maridos, e controladas pelas exigências de comportamento da sociedade. A possibilidade de ócio e, então, de leituras de romances, condicionou o comportamento feminino da elite econômica ao casamento como forma de aumento ou manutenção do *status* social. A maternidade, principalmente na primeira infância da criança, adquiriu um papel fundamental na vivência feminina.

Em suma, o papel da castidade feminina para as classes mais abastadas, cujos casamentos são mais bem documentados, era mais do que um valor ético, era também “objeto de valor econômico e político, sobre o qual se assentaria o sistema de herança de propriedade que garantia a linhagem da parentela” (Priore; Bassanezi, 2009, p. 235). Suas atribuições no lar eram tecer, costurar, bordar, tocar piano, orientar os filhos e coordenar as demais atividades domésticas.

Por sua vez, mulheres da elite empobrecida, viúvas ou solteiras, passaram a prestar serviços a essas famílias, como professoras de música, tutoras, bordadeiras, confeitadeiras ou floristas, provocando sua exclusão social, pois o trabalho feminino remunerado era considerado indigno. Às mulheres pobres restavam os trabalhos braçais e exaustivos, como domésticas, lavadeiras, passadeiras, costureiras ou inseridas em contextos laborais tidos como masculinos, como carpintaria.

Destaca-se, brevemente, que as diferenças regionais também tiveram impacto na forma pela qual cada mulher experimentou as modificações sociais no período indicado. Porém, as transformações iniciadas em meados de 1850 no Brasil consolidaram a mudança dos papéis sociais e “a reestruturação das relações de trabalho em novas bases e a complexificação dos espaços urbanos” que demandaram “novas estratégias de disciplinarização e de repressão de corpos e mentes” (Priore; Bassanezi, 2009, p. 321).

Na medida em que o crescimento do trabalho em massa da mulher se deu precocemente nas sociedades capitalistas desenvolvidas, no Brasil, essa participação das mulheres no mercado oneroso de trabalho foi “inexpressiva até os anos 1970”, assim como a industrialização e a urbanização do país (Marques; Melo, 2008, p. 467).

Porém, ao se analisar os movimentos feministas e sufragistas do início do século XX, considerando-se a identificação dos modelos brasileiros com os estadunidenses, nota-se que

ambos tinham como objetivo estimular e garantir o exercício do trabalho para as mulheres, principalmente, por meio de medidas legislativas, além da luta pelo sufrágio e pela proteção da maternidade e da infância.

O labor das mulheres, que passou a ser explorado não apenas na esfera doméstica, mas também no mercado de trabalho, evidenciou a desigualdade de condições entre homens e mulheres. Os movimentos feministas começaram, então, a defender outras pautas, além da emancipação política, a exemplo de melhores condições de trabalho, igualdade salarial, autonomia sexual e reprodutiva, acesso à educação formal, modificações na legislação envolvendo as relações conjugais, incluindo aqui o regime de bens e a possibilidade de divórcio, que legitimavam o domínio masculino dos maridos a disciplinar e a controlar suas esposas.

O estágio considerado a segunda onda do movimento feminista “pode ser considerado como o período que gerou maior mudança na cultura e consciência social”, uma vez que proporcionou a identificação “das diversas formas de opressão das mulheres na sociedade”, reconhecendo a opressão social estrutural a qual deve “ser combatida em sua totalidade para uma efetiva reconstrução social em prol da igualdade entre homens e mulheres” (Pimentel; Bianchini, 2021, p. 41).

Entretanto, o reconhecimento jurídico do trabalho da mulher ainda mantinha “a diferenciação de gênero no âmbito das relações de trabalho ao se admitir que mulheres exercessem preferencialmente trabalhos que constituíssem extensões dos papéis sociais femininos convencionais” (Marques, 2016, p. 676).

A partir da década de 1970, ocorreu a intensificação das transformações na condição feminina, processo favorecido por múltiplos fatores sociais e econômicos, como as mudanças das estruturas de produção e na oferta de serviços públicos, que resultaram em mais oportunidades educacionais e laborais.

Essas oportunidades foram experimentadas de formas diversas por mulheres que compunham diferentes classes e etnias. Enquanto mulheres de famílias de elite começaram a exercer profissões de nível superior e as mulheres de classe média assumiam cargos administrativos decorrentes da expansão do setor de prestação de serviços, as mulheres pobres permaneceram nos trabalhos das indústrias, rurais e domésticos, menos qualificados e, por consequência, menos remunerados. Nesse sentido, enquanto as mulheres das classes mais abastadas vivenciavam uma relativa emancipação, as mulheres em situação de pobreza mantiveram sua reduzida autonomia.

As questões envolvendo discussões e conceitos de gênero foram objeto de estudos do campo das ciências sociais e da psicologia, em razão das demandas dos movimentos feministas

que buscavam desarticular determinantes sociais fundamentadas nos aspectos biológicos para as atribuições dos papéis femininos.

A antropóloga estadunidense Margaret Mead foi uma das primeiras teóricas a se dedicar à desconstrução da determinação biológica nos papéis sociais de homens e mulheres. Coube a ela trazer o estudo das relações de gênero à antropologia e criticar os padrões estereotipados e as atribuições de papéis sociais. Nesse contexto, defende que o estereótipo de gênero traz como consequências a violência de gênero e a diminuição da dignidade humana, pois trata-se de obstáculo para sua concretização e o pleno exercício de sua determinação. A própria utilização do termo gênero foi sendo “apropriada pelos movimentos sociais e por antropólogas feministas, tendo se tornado hoje um campo de estudos e análises” (Gonçalves, 2013, p. 42).

Hannah Arendt, ao tratar do racismo, destaca o perigo de trazer “elementos organicistas em assuntos políticos”. Nesse sentido, o racismo e/ou a discriminação em razão do gênero são, por si só, carregados de violência uma vez que “contra fatos orgânicos naturais [...] que nenhuma persuasão ou poder poderia mudar; tudo o que se pode fazer, jogadas as cartas, é exterminar os seus portadores” (Arendt, 2021, p. 95).

Os estudos de gênero começaram, então, a ser inseridos em projetos e agendas políticas que objetivam “implodir as assimetrias de poder historicamente construídas entre homens e mulheres” (Gonçalves, 2013, p. 42). Nesse contexto, no mesmo período, os meios de comunicação de massa passaram a difundir novos valores endossados pela segunda onda do feminismo. Televisão, revistas e cinema trouxeram novos modelos de identificação e projeção femininos, com os quais as mulheres se espelhavam, buscando produzir novos papéis sociais. Essa nova imagem “se opunha frontalmente às mulheres do lar provinciano, arcaico, e representava antes de tudo a mulher moderna, que trabalha fora, e que participa ativamente da vida pública” (Pinto, 1999, p. 159).

Saliente-se o aspecto audiovisual da televisão para a mudança de paradigma social num país com baixos índices de escolaridade. Para boa parte da população brasileira, a televisão tornou-se a fonte precípua de informações e de formação de hábitos, de conceitos e de perspectivas.

Para a socióloga Natalie Reis Itaboraí, o rápido aumento de aparelhos de televisão nos lares brasileiros “atesta a sinergia entre cultura de massa e consumo de massa, pois a afirmação da publicidade também favoreceu a propagação de novas imagens de feminilidade, de maternidade, da infância e do cuidado infantil” (Itaboraí, 2015, p. 44).

Paralelamente a esses fenômenos, as leis internacionais e internas começaram a estender os direitos e as proteções conferidas à mulher. Nota-se a grande preocupação da agenda civilizatória dos últimos anos em diminuir a desigualdade entre homens e mulheres.

Porém, ao tratar da evolução dos direitos humanos das mulheres, Flávia Piovesan alerta “o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres está condicionada à dicotomia entre os espaços público e privado, que, em muitas sociedades, confina a mulher ao espaço exclusivamente doméstico da casa e da família”. Embora seja constatada uma maior “democratização do espaço público, com a participação das mulheres nas mais diversas arenas sociais, resta o desafio de democratização do espaço privado” (Piovesan, 2022, p. 92).

O Código Civil brasileiro, vigente até 2002, dispunha caber ao marido a chefia das relações conjugais. Ademais, conforme relembra André Estefam, o Brasil, não obstante ser reconhecido mundialmente pelo “mito do erotismo”, ainda possui amarras moralistas e conservadores bastante fortes, especialmente quanto às questões relacionadas à sexualidade e de gênero. Para o autor, “basta ver que até metade dos anos 2000, ainda eram crimes no Código Penal o adultério, a sedução, o rapto consensual, isso sem falar da vetusta expressão ‘mulher honesta’ antes presente em alguns dispositivos”, conceitos ideológicos que ainda fazem parte do desenho estrutural brasileiro (Estefam, 2016, p. 21).

Alice Bianchini atenta para a diminuta participação das mulheres nos processos políticos, relacionando-a às questões culturais, a despeito da intensificação dos movimentos direcionados ao maior protagonismo político feminino na América Latina, a partir da década de 1990. Destaca, porém, que a legislação que prevê as cotas para mulheres no processo eleitoral segue interpretada em “conformidade com os valores que os aplicadores do Direito detêm” o que acaba por fazer “do Direito, mera formalidade e não sítio na qual a justiça prevaleça” (Bianchini, 21021, p. 96).

Mary Beard, ao tratar do acesso feminino aos papéis de poder, destaca que, até as metáforas utilizadas para se referirem a esse processo (“abrir portas”, “quebrando barreiras”) indicam uma “exterioridade feminina”. E sintetiza afirmando que, “as mulheres no poder são vistas como tendo ultrapassado limites ou se apossado de algo a que não têm direito” (Beard, 2018, p. 64).

A ideia de opressão de gênero se comunica com outras formas de opressão, e se relaciona com o conceito de discriminação múltipla ou agravada, denominada por alguns autores por interseccionalidade. Os fatores de subordinação têm naturezas e dinâmicas estruturais que, muitas vezes, combinam entre si, entre os quais destacam-se o racismo e o patriarcalismo (Crenshaw, 2002).

O conceito de interseccionalidade expressa também a ideia de que as desigualdades decorrentes de diferentes características pessoais se sobrepõem e se acumulam de maneira complexa. Nesse sentido, em relação às pessoas pertencentes a múltiplos grupos desfavorecidos, surgem dinâmicas específicas de desigualdade.

Assim, ao se considerar as relações de poder, é preciso compreender que elas não envolvem somente os sujeitos que as exercem, mas também, o papel sociológico no qual os sujeitos estão inseridos. Diante disso, mulheres de diferentes raças ou etnias e classes sociais experimentarão níveis de opressão maiores ou menores.

Nesse sentido, a essa discussão foram incorporadas perspectivas de outras etnias e de classe social, trazendo maior complexidade ao tema e criando “hierarquias” oriundas dos elementos experimentados nestas três categorias de submissão, em intersecção. Na seara do direito, “esse percurso resultou em impactos significativos que contribuíram para o aprofundamento do processo de especificação dos sujeitos de direito, mas apenas em um segundo momento” (Gonçalves, 2013, p. 42).

Atualmente, a despeito de ser inegável que nos últimos 50 anos as mulheres alteraram significativamente a sua posição e o seu papel nos contextos sociais, políticos e econômicos, não há como desconsiderar a manutenção da forte influência da tradicional cultura patriarcalista, com estereótipos de gênero incorporados na estrutura social, política e jurídica, de maneira que a submissão feminina siga sendo um aspecto relevante da têmpera social do Brasil.

Embora no presente momento histórico brasileiro homens e mulheres estejam em condição de igualdade formal, a estrutura patriarcalista propicia um cenário de violência generalizada, inclusive econômica, contra as mulheres.

## **2.2 Afirmação dos direitos humanos femininos e a proteção das mulheres**

Os direitos humanos compõem um conjunto de direitos considerados essenciais para uma vida humana alicerçada na liberdade, na igualdade e na dignidade. São, portanto, aqueles direitos indispensáveis à vida digna de qualquer pessoa.

Por representarem valores indispensáveis, os direitos humanos podem estar explícita ou implicitamente normatizados nas Constituições ou nos tratados internacionais. Sua fundamentalidade pode ser formal – por meio do reconhecimento entre os direitos protegidos pelas Constituições e tratados – ou material, considerados como parte dos direitos humanos, ainda que não expressos, pois necessários à promoção da dignidade humana.

No Brasil, os fundamentos da República concorrem para proteger os direitos humanos, todos indispensáveis à democracia. Um deles é a dignidade da pessoa humana, estabelecido pela CF/1988, e assim definido por André de Carvalho Ramos:

A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Trata-se de atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo, entre outros fatores de distinção. Novamente, esse fundamento da República converge para a proteção de direitos humanos, que é indispensável para o Estado Democrático de Direito brasileiro (Ramos, 2021, p. 299).

A despeito de seu conteúdo, “os direitos humanos têm em comum quatro ideias-chaves ou marcas distintivas: universalidade, essencialidade, superioridade normativa (preferenciabilidade) e reciprocidade” (Ramos, 2021, p. 19). Objetivamente, os direitos humanos e fundamentais formam um conjunto de valores constitucionais que servem de diretriz para os três poderes e para a interpretação dos demais ramos do direito, fenômeno ao qual se dá o nome de “eficácia irradiante dos direitos fundamentais”.

Ingo Wolfgang Sarlet (2018) aborda a perspectiva objetiva dos direitos humanos fundamentais de maneira que os direitos fundamentais representariam a ordem de valores vigentes na sociedade:

Como uma das implicações diretamente associadas à dimensão axiológica da função objetiva dos direitos fundamentais, uma vez que decorrente da ideia de que estes incorporam e expressam determinados valores objetivos fundamentais da comunidade, está a constatação de que os direitos fundamentais (mesmo os clássicos direitos de defesa) devem ter sua eficácia valorada não só sob um ângulo individualista, isto é, com base no ponto de vista da pessoa individual e sua posição perante o Estado, mas também sob o ponto de vista da sociedade, da comunidade na sua totalidade, já que se cuida de valores e fins que esta deve respeitar e concretizar (Sarlet, 2018, p. 160).

Nesse sentido é também a função hermenêutica conferida por Walter Claudius Rothenburg (2019, p. 152-153), segundo a qual os direitos humanos fundamentais seriam um norte para a interpretação e para a aplicação do sistema jurídico. Já Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera (2019, p. 46) entendem que, “a ordem jurídica brasileira é integralmente dirigida pelo vetor da dignidade da pessoa humana como concretização multidimensional dos direitos humanos”. Nesse sentido, a explicitação dos direitos humanos é a afirmação positivada e formal para sua determinação estruturante.

No tocante à aplicabilidade, Flávio Martins (2020a, p. 322) assegura que “norma programática é a norma constitucional que determina um programa de atuação para o Estado”. Essas normas se limitam a traçar princípios a serem cumpridos pelos órgãos do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, visando à concretização dos fins sociais do Estado. Não se trata de normas desprovidas de eficácia. Ainda, segundo José Afonso da Silva (2003, p. 150-151), o fato de dependerem de providências das instituições para sua efetividade leva sua imperatividade direta a ser reconhecida como imposição constitucional ao poder público.

Para André de Carvalho Ramos, os direitos humanos podem, em relação à sua exigibilidade, admitir um dos seguintes aspectos: direito-pretensão, direito-liberdade, direito-poder e direito-imunidade, os quais “acarretam obrigações do Estado ou de particulares revestidas, respectivamente, na forma de: (i) dever, (ii) ausência de direito, (iii) sujeição e (iv) incompetência” (Ramos, 2021, p. 19).

Uma vez que os direitos humanos são “inatos e preexistentes à ordem jurídica positiva [...] a sua concretização deve ser considerada na organização do Estado” e dele exige que “considere nas normas que vier a editar ou aplicar em qualquer de seus distintos níveis ou esferas de atuação” (Balera; Sayeg, 2019, p. 47-48). Nesse sentido, conclui-se não apenas pela competência comum entre os entes federativos para legislar, mas, notadamente, para garantir a efetivação dos direitos humanos em todas as suas dimensões.

A proteção dos direitos humanos das mulheres é ainda mais recente que o reconhecimento de sua cidadania e emancipação política. Tamara Amoroso Gonçalves destaca a importância de haver uma “ruptura em relação à aceção tradicional” dos direitos humanos ao se definir uma pauta destes direitos voltados às mulheres pois, “sem uma adequada especificação dos sujeitos titulares destes direitos, não são suficientes para assegurar a dignidade das mulheres e sua igualdade em relação aos homens” (Gonçalves, 2013, p. 32).

Para a autora,

Não é possível compreender o processo de afirmação de direitos humanos das mulheres desconsiderando-se os deslocamentos impulsionados pela academia e pela militância feminista que permitiram, no bojo do processo de especificação dos sujeitos de direitos, esse reconhecimento formal em normas jurídicas. Nesse cenário, as discussões envolvendo gênero, mulheres e direitos humanos ganham especial relevo. Inobstante esse debate já ser bastante conhecido e consolidado no campo das ciências sociais, da história e da antropologia, ele é pouco difundido na área do direito, razão pela qual é importante integrar tais discussões a este campo (Gonçalves, 2013, p. 41).

A internacionalização dos direitos humanos e a criação de um sistema internacional para tutelá-los, garantir sua implementação e monitorar o respeito a esses direitos foram essenciais na forma de reconstrução da valorização humana. Nesse sentido, o direito humanitário, a Liga das Nações e a OIT são o marco inicial desse processo.

Notadamente, foi após o fim do período das Grandes Guerras e dos horrores nazistas e fascistas perpetrados contra a humanidade que se deu a “verdadeira consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos” (Piovesan, 2022, p. 69).

Surgiram, nesse contexto, a Carta das Nações Unidas (1945) e a Organização das Nações Unidas (ONU), com suas agências especializadas na promoção dos objetivos da nova ordem internacional, quais sejam, a manutenção da paz e da segurança internacionais; o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados; a cooperação internacional nos planos econômico, social e cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; o alcance de um padrão internacional de saúde e a proteção ao meio ambiente (ONU, 1945).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, por sua vez, estruturou uma série de direitos básicos e fundamentais para uma existência digna, estabelecendo um mínimo existencial e estendendo sua promoção e proteção em todas as partes do mundo. Trata-se do primeiro ato normativo na esfera internacional a elencar direitos humanos em seus aspectos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, por isso, considerada o “marco normativo fundamental” do sistema protetivo das Nações Unidas. Em seu preâmbulo, prevê a igualdade de direitos do homem e da mulher. A Declaração estabelece a dignidade como uma característica inerente a todo ser humano o qual, em decorrência disso, se torna titular de direitos inalienáveis pela sua própria existência.

Em 1979, foi aprovada, pela Assembleia da ONU, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres que, em seu art. 3º, estabelece:

os Estados partes tomarão em todas as esferas e, em particular, nas esferas políticas, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem (ONU, 1979).

De suma influência no processo constituinte de 1988, a Convenção foi ratificada pelo Brasil em 1984, levando à explicitação da igualdade entre os gêneros na Carta Magna. Motivada

pela proclamação do Ano Internacional da Mulher em 1975, a Convenção foi adotada por 189 Estados-partes.

Para Flávia Piovesan, a despeito da grande adesão de Estados ao instrumento convencional, ele enfrenta “o paradoxo de ser o instrumento que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados, dentre os tratados internacionais de direitos humanos”. Um grande número delas, inclusive, relativas às cláusulas de igualdade familiar entre homens e mulheres, foram “justificadas com base em argumentos de ordem religiosa, cultural ou mesmo legal”. Ademais, alguns Estados alegaram intolerância religiosa e imposição de imperialismo cultural por parte do Comitê que a elaborou (Piovesan, 2022, p. 91).

Segundo a Recomendação Geral n. 21 do Comitê sobre Eliminação da Discriminação contra Mulheres, é

dever dos Estados desencorajar toda noção de desigualdade entre a mulher e o homem, quer seja afirmada por leis, quer pela religião ou pela cultura, de forma a eliminar as reservas que ainda incidam no art. 16 da Convenção, concernente à igualdade de direitos no casamento e nas relações familiares.

Os direitos da mulher foram tratados em instrumentos anteriores da OEA. Como exemplos, citam-se a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis da Mulher (1948), a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos da Mulher (1948), a Convenção Interamericana sobre a Nacionalidade da Mulher e, mais genericamente, a Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Porém, para a maioria dos estudiosos, o marco da incorporação dos direitos das mulheres no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) foi a adoção, em 1994, da Convenção de Belém do Pará para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher.

Esse instrumento traz uma “nova percepção de responsabilidade internacional do Estado, retirando a visão existente até o momento onde somente se o Estado, seus agentes ou indivíduos sob sua aquiescência, fossem os responsáveis diretos por esta violação haveria a responsabilização” (Soares; Piovesan; Rabelo, 2022, p. 41).

Enquanto a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher concentrou seus esforços na eliminação dos estereótipos de gênero e dos elementos que impedem a concretização da igualdade de direitos entre as mulheres, além das questões relativas à desigualdade social e econômica, a Convenção de Belém do Pará enfatizou a

preocupação sobre um dos temas mais graves em termos de discriminação: a violência contra a mulher.

A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres foi revigorada pela Declaração e Programa de Ação de Viena (1993) e pela Declaração e Plataforma de Ação de Beijing (1995). Ambas enfatizam que os direitos das mulheres são “parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais” (Piovesan, 2022, p. 92), portanto, não é possível conceber os direitos humanos sem a estrita observância das questões relacionadas ao gênero feminino.

Destacam-se ainda, no Sistema Interamericano, a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher e a Convenção Interamericana sobre Concessão de Direitos Políticos à Mulher, ambas de 1948. No contexto convencional, também a Convenção n. 100 sobre Igualdade de Remuneração (1951), a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1952), e a Convenção n. 111 sobre Discriminação em Emprego e Profissão (1958), todos – tratados e convenções – ratificados pelo Brasil.

O reconhecimento das mulheres como “pares da vida social” se deu através de diversos segmentos, desde os estudos acadêmicos até o “litígio estratégico dos direitos humanos”, passando pelas militâncias e pelos movimentos civis. Assim, são todos considerados ferramentas para a reversão de inúmeras injustiças praticadas contra as mulheres. Por litígio estratégico entende-se o mecanismo que atua para reparar uma violação específica e “figurar como marco jurídico do que deve significar o pleno respeito aos direitos humanos das mulheres” na qual se destaca o papel exercido pelas Cortes e pelas Comissões Internacionais (Gonçalves, 2013, p. 63).

Sobre o impacto das decisões dos sistemas internacionais relacionadas às questões de gênero envolvendo o Brasil, destaca-se o caso *Maria da Penha versus Brasil*, que tramitou na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e provocou a mudança legislativa pátria no enfrentamento da violência doméstica.

No Brasil, algumas conquistas legislativas no tocante aos direitos das mulheres ocorreram no governo Getúlio Vargas, o qual instituiu o voto feminino em 1932, e acolheu os pleitos feministas na Constituição Federal de 1934, a primeira Constituição brasileira a prever direitos sociais, em especial, relacionados ao trabalho (Martins, 2022, p. 164). Todavia, a conquista do sufrágio para mulheres alfabetizadas com mais de 21 anos, na prática, excluía as mulheres de classe baixa pois, em grande parte, elas eram analfabetas

Na esfera constitucional brasileira, o art. 3º institui os objetivos da República Federativa do Brasil, entre eles, a construção de uma “sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º,

I, da CF/1988) e a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV, da CF/1988).

O art. 5º, I, da CF/1988, ao prever os direitos e garantias fundamentais, estabelece que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. A regra da igualdade formal também consta no art. 226, § 5º, da CF/1988: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Para Alexandre de Moraes, “a correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do *discrimen* sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis” (Moraes, 2021, p. 110).

Dessa forma, além de prever tratamentos diferenciados entre homens e mulheres na própria CF/1988, a legislação infraconstitucional pode criar mecanismos que atenuem as diferenças de tratamento em razão do gênero sem beneficiar um deles. Quanto aos direitos sociais, por exemplo, o art. 7º, XXX, da CF/1988, proíbe a diferença de salários em razão de sexo, ao passo que o art. 7º, XX, da CF/1988 protege o mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

Por fim, tem-se talvez o dispositivo legal de maior importância no tocante ao tema dos últimos tempos: a Lei n. 11.340/2006 (“Lei Maria da Penha”), a ser analisada adiante.

### **3 FEMINIZAÇÃO DA POBREZA**

O presente capítulo dedica-se à análise exegética do conceito de feminização da pobreza, assim como às possíveis determinantes subjacentes a esse fenômeno. São abordadas as complexas interconexões entre a questão de gênero e os padrões de pobreza, destacando as circunstâncias peculiares enfrentadas pelo estrato feminino da população. Inicialmente, delinea-se o conceito de feminização da pobreza. Este referencial teórico implica na análise das disparidades de gênero quanto à distribuição desigual dos recursos econômicos e à representatividade na esfera da pobreza. Além disso, são exploradas as nuances que permeiam essa realidade verificando-se as possíveis causas responsáveis por esse cenário.

Nesse escopo, o exame crítico das estruturas sociais e econômicas será conduzido com foco nos sistemas de poder que frequentemente marginalizam o gênero feminino e na análise das barreiras enfrentadas pelas mulheres no acesso a oportunidades educacionais, empregatícias e de capacitação, iluminando a intrínseca relação entre essas desigualdades e a perpetuação da pobreza.

#### **3.1 Conceituação e definições**

O termo “feminização da pobreza” foi criado em decorrência de um estudo da socióloga estadunidense Diane Pearce, que se concentrou nos padrões de gênero na evolução das taxas de pobreza nos EUA entre o início da década de 1950 e meados da década de 1970. Em sua pesquisa, foram utilizados dois conceitos para a feminização da pobreza: o primeiro deles, “um aumento de mulheres entre os pobres”, e o segundo, “um aumento de famílias chefiadas por mulheres entre as famílias pobres”, este último tornando-se a definição central na obra de Diane Pearce (1978).

Em sua metodologia, a autora optou por analisar um grupo entre os pobres e não a pobreza dentro de um grupo, o que gerou uma diferença substancial. Nesse sentido, uma medição baseada em sua abordagem não mudaria se o empobrecimento das famílias chefiadas por mulheres tivesse sido neutralizado por uma redução do número de mulheres chefiando sozinhas as famílias da população analisada, e não por sua própria condição de pobreza em relação aos homens.

A socióloga observou um padrão persistente de desigualdade e documentou que mulheres e crianças estavam desproporcionalmente representadas entre a população pobre nos

EUA para concluir que, dois terços dos indivíduos de baixa renda acima dos 16 anos eram mulheres.

Estudos que adotam a abordagem “pobreza dentro de um grupo”, como a maioria das pesquisas sobre o tema – uma vez que é a melhor maneira de se analisar questões como diferenciais na incidência, intensidade e gravidade da pobreza – acabam concluindo por uma sobrerrepresentação feminina entre os pobres, mas sem analisar as causas relacionadas à condição feminina que, eventualmente, provoquem essa condição.

Assim, o conceito de feminização da pobreza, neste estudo, não deve ser entendido, apenas, como a existência de níveis mais elevados de pobreza entre mulheres ou famílias chefiadas por mulheres. O termo “feminização” está relacionado à forma pela qual a pobreza mudou ao longo do tempo e como ela atinge mais significativamente a população feminina em razão de obstáculos não enfrentados pela população masculina na mesma situação.

A feminização da pobreza deve ser compreendida como um conceito relativo baseado na comparação entre homens e mulheres e nas diferenças vivenciadas por estes grupos em relação à vulnerabilidade e à exclusão decorrente da condição de pauperização. Consequentemente, se a pobreza em uma sociedade for acentuadamente reduzida entre os homens e apenas ligeiramente reduzida entre as mulheres, estamos diante do fenômeno da feminização da pobreza.

Assim, adota-se o conceito de que o aumento da relação da discriminação de gênero é determinante para a pobreza, o que caracteriza uma feminização das causas da pobreza. Nesse sentido, inicialmente, não será analisada nesta pesquisa a distinção proposta por Diana Pearce, ou seja, a pobreza da mulher e a pobreza das famílias chefiadas por mulheres. Mas, tão somente, as diferenças de situações enfrentadas por homens e mulheres que levam essas últimas a vivenciarem a pobreza em níveis mais elevados.

Em 2000, a Comissão da ONU sobre a Situação da Mulher concluiu: “as mulheres são os pobres do mundo”. Trata-se uma instância da ONU criada pelo Conselho Econômico e Social da ONU em 1946, que tem, dentre suas funções, elaborar relatórios e recomendações relativos à promoção dos direitos das mulheres nas áreas política, econômica, civil, social e educacional.

Em praticamente todas as sociedades, as mulheres têm taxas de pobreza mais altas do que os homens. Em 2015, a ONU apurou que, entre os 1,5 bilhão de pessoas que vivem com 1 dólar ou menos por dia, a maioria são mulheres e crianças (ONU, 2015).

Nos anos 1990, entidades internacionais de grande relevância defenderam a ideia de que um progressivo número de vítimas da pobreza é formado por mulheres. Entre eles, destaca-se o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que aponta uma

sobrerrepresentação das mulheres entre os pobres no Relatório de Desenvolvimento Humano (1995) e concluiu que 70% dos pobres no mundo eram mulheres.

Na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida em Beijing, em 1995, foi criada uma agenda internacional, denominada Plataforma de Ação de Beijing (ONU, 1995), que buscava a afirmação dos direitos das mulheres como direitos humanos e a previsão de ações específicas para garantir o respeito a esses direitos. O documento aponta que “a indigência e a feminização da pobreza, o desemprego, a crescente fragilidade do meio ambiente, a contínua violência contra a mulher e a exclusão generalizada de metade da humanidade das instituições de poder e autoridade” (ONU, 1995) e que “os acontecimentos econômicos recentes ocorridos no âmbito internacional têm tido, frequentemente, consequências desproporcionais para as mulheres e crianças, cuja maioria vive nos países em desenvolvimento” (ONU, 1995).

Os debates relacionados ao tema consideraram os dez últimos anos anteriores à publicação do estudo e concluiu: “o número de mulheres que vivem em condições de pobreza tem aumentado de forma desproporcional ao de homens, especialmente nos países em desenvolvimento” (ONU, 1995) passando a ser um problema também nos países com a economia em transição.

Finalmente, as discussões sobre o tema destacaram que não apenas fatores de caráter econômico contribuem para a feminização da pobreza, mas também a “rigidez das funções que a sociedade atribui por razões de gênero e o limitado acesso da mulher ao poder, à educação, à capacitação e aos recursos produtivos, assim como novos fatores que ocasionam insegurança para as famílias” (ONU, 1995). Ademais, a ausência da adoção de práticas relacionadas à perspectiva de gênero nas análises econômicas além da falta de solução para as causas estruturais da pobreza feminina seriam dois fatores extras a contribuir para um maior empobrecimento das mulheres.

Nesse contexto, no estudo da ONU, foram levantados três conceitos, então inovadores, que proporcionaram uma melhor abordagem para a promoção dos direitos das mulheres: 1) o conceito de gênero; 2) a ideia de empoderamento feminino e 3) o aspecto da transversalidade das políticas públicas.

Em relação à conceituação de gênero, o texto considerou a situação da mulher, a partir de seu aspecto biológico, de forma a compreender as estruturas de relação entre homens e mulheres como frutos de determinados padrões sociais e culturais. Esses padrões, porém, podem ser modificados, portanto, as relações envolvendo o gênero feminino e as estruturas de poder que as atingem, passaram a ocupar o centro das preocupações e, conseqüentemente, o caminho para se superar os padrões de desigualdade.

Entre as doze áreas de preocupação prioritárias sobre o direito das mulheres e meninas, destacou-se a relação de gênero com a pobreza, ou seja, a crescente proporção de mulheres em situação de pobreza, fenômeno designado como feminização da pobreza (ONU, 1995).

O debate relativo ao tema na plataforma considera feminização da pobreza o fenômeno que compreenderia não apenas o aumento do número de mulheres vivendo em situação de pobreza, mas também o fato de este aumento ter ocorrido considerando o período de dez anos antes da publicação do estudo, de forma mais intensa para elas em relação aos homens.

O PNUD constatou que, considerando-se o Índice de Desenvolvimento Humano no Brasil, as mulheres têm uma renda até 41,5% menor que os homens, ainda que possuam maior instrução ou capacitação (ONU, 2022).

Por sua vez, o Banco Mundial, no relatório elaborado em 2022 *Brazil Poverty and Equity Assessment: looking ahead of two crises*, ao analisar a pobreza e a desigualdade no Brasil, concluiu que a desigualdade de gênero ainda influencia os resultados econômicos. O documento reporta que, embora o ingresso ao mercado de trabalho pelas mulheres tenha aumentado entre 1976 e 2013, o que contribuiu para a redução da desigualdade financeira, a população feminina brasileira ainda participa significativamente menos nos processos laborais em comparação aos homens. De forma geral, apenas 42% das mulheres estão inseridas no mercado de trabalho, índice ainda mais baixo entre as mulheres pobres, pois, somente duas em cinco delas estão entre a população economicamente ativa.

O estudo atribui o fato, em parte, ao salário mais baixo atribuído às mulheres, apesar das qualificações comparáveis ou superiores em relação aos homens, e entende que esse fenômeno reduz os benefícios potenciais individuais e econômicos os quais o relativo aumento da mobilidade educacional alcançado pelas mulheres brasileiras poderia proporcionar.

O acesso limitado a creches e à pré-escola é outro fator preponderante, o que também inibe a participação feminina. Finalmente, conclui que as mulheres são mais propensas a serem vítimas de violência doméstica, afetando sua autodeterminação e oportunidades econômicas (The World Bank, 2022).

O documento revela ainda que, aproximadamente 47% dos brasileiros vivem em uma casa chefiada por uma mulher, percentual que chega a 53% se considerados os indivíduos pobres. Entre os domicílios urbanos pobres, as mulheres estão especialmente sobrerrepresentadas, pois lideram 6 em cada 10 deles. Outrossim, entre as famílias pobres chefiadas por mulheres, 20% não têm acesso a saneamento básico nem a uma ligação à rede de fornecimento de água.

Nesse contexto, para conceituar a situação de pobreza a qual as mulheres estão expostas, além de uma mera análise econômica de pouca ou nenhuma renda, é necessário trazer ao estudo alguns conceitos jurídicos, econômicos e sociológicos.

Em 2022, o Banco Mundial definiu em seu relatório bianual *Poverty and Shared Prosperity* (“Pobreza e Prosperidade Compartilhada”, em tradução livre), o valor de US\$ 2,15 diários por pessoa como o limite para definir a extrema pobreza. Em países com renda média baixa, o órgão considera pobre aqueles que vivem com menos de US\$ 3,65 por dia, enquanto o valor de US\$ 6,85 por dia é o limite considerado para países de renda média-alta (The World Bank, 2022).

Em 2013, foi firmada uma parceria interinstitucional entre o Banco Mundial, o Centro Internacional de Políticas para o Crescimento Inclusivo (IPC-IG), o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) para a criação da Iniciativa Brasileira de Aprendizagem por um Mundo sem Pobreza ou *World Without Poverty* (WWP).

A organização entende que, ao se adotar medidas de pobreza baseadas no poder de consumo ou rendimentos de um indivíduo, pobre é todo aquele “cujo nível de renda ou consumo *per capita* de sua família ou domicílio ficasse abaixo do mínimo essencial para suprir necessidades humanas básicas” (WWP). Porém, o necessário para satisfazer necessidades básicas varia em cada cultura, e se modifica em razão de fatores como tempo, condições climáticas e geografia.

Tome-se como exemplo uma família do interior do Brasil, composta por ambos os genitores, filhos e avós, que residam numa comunidade rural, praticando agricultura de subsistência de forma sustentável e eficiente e com acesso, ainda que rudimentar, à eletricidade, água potável e tratamento de esgoto em fossa séptica e a possibilidade de que as crianças frequentem a escola rural da localidade. Os integrantes dessa família certamente enfrentam uma situação de vulnerabilidade e pobreza infinitamente menor se comparada a uma família chefiada exclusivamente por uma mulher que resida na capital de algum estado, vivendo em comunidade de moradia adaptada em áreas de risco de deslizamento ou outros perigos, como a criminalidade, e submetida a situação de risco alimentar, saúde precária e insegurança pessoal, ainda que a renda *per capita* do primeiro grupo familiar seja menor que o segundo.

Assim, imperioso analisar o conceito jurídico do mínimo existencial e mínimo vital para esquadrihar o tema. A origem do conceito *mínimo existencial dos direitos fundamentais* vem da doutrina alemã. Ainda que não houvesse previsão expressa sobre os direitos sociais no texto constitucional alemão de 1949, a discussão sobre a garantia do mínimo existencial ganhou

destaque na doutrina e na jurisprudência do país. No Brasil, foi abordado pela primeira vez em 1989, no texto de Ricardo Lobo Lopes, que afirma ser o mínimo existencial “condições mínimas de existência humana digna, que não pode ser objeto de intervenção do estado e que ainda exige prestações estatais positivas” (Martins, 2020a, p. 950).

Assim, muito autores se debruçam sobre o tema do mínimo existencial como forma de encontrar soluções para o que se pode razoavelmente exigir do Estado para a satisfação dos direitos humanos fundamentais. George Marmelstein pondera que mesmo países liberais, que não incluem direitos sociais em seu rol de direitos fundamentais, entendem que o estado deve assegurar aos seus cidadãos, ao menos condições mínimas para uma existência digna (Martins, 2020a, p. 951).

A garantia, pelo Estado, do mínimo existencial, é objeto de controvérsia doutrinária e jurisprudencial e considerada recente no Brasil, muito embora “o objetivo de uma existência digna já tenha sido precocemente consagrado no plano do direito constitucional positivo” (Sarlet; Mitidiero; Marinoni, 2021, p. 290).

Ana Paula de Barcellos (2002) investigou o tema nas teorias desenvolvidas por John Rawls e Michael Walzer, teóricos de justiça social. Para John Rawls, a justiça equitativa advém da busca de um ideal de justiça que possa, de alguma maneira, neutralizar as contingências, circunstâncias sociais e biológicas que confirmam vantagem ou desvantagem ao indivíduo, as quais seriam arbitrárias de um ponto de vista moral. Assim, regras de convivência devem ser estabelecidas de maneira que todos tenham iguais condições de participar da vida em sociedade, garantida uma inviolabilidade pessoal mínima, que permita o livre desenvolvimento de sua personalidade e o maior bem-estar possível. O mínimo existencial seria, então, o requisito de sua teoria político liberal, no sentido de garantir um conjunto mínimo de condições materiais capaz de assegurar a equidade (Barcellos, 2002).

Para Flávio Martins, o mínimo existencial possui dois desdobramentos: um mínimo fisiológico, ou seja, “condições materiais mínimas para uma vida digna (sendo esse o conteúdo essencial da garantia do mínimo existencial), fundado no direito à vida e na dignidade da pessoa humana, e um mínimo existencial sociocultural, a fim de assegurar sua inserção “em razão de uma igualdade real”, na sociedade, fundamentado pelo princípio do Estado Social e no conteúdo material do princípio da igualdade. Assim, o mínimo de existência fisiológica e sobrevivência digna, como alimentação, vestuários, cuidado com a saúde e abrigo, é um “corolário do direito à vida”, previsto no art. 5º da CF/1988, a configurar um mínimo vital, contido no mínimo existencial e com ele não se confundindo (Martins, 2020a, p. 953-954).

Ana Carolina Lopes Olsen afirma:

A noção de mínimo existencial está relacionada com a nova dogmática do direito constitucional, cujo foco está voltado para a “pessoa humana exigente de bem-estar físico, moral e psíquico”. Nestes termos, como já observado, os direitos fundamentais sociais garantidos na Constituição Federal de 1988 se relacionam com a realização do ser humano, reconhecendo, na sua esfera jurídica subjetiva, direitos correspondentes às necessidades básicas de todo homem, como saúde, moradia, renda mínima, bem como direitos relacionados à sua dignidade social, como a educação, os direitos de natureza trabalhista, dentre outros. Todos estes direitos, em maior ou menor grau, relacionam-se com a dignidade da pessoa humana, conferindo-lhe uma materialidade concreta e específica. Esta relação entre direitos fundamentais sociais e dignidade da pessoa humana é um dos fatores que confere fundamentalidade material a estes direitos (Olsen, 2006, p. 344).

Robert Alexy (1999, p. 61) destaca que “um interesse ou uma carência é fundamental quando sua violação ou não-satisfação significa ou a morte ou o sofrimento grave ou toca no núcleo essencial da autonomia”.

Assim, o mínimo de existência fisiológica e sobrevivência digna, como alimentação, vestuários, cuidado com a saúde e abrigo, é um “corolário do direito à vida”, previsto no art. 5º da CF/1988, configurando um mínimo vital, contido no mínimo existencial. Segundo Flávio Martins, “não permitir que alguém morra de fome, embora seja o primeiro e mais básico aspecto do mínimo existencial, com ele não se confunde” (Martins, 2020a, p. 954).

Para Ana Paula de Barcellos (2002), o mínimo vital seria o núcleo irredutível do princípio da dignidade humana, compreende um mínimo relativo aos direitos individuais de liberdade e quatro direitos de natureza prestacional: 1) educação fundamental; 2) saúde básica; 3) assistência social aos hipossuficientes, de natureza material; e 4) acesso ao Poder Judiciário, de natureza instrumental. Assim, a feminização da pobreza não diz respeito apenas à ausência de renda ou ao pouco acesso a recursos financeiros, mas envolve a violação sistemática de direitos humanos e fundamentais minimamente garantidos.

Passa-se, então, a analisar as questões relacionadas ao gênero que possam elucidar a razão desse fenômeno.

### **3.2 Questões de gênero como fatores determinantes da feminização da pobreza**

Ao se abordar a influência dos desafios específicos impostos às mulheres em virtude de sua condição de gênero, é necessário analisar quais fatores limitam suas possibilidades de mobilidade social e econômica. Nesse sentido, o presente capítulo visa contribuir para uma compreensão holística da feminização da pobreza, situando o fenômeno em um contexto de gênero e delineando as causas complexas e multifatoriais que perpetuam essa realidade.

### 3.2.1 Mulheres e o trabalho feminino

Inicialmente, destaca-se o papel das relações de trabalho e a sua relação com as condições próprias do gênero feminino como uma das causas da feminização da pobreza.

Embora as mulheres tenham uma maior participação no trabalho remunerado e níveis de escolaridade superiores aos dos homens, persistem condições de trabalho desfavoráveis e diferenças nos rendimentos médios entre eles, o que revela um viés de gênero na distribuição das ocupações e nos setores econômicos.

Nas últimas décadas, a inserção das mulheres na estrutura ocupacional tem mostrado poucas mudanças, uma concentração ainda significativa em atividades relacionadas à educação, saúde, serviços sociais e trabalho doméstico remunerado.

Na medida em que as mulheres se submetem a trabalhos inferiorizados, em tempo parcial ou em condição de informalidade com maior frequência se comparado aos homens, tem sua vida laboral interrompida mais facilmente em razão da maternidade e do cuidado com os filhos e outros familiares. Além disso, enfrentam uma forte desigualdade salarial, o que leva a feminização da pobreza a configurar um aspecto importante na inserção feminina no mercado de trabalho.

Uma vez que as mulheres já ingressam no mercado de trabalho numa realidade desigual, sem amparo social estruturado, alimentam desde o início um círculo vicioso de precarização. A necessidade e a urgência as levam a assumirem seu papel em ocupações com menor valorização social e, por consequência, a perpetuarem a situação de vulnerabilidade econômica.

O exercício da atividade laboral é indivisível da condição humana. Além de sua relação com a condição econômica, o trabalho está vinculado a aspectos sociais, filosóficos e religiosos ao longo de toda existência da humanidade.

Para Hanna Arendt (2008, p. 11-13), ao longo da evolução das sociedades ocidentais, foram identificadas três atividades essenciais para a existência do ser humano no planeta, cada uma relacionada a suas práticas e sujeitos específicos, pelas quais é possível o indivíduo atuar e interagir com a sociedade a qual pertence. São elas o labor, o trabalho e a ação. Essas atividades são a forma de revelação da condição humana, embora não se confundam com a busca filosófica ou científica da essência humana, que só pode ser encontrada de forma metafísica.

Nesse contexto, o labor corresponde à satisfação das necessidades biológicas e vitais do corpo humano, à luta pela sobrevivência e à perpetuação da espécie, produzindo bens de

consumo para atendê-las: “a condição humana do labor é a própria vida”. O trabalho é a “condição humana da mundanidade”, que tem como produto o “artefato humano” buscando proporcionar “permanência e durabilidade à futilidade da vida mortal e ao caráter efêmero do tempo humano” (Arendt, 2008, p. 15). A ação, por sua vez, reflete a atuação humana no domínio público, a expressão da individualidade de cada pessoa em particular, criando condições para registrar a história de uma sociedade.

A preocupação em se estabelecer direitos e obrigações de empregadores e empregados começou a se delinear com o desenvolvimento do tema social pela Igreja Católica, através da encíclica *Rerum Novarum* de maio de 1891, e pela elaboração do Tratado de Versalhes em 1919, que desvincula o conceito de trabalho humano como mercadoria visando a assegurar sua dignidade através do pagamento de salário justo e de jornadas de trabalho razoáveis.

Assim, a estreita ligação entre trabalho decente e vida digna é tema central da “agenda civilizatória do final do século XIX e começo do século XX”, que promoveu a estruturação do movimento sindical no âmbito internacional, o surgimento das legislações trabalhistas de muitos países, e a própria criação da OIT (2015, p. 19).

Nesse contexto, a inserção das mulheres no mercado de trabalho foi fundamental para disseminar o movimento feminista e para se conquistar direitos nesse segmento.

No Brasil, a CF/1988 protege o direito ao trabalho não apenas como direito fundamental social, mas, também, como fundamento da República Federativa em si mesma (art. 1º, V, da CF/1988): “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. Esse direito abrange o direito de trabalhar, ou seja, de o indivíduo exercer a atividade laboral, caracterizado pelo aspecto defensivo; o direito ao acesso ao trabalho e os direitos trabalhistas, que asseguram o direito a condições dignas de trabalho, de natureza prestacional (Rothenburg, 2019, p. 361).

O direito do trabalho é um dos primeiros direitos sociais a serem reconhecidos pela legislação. Sua importância é de tal grandeza que, na realidade, se estabelece uma “sinonímia” entre ambos (Rothenburg, 2019, p. 362). Nesse contexto, passa-se a analisar a dignidade da pessoa humana no âmbito das relações do trabalho, considerando o conceito de trabalho decente.

Os direitos humanos fundamentais não são absolutos, pois admite-se sua relativização em casos excepcionais ou em colisão com outros direitos fundamentais. Parte da doutrina, porém, defende que alguns deles o são. Para Norberto Bobbio, o direito a não ser escravizado

é absoluto e não se admite relativização, pois não há direito humano fundamental em oposição. Alguns autores argumentam que o direito previsto no art. 5º, III, da CF/1988 (“ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento desumano ou degradante”) tampouco possa ser relativizado. Ambos guardam estreita ligação com a valorização do trabalho humano (Martins, 2020a, p. 332).

Os tratados internacionais de direitos humanos e, por consequência, o bloco de constitucionalidade brasileiro, reconhece a valorização do trabalho humano como condição de existência digna. O trabalho subordinado, no contexto capitalista, é meio garantidor de sobrevivência, condição de progresso e desenvolvimento econômico e social (ONU, 1945).

Em 1999, o conceito de trabalho decente foi formalizado pela OIT, conforme sintetizado:

missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável (OIT, 2021).

Trata-se de conceito central para se alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), conforme definidos pela ONU, e decorre da convergência de quatro deles: 1) o respeito aos direitos no trabalho, em especial os definidos como fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil); 2) a promoção do emprego produtivo e de qualidade; 3) a ampliação da proteção social; e 4) o fortalecimento do diálogo social (OIT, 2021).

Em 2006, foi lançada no Brasil a Agenda Nacional do Trabalho Decente (AGTD), um “compromisso tripartite” realizado entre governos e organizações de trabalhadores e empregadores que, desde então, tem se articulado no país em torno de três prioridades: 1) a geração de empregos em quantidade e qualidade, com igualdade de oportunidades e de tratamento; 2) a erradicação do trabalho escravo e do trabalho infantil, particularmente em suas piores formas; e 3) o fortalecimento do diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática.

Formalizado o conceito, entende-se por trabalho decente a premissa de que homens e mulheres possam exercer um trabalho produtivo e de qualidade, que propicie condições de liberdade, segurança e dignidade humana, essenciais para se enfrentar a pobreza e a

miserabilidade, reduzir as desigualdades sociais, assegurar a democracia e estimular o desenvolvimento sustentável.

Entretanto, a despeito da garantia formal desses direitos, as trabalhadoras enfrentam dificuldades relacionadas à sua condição feminina, que limitam a sua emancipação e autonomia.

Numa perspectiva de gênero, os processos de modificação das relações laborais fizeram “surgir novas contradições e roupagens para as desigualdades entre homens e mulheres” (Gama, 2015, p. 46).

Andréa de Sousa Gama, ao abordar essas transformações no contexto do neoliberalismo e da globalização, afirma que, muitas empresas tendem a utilizar as tradicionais construções sociais de gênero, preferindo trabalhadoras do sexo feminino em razão de seu baixo custo, e pela suposta capacidade de maior resistência às condições adversas. Elas argumentam que o trabalho é exercido sob condições “opressivas, caracterizadas por longas horas e ritmos acelerados de trabalho, poucas pausas, abusos de toda ordem, locais de trabalho inseguros e insalubres e nenhuma oportunidade de progressão no emprego” (GAMA, 2015, p. 52). Para a autora, os efeitos da globalização afetaram de forma desigual os trabalhos masculino e feminino, de forma que, se por um lado a participação das mulheres no mercado de trabalho aumentou, isso ocorreu apenas “em empregos vulneráveis caracterizados pela precariedade” e em “um contexto de perda de direitos sociais” (Gama, 2015, p. 53).

A discriminação e as desvantagens enfrentadas por mulheres e meninas no mercado de trabalho são fenômenos universais. A Convenção n. 111 sobre Discriminação no Emprego e na Profissão (1958) define discriminação como qualquer distinção, exclusão ou preferência baseada em raça, cor, sexo, religião e outros fundamentos, que tenha o efeito de destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento no emprego ou na profissão.

Em sua análise empírica, a OIT identificou diversos fatores inter-relacionados que contribuem para o viés de gênero no mundo do trabalho, incluindo disparidades de empregos e de salários entre os gêneros. Essas desigualdades não apenas representam uma fonte de injustiça por si só, mas, quando combinadas, prejudicam significativamente a capacidade de um país combater a desigualdade global.

Outrossim, o órgão aponta que, embora tenha aumentado o nível de educação das mulheres e sua crescente participação no mercado de trabalho, a diferença salarial entre elas e os homens não tem diminuído de forma consistente, isto é, persiste em todo o mundo em 19%, variando de 13% (nos países de baixa renda) a 21% (nos países de renda média alta) (OIT, 2018).

O relatório do Banco Mundial sobre a pobreza no Brasil (The World Bank, 2022) apurou que mulheres e afrobrasileiros têm remuneração menor em relação aos homens brancos, mesmo considerando trabalhos com características semelhantes. Apesar de especificações como grau de escolaridade, localização e setor de emprego, mulheres e afrobrasileiros recebem menos em relação aos seus pares. As mulheres afrobrasileiras enfrentam as piores remunerações por hora trabalhada em relação aos homens brancos em trabalhos semelhantes. Outrossim, em 2019, havia uma diferença sem justificativa de 22% entre os salários das mulheres e os dos homens.

Essas estatísticas refletem o cenário laboral feminino. Tome-se como exemplo o fato de as mulheres terem maior escolaridade e melhor rendimento escolar do que os homens, mas obterem retornos significativamente mais baixos para a sua educação do que os seus homólogos masculinos.

Outro dado que reforça a desigualdade de gênero nas relações de trabalho é o de que as mulheres ocupam o maior número dos cargos do setor público, com maior escolaridade que seus colegas do sexo masculino – é o único setor no qual elas são maioria. O fato pode ser explicado pela exigência constitucional de acesso a cargos públicos através de concursos públicos que vedam a discriminação em razão de gênero e que, normalmente, são constituídos por provas de caráter objetivo, o que normalmente não ocorre na iniciativa privada (The World Bank, 2022).

Finalmente, considerando a desigual divisão do trabalho doméstico, destaca-se que as mães trabalhadoras enfrentam simultaneamente penalizações no emprego e no salário em comparação às mulheres trabalhadoras sem filhos e, especialmente, com pais que trabalham. A diferença na taxa de emprego entre mães e pais trabalhadores é de 43% (entre 2005 e 2015 era de 41%). Homens com filhos menores de 6 anos têm maior probabilidade de estar empregados do que homens sem filhos, enquanto o oposto ocorre para as mulheres em todas as regiões do mundo.

Ademais, as mães que trabalham recebem salários inferiores às mulheres trabalhadoras sem filhos dependentes e consideravelmente menos em relação aos pais que trabalham. Por outro lado, os pais tendem a ganhar mais do que homens sem filhos dependentes (OIT, 2018).

Os salários mais baixos para as mães podem ser resultado de viés de gênero ligado a contratações e promoções, conscientes e inconscientes, da distribuição desigual dos deveres familiares, do acesso limitado a serviços de cuidado infantil e da rigidez dos horários de trabalho.

Longe de exaurir o tema das desigualdades de gênero nas relações de trabalho, aborda-se, em seguida, condições e características laborais que mais afetam a população feminina inserida em um contexto de pauperização.

### **3.2.1.1 Trabalho doméstico remunerado**

Define-se como trabalho doméstico, de forma ampla, o “conjunto de atividades relacionadas ao cuidado das pessoas e que são executadas no contexto da família ou domicílio” (Gama, 2015, p. 43). A legislação trabalhista brasileira, por sua vez, no art. 1º da Lei Complementar n. 150/2015, considera empregado doméstico aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial desta.

Segundo a OIT, os trabalhadores domésticos, embora representem uma significativa parcela da força de trabalho global, estão entre os mais vulneráveis. Em 2013, existiam 67 milhões de trabalhadores domésticos adultos no mundo, dos quais 80%, ou 55 milhões, eram mulheres. Na América Latina e o Caribe, são 18 milhões de trabalhadores domésticos, dos quais 88% são mulheres. No Brasil, em 2015, 88,7% dos trabalhadores domésticos entre 10 e 17 anos eram meninas, e 71% eram negras.

Os estudos concluíram que o trabalho doméstico representa 27% da ocupação feminina na região e é uma das ocupações com níveis de remuneração mais baixos no mundo, visto que a média salarial está abaixo da metade do salário médio no mercado de trabalho. Além disso, aproximadamente 90% desses trabalhadores não têm acesso à seguridade social (OIT, 2013).

No Brasil, um levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2016, indicou que o país contava com 6,158 milhões de trabalhadores domésticos (92% eram mulheres); que apenas 42% deles contribuem para a previdência social; e que só 32% possuem carteira de trabalho assinada (IBGE, 2016).

De acordo com a ONU Mulheres, o Brasil detém o maior contingente de trabalhadoras domésticas do mundo. No começo de 2020, cerca de 6 milhões de pessoas integravam essa categoria, porém, quase 2 milhões perderam seus empregos devido à pandemia. Essas profissionais foram severamente afetadas e impactadas pela crise sanitária, fenômeno que exacerbou as desigualdades e agravou as condições precárias de trabalho no país (ONU, 2021).

Portanto, o emprego doméstico desempenha um papel de enorme importância, não apenas para um grupo específico de mulheres que encontram nesta profissão uma das poucas opções de renda disponíveis, mas também, para a estruturação da sociedade brasileira. Nesse

sentido, embora o trabalho de cuidado e reprodução da vida devesse ser de responsabilidade compartilhada entre famílias, Estado e mercado, no Brasil, com exceção de esforços insuficientes na oferta de creches públicas, há uma falta praticamente total de políticas públicas ou iniciativas empresariais destinadas a compartilhar os cuidados e torná-los uma responsabilidade social. O trabalho doméstico e de cuidados continua, portanto, sendo de responsabilidade das famílias e, dentro delas, das mulheres, quer sejam membros da família ou contratadas para esse fim.

Saliente-se que a conquista dos direitos dos trabalhadores domésticos é recente e resultado de um longo processo iniciado com o Decreto n. 3.078/1941, que estabeleceu a regulamentação nacional para essa categoria.

O Decreto-Lei n. 5.452/1943, que instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não incluiu, inicialmente, os trabalhadores domésticos, e a Lei n. 605/1949, que buscou assegurar o direito ao repouso semanal, tampouco estendeu aos trabalhadores domésticos essa proteção. Apenas na década de 1970, a Lei n. 5.859/1972 reconheceu o trabalho doméstico como função estabelecendo o uso da carteira profissional e começando a garantir alguns direitos à categoria.

Mas foi somente com a CF/1988 que as trabalhadoras domésticas tiveram assegurados direitos como salário-mínimo, 13º salário, repouso semanal remunerado, férias, licença maternidade, aviso prévio e aposentadoria. Não obstante, apenas em 2015, a Lei Complementar n. 150 lhes estendeu direitos como a jornada de trabalho de 44 horas semanais, o pagamento de horas extras e de adicional noturno, além do Simples Doméstico.

Embora a progressão dos direitos dos trabalhadores domésticos tenha contribuído para imprimir mudanças no cenário e na percepção estereotipada desse grupo em relação ao reconhecimento do serviço desempenhado tanto pelos empregadores quanto pelos demais segmentos sociais, o trabalho doméstico no Brasil guarda estreita vinculação com práticas escravagistas, o colonialismo e as demais formas de servidão. Embora seja umas das ocupações mais antigas e relevantes para a organização social e econômica do país, ainda se caracteriza pela desvalorização, estigmatização e invisibilidade, se distanciando do conceito de trabalho decente.

Outrossim, a maioria dos trabalhadores domésticos remunerados são mulheres negras, pobres e com baixa escolaridade, que assumem essas funções nas famílias mais privilegiadas. Essa condição permite que os homens continuem se eximindo dessas responsabilidades e que outras mulheres, geralmente brancas e com mais recursos financeiros, possam administrar sua carga de trabalho doméstico, seja para ingressar no mercado de trabalho ou para cumprir outros

propósitos, incluindo a mitigação de tensões e de conflitos decorrentes da tradicional divisão sexual do trabalho.

A terceirização do trabalho doméstico gera uma divisão de classe e raça entre as próprias mulheres, ao mesmo tempo em que se apresenta como uma solução privada para um problema público, acessível apenas para famílias com maior renda. Ademais, na medida em que as mulheres são a expressiva maioria a ocupar esses postos de trabalho, trata-se de um fator indissociável do fenômeno da feminização da pobreza.

### **3.2.1.2 Trabalho informal**

A informalidade é uma das principais causas dos frequentes níveis elevados de desigualdade em países em desenvolvimento. Globalmente, 2 bilhões de trabalhadores (61,2% da população empregada mundial) estão envolvidos em empregos informais. Destes, 47,7% são trabalhadores autônomos (com ou sem empregados), 36,2% são trabalhadores assalariados e 16,1% são trabalhadores familiares não remunerados (OIT, 2018).

A OIT, após conduzir vários estudos sobre o impacto da informalidade laboral, seus efeitos e extensões, notadamente sob o viés das desigualdades e da necessidade de combatê-lo, concluiu que a informalidade abrange situações diversas, no entanto, todas compartilham ao menos uma característica importante: os trabalhadores não são legalmente reconhecidos ou não estão suficientemente protegidos dentro dos quadros legais e regulamentares pertinentes.

Como resultado, esses trabalhadores tendem a enfrentar maior vulnerabilidade, especialmente diante de choques externos e ciclos econômicos, como os ocorridos durante a pandemia da Covid-19. Para a maioria desses trabalhadores, a atividade na economia informal está associada à baixa produtividade, maior exposição a riscos à saúde e segurança sem proteção adequada, falta de representação, acesso limitado a treinamento e capacitação profissional, além de incerteza em relação à renda do trabalho e benefícios sociais. Ademais, na economia informal, os trabalhadores enfrentam a falta de propriedade legal de bens essenciais, como terra, moradia e locais de trabalho, o que traz sérias consequências negativas à capacidade de desenvolver sua atividade, aumentar sua renda e melhorar seu padrão de vida.

Por outro lado, as empresas informais não estão sujeitas a regulamentações. Significa que, se por um lado, não desfrutam de suas vantagens, por outro, não enfrentam as obrigações decorrentes delas. Os trabalhadores envolvidos em atividades informais, notadamente as mulheres, recebem, em média, salários bem inferiores em comparação aos que atuam em empregos formais.

Estudos da OIT já demonstraram que uma mulher em um trabalho informal ganha, em média, 47% do salário mensal de um homem no emprego formal, ao passo que um homem na mesma situação recebe o equivalente a 66%. A média relativa dos salários mensais das mulheres em situação de trabalho informal, em comparação aos homens em empregos formais é, ainda, mais baixa nos países em desenvolvimento (OIT, 2021).

Por outro lado, a capacidade das mulheres de se envolverem, permanecerem e progredirem no trabalho remunerado é condicionada pela desigual distribuição do trabalho doméstico e das responsabilidades familiares no lar. Em países de média ou baixa renda, muitas mulheres que buscam trabalho remunerado são direcionadas para a economia informal, em busca de trabalhos com flexibilidade de horários e duração, ou ainda, trabalham em suas próprias casas, muitas vezes em condições precárias.

A Recomendação n. 204/2015, relativa à transição da economia informal para a economia formal, reconhece que a grande prevalência da economia informal, abrangendo todas as suas formas, é um desafio significativo para “os direitos dos trabalhadores, incluindo os princípios e direitos fundamentais no trabalho, para a proteção social e condições de trabalho decentes, para o desenvolvimento inclusivo e para o Estado de direito” (OIT, 2015).

Segundo o documento, a maioria das pessoas não ingressa na economia informal por escolha própria, mas devido à escassez de oportunidades na economia formal e à falta de meios alternativos de subsistência. Ademais, as deficiências do trabalho decente, quais sejam, a negação de direitos trabalhistas, a falta de oportunidades adequadas de emprego, a proteção social insuficiente e a ausência de diálogo social são mais pronunciadas na economia informal.

Finalmente, a OIT reconhece as mulheres como especialmente vulneráveis nesse contexto laboral, ao lado de outros grupos, e propõe “medidas para promover a transição do desemprego ou inatividade para o trabalho, sobretudo para desempregados de longa duração, mulheres e outros grupos vulneráveis” (OIT, 2015).

### **3.2.1.3 Trabalho em condições análogas a de escravo**

Segundo a OIT, em 2021, 49,6 milhões de pessoas viviam em situação de escravidão moderna, divididas entre 28 milhões de pessoas que realizavam trabalhos forçados e 22 milhões submetidas a casamentos forçados. Entre essas vítimas, 4,9 milhões era mulheres e meninas vítimas da exploração sexual comercial e 6 milhões de pessoas estavam em situação de trabalho forçado em outros setores econômicos (OIT, 2021).

Em 1995, o Brasil foi pioneiro ao admitir formalmente a existência de trabalho forçado em seu território. Desde então, o governo brasileiro resgatou 55 mil pessoas em condições análogas a de escravo.

Em termos globais, a OIT estima que 90% dessas pessoas são exploradas por pessoas físicas e jurídicas na economia privada enquanto 10% são forçadas a trabalhar pelas entidades estatais, grupos militares rebeldes ou em prisões. Finalmente, estima-se que a exploração sexual forçada afete 22% das vítimas, enquanto a exploração laboral abrange 68% delas. As mulheres e meninas também são a maioria (55% das vítimas), enquanto 45% são homens e meninos.

### **3.2.2 Violência contra a mulher e violência doméstica**

A violência de gênero é um dos mais graves problemas sociais, pois decorrente da histórica desigualdade e das relações de poder estabelecidas entre homens e mulheres. Assim, não é sem razão que a violência contra as mulheres é considerada uma violação do direito internacional dos direitos humanos e que o seu enfrentamento está entre os principais objetivos da ONU.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará de 1994, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 1.973/1996, define como violência contra a mulher “qualquer conduta, de ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, no âmbito público ou privado”. No ordenamento pátrio, o art. 5º da Lei n. 11.340/2006 dispõe: “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Muito embora a violência seja um fenômeno presente nas sociedades humanas em quaisquer momentos históricos, atingindo estados e populações de forma global, e cuja conceituação é constantemente modificada, a violência contra as mulheres apenas recentemente ganhou contornos específicos, obtendo, assim, destaque e visibilidade em todo o mundo.

As causas e o enfrentamento dessa modalidade de violência envolvem questões complexas, demandam esforço multidisciplinar e atuação de diversas esferas estatais e segmentos da sociedade, pois de difícil identificação. Ao tratar da origem etimológica da palavra violência, Marilena Chauí sinaliza os seguintes conceitos: 1) a desnaturação, ou seja, agir com força para contrariar a natureza de alguém; 2) a coação ou constrangimento, tal qual ato de força que contrarie a vontade e a liberdade de alguém; 3) a violação, ato que viola algo

valorizado de forma positiva por uma sociedade; 4) espólio ou injustiça, ou seja, atos de transgressão contra atuações e coisas que alguém ou uma sociedade definem como direitos ou justas. Em suma, a autora define a violência como “ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão e pela intimidação, pelo medo e pelo terror” (Chauí, 2017, p. 35-36).

Hannah Arendt, ao promover uma reflexão filosófica a respeito da relação entre poder e violência, argumenta que, embora sejam fenômenos distintos, são equiparáveis e, muitas vezes, relacionados. A autora caracteriza a violência como instrumento para o exercício do poder, do vigor e da autoridade, dos quais se distingue. Esta última, por sua vez, não exige coerção nem persuasão para seu reconhecimento, mas, na medida em que há um decréscimo de poder e de autoridade, a tendência é ser substituído pela violência (Arendt, 2021).

Distintivamente, as sociedades direcionam ao gênero feminino o papel na estrutura familiar de esposa, cuidadora e mãe, mantendo sua vivência na esfera privada, ao passo que a construção social do gênero masculino acontece na esfera pública e no mercado de trabalho. Dessa forma, homens e mulheres vivenciam a violência de formas diferentes.

Mesmo após a consagração do princípio da igualdade pela CF/1988 e a crescente participação das mulheres no mercado de trabalho e, sobretudo nas funções públicas e nos espaços públicos antes ocupados apenas pelos homens, os estereótipos de papéis masculino e feminino permanecem enraizados, não apenas no ordenamento moral e ético da sociedade, mas inclusive, no aspecto jurídico.

A violência contra a mulher guarda particular relação com a lógica patriarcal estrutural que designa um papel de inferioridade e submissão à condição feminina, a quem incumbe “o recato, a pureza, a subserviência, a maternidade, as emoções, as coisas do lar, o cuidado para com o homem etc.” Aquelas mulheres que procuram romper com esse padrão, ou seja, não se comportam da forma “própria do seu gênero”, frequentemente são “punidas”. Com base nessa lógica, não cabe às mulheres se desviarem do comportamento afetivo e sexual esperado, vez que “a traição, a liberdade, a decisão de permanecer ou terminar um relacionamento, a possibilidade mesma de abandonar a família – é prerrogativa exclusiva do macho” (Abboud, Santos; Kroschinsky, 2021, p. 212).

Nesse contexto, conforme a autoridade masculina é questionada através do comportamento feminino em dissonância com o modelo patriarcal, a honra dos homens deve ser reestabelecida através do exercício da violência, trazendo para essas relações a lógica arendtiana.

Não obstante ocorra com frequência no ambiente doméstico e familiar, a violência contra a mulher ultrapassa suas relações afetivas e familiares para ocorrer também na esfera pública. Destaca-se que, o conceito de violência contra a mulher é gênero da qual a violência doméstica é espécie, e se manifesta também em contextos não familiares, a exemplo das relações escolares e laborais ou, ainda, de forma institucional, seja pelas instituições públicas ou privadas, relações de trabalho, na busca da prestação de serviços públicos e da tutela estatal ou em algumas relações de consumo.

Em suma, a violência contra a mulher está estruturada nas práticas cotidianas e em todos os aspectos das relações sociais e jurídicas. A situação da população carcerária feminina e a desvalorização social, econômica e jurídica do trabalho doméstico são exemplos de violência de gênero não relacionadas à violência doméstica ou familiar (Bianchini, 2021, p. 48).

Na avaliação de Silvia Chakian, a categoria violência de gênero é consequência da evolução histórica e está em permanente modificação, uma vez que “comportamentos que sempre estiveram naturalizados nas relações afetivas, sociais e institucionais, atualmente, estão sendo compreendidos como discriminação/violência”. Esse entendimento só é possível ao se obter profunda “conscientização sobre o fenômeno, suas múltiplas dimensões, das mais escancaradas à mais sutis, sua capilaridade e grandeza de suas consequências” (Chakian, 2022, p. 300).

Outrossim, a estreita ligação entre a vítima e o agressor, em regra na relação afetivo-conjugal, e nas demais relações domésticas, familiares ou íntimas de afeto, além da continuidade e da permanência nas situações de violência, fazem das mulheres um grupo ainda mais vulnerável no sistema de desigualdades, em especial considerando os demais desequilíbrios profundos existentes no Brasil, como o étnico e o econômico (Bianchini, 2021, p. 36).

Em estudo de revisão de literatura publicado em 2021 na *Research, Society and Development*, as autoras desse estudo concluíram que a violência prevalece em relação a mulheres mais jovens, pretas e com baixa escolaridade. O principal agressor é, em regra, o companheiro, ao passo que o local mais frequente é o próprio domicílio da vítima. Na tipologia da violência, predominou a associação das formas físicas, sexual e psicológica (Araújo; Rabello; Soriano; Moreira; Bento; Almeida, 2021).

Esse achado corrobora com os índices apresentados no relatório *Visível e invisível: a vitimização das mulheres no Brasil*, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Os resultados desse estudo apontaram que a maioria das vítimas de violência doméstica no último ano tinham entre 16 e 24 anos (35,2%), com maior incidência entre as mulheres pretas (28,3%).

Entre os agressores, 72,8% eram pessoas próximas da vítima, com destaque para o companheiro ou ex-companheiro afetivo (25,4%). Portanto, embora presentes outros fatores de relevância social, econômica e racial, nota-se uma estreita relação entre a violência exercida contra a mulher e seu controle, destituindo-a de sua autonomia e poder de autodeterminação. Não obstante a violência ocorra de forma reiterada e sistêmica na sociedade brasileira, no caso da violência contra mulheres, possui característica específica que a separa do contexto de violência na qual os homens estão normalmente inseridos, agravando sua vulnerabilidade, inclusive a econômica, razão pela qual concorre com a feminização da pobreza.

Nesse cenário, uma das formas de violência doméstica reconhecidas pela Lei n. 11.304/2006 é a patrimonial, definida na forma de qualquer ação ou conduta que resulte na “retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.

Alice Bianchini (2021, p. 94) destaca a importância dessa previsão legal ao considerar que a “ausência de autonomia econômica e financeira da mulher contribui para sua subordinação e/ou submissão”. Ademais, o art. 6º da Lei considera expressamente que a violência de gênero é uma grave violação dos direitos humanos.

### **3.2.3 Desigualdade no acesso à educação**

No Brasil, é possível apontar diversos fatores que contribuem para uma menor acessibilidade das mulheres à educação. Entre eles, destaca-se a persistente desigualdade de gênero, que resulta em menor valorização da educação das mulheres em comparação aos homens. Os estereótipos de gênero e seu papel sociológico na sociedade patriarcalista de fato limitam as oportunidades educacionais das mulheres.

Ademais, fatores como gravidez precoce e responsabilidades domésticas frequentemente interrompem a trajetória educacional das mulheres, resultando em abandono escolar e menor acesso à educação. Outrossim, a violência de gênero, incluindo assédio sexual e violência doméstica, tende a desencorajá-las a buscar instrução.

Todavia, estudos recentes apontam que menores remunerações e maiores dificuldades enfrentadas pelas mulheres no mercado de trabalho não podem ser atribuídas ao acesso insuficiente à educação. Nesse sentido, dados estatísticos indicam que as mulheres brasileiras são em média mais instruídas que os homens.

Em 2019, por exemplo, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) indicou que, entre a população com 25 anos ou mais, 40,4% dos homens não tinham instrução ou possuíam apenas ensino fundamental incompleto, proporção que era de 37,1% entre as mulheres. Já a proporção de pessoas com nível superior completo foi de 15,1% entre os homens e 19,4% entre as mulheres (IBGE, 2021).

Porém, segundo o relatório *Brazil poverty and equity assessment: looking ahead of two crises*, elaborado pelo Banco Mundial em 2022, que analisa a pobreza e a desigualdade no Brasil, concluiu-se que 1 em cada 5 brasileiros era cronicamente pobre, a maioria privada de empregos formais e residentes em domicílios chefiados por alguém com menos do que educação fundamental.

O mesmo estudo indica ainda que, em meados de 2021, 29% dos domicílios afirmaram não terem condições de comprar alimentos saudáveis ou nutritivos, proporções muito maiores entre os domicílios chefiados por mulheres (35,9%) e pessoas com baixa escolaridade (38,9%). Por outro lado, mães com baixa escolaridade têm menos probabilidade de comparecer às consultas pré-natais quando comparadas com mães que têm maior escolaridade; apenas 39% das mães sem educação formal realizam 7 ou mais consultas, em comparação com 85% das mães com 12 anos ou mais de escolaridade.

Atualmente, cerca de um terço dos brasileiros com idades entre 20 e 39 anos não concluíram o ensino médio, e apenas 17% possuem diploma de ensino superior. As proporções da população jovem feminina e masculina que não estão em educação, emprego ou treinamento foram, respectivamente, 32,8% e 20,1% (The World Bank, 2022).

Por outro lado, o IBGE observa que o maior nível de escolaridade é mais necessário às mulheres que aos homens para garantir sua inserção no mercado de trabalho. O relatório *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira* conduzido em 2022 aponta que, embora a maior escolaridade das mulheres não seja elemento suficiente para alcançar a igualdade laboral em relação aos homens, é uma característica extremamente importante entre elas para garantir a inserção no mercado de trabalho.

No último ano da pesquisa, o percentual de mulheres com ensino superior completo e ocupadas foi 3,3 vezes maior do que o das mulheres sem instrução ou com ensino fundamental incompleto. Por outro lado, essa disparidade era significativamente menor entre os homens, com uma diferença de 1,7 vezes (IBGE, 2022). Ademais, o relatório concluiu que a predominância das mulheres no grupo de jovens que não estudam nem estão ocupados é influenciada por fatores culturais e estruturais que não estão diretamente ligados à situação do mercado de trabalho, entre os quais questões de gênero e de raça.

Em 2021, as mulheres continuavam sendo maioria entre os jovens que não estavam estudando nem ocupados, portanto, fora da força de trabalho. Cerca de 66,4% das mulheres estavam nessa condição, em comparação a 48,7% dos homens, o que representa aproximadamente 5,3 milhões de mulheres e 2,3 milhões de homens nessas circunstâncias.

O documento concluiu ainda que, os diferentes papéis sociológicos de gênero são um fator significativo na explicação do motivo pelo qual jovens do sexo masculino e feminino se encontram na situação de não estudar nem estar ocupados. É mais comum os homens estarem nessa situação como desempregados, ou seja, procurando trabalho e disponíveis para trabalhar, ao passo que as mulheres estão mais propensas a estarem excluídas do mercado de trabalho.

Ao se analisar conjuntamente o sexo e a cor ou raça, observa-se que as diferenças se acentuam, apontando para uma maior vulnerabilidade das mulheres negras ou pardas. Outrossim, a associação do gênero feminino com o trabalho não remunerado no âmbito doméstico exerce influência até nas trajetórias educacionais e escolhas de formação superior das mulheres. A maioria delas opta por cursos associados ao cuidado e bem-estar, como professores, assistentes sociais e enfermeiras (IBGE, 2021).

Essa associação pode limitar as opções e as oportunidades para as mulheres no mercado de trabalho, o que resulta numa concentração em setores específicos, reforça a necessidade de promover igualdade de gênero e de combater estereótipos de gênero, a fim de garantir que as mulheres tenham liberdade de escolha em suas carreiras e oportunidades para ingressar em campos profissionais diversos, inclusive em áreas historicamente dominadas por homens.

Finalmente, os estudos inferem que o crescimento sustentável não pode ser alcançado sem grandes investimentos no capital humano dos brasileiros, especialmente melhorias na qualidade da educação e nas questões relacionadas às dificuldades femininas.

A Comissão Internacional sobre os Futuros da Educação, em seu relatório *Reimaginar nossos futuros juntos: um novo contrato social para a educação* aponta que a pobreza persiste como um fator crítico a afetar o acesso às oportunidades educacionais. Esse aspecto agravante intensifica as disparidades, especialmente para estudantes do sexo feminino e mulheres, assim como outros grupos vulneráveis (UNESCO, 2021).

Destaca-se, portanto, a intrínseca relação dúplice entre a pobreza e o acesso à educação de forma que a pauperização impede as possibilidades de aprendizagem, limitação que é um dos fatores determinantes para o agravamento ou a manutenção do indivíduo na situação de precariedade.

A implementação de políticas sociais ao longo do tempo, com o objetivo de melhorar as condições de vida da população em geral, tem contribuído para trazer avanços significativos em indicadores sociais das mulheres, como na área da educação. No entanto, essas medidas não são suficientes para garantir igualdade de gênero em outras esferas, especialmente no mercado de trabalho e na participação em espaços de tomada de decisão.

Considerando que as mulheres estão entre as que enfrentam os maiores obstáculos ao estudo formal e à educação de qualidade, esse fator se revela uma das mais importantes causas da feminização da pobreza.

## 4 DIREITO HUMANO À EMANCIPAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DAS MULHERES COMO FUNDAMENTAIS PARA A JUSTIÇA SOCIAL

Este capítulo é dedicado a abordar o direito humano à emancipação e ao desenvolvimento feminino como essenciais para se alcançar a justiça social. Nesse sentido, explora-se o conceito de desenvolvimento para além do contexto econômico, concentrando-se especificamente nas mulheres. Ademais, analisa-se a intrínseca relação entre o processo de emancipação das mulheres e a busca contínua pela justiça social.

### 4.1 Conceito central

Atribui-se a definição do direito ao desenvolvimento a Felipe Nery Moschini que, ao se referir à Encíclica *Pacem in Terris*, do Sumo Pontífice Papa João XXIII, publicada em 11 de abril de 1963, defendeu a necessidade de nas “relações da comunidade política, respeitar em cada povo: o ‘direito ao desenvolvimento’” (Balera, 2018, p. 17).

O preâmbulo da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento o define como

um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes (ONU, 1986).

Em seu art. 1º, a Declaração preconiza:

o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados (ONU, 1986).

Wagner Balera (2018, p. 11) assim o conceitua: “o direito ao desenvolvimento é o equipamento jurídico apto a constituir, por intermédio da normatividade, a nova ordem econômica internacional”. Já o economista e filósofo indiano Amartya Sen, em parceria com o economista paquistanês Mahbub ul Haq, foram os responsáveis pela disseminação de um conceito de desenvolvimento que ultrapassa os aspectos econômicos os quais consideravam tão somente o Produto Interno Bruto (PIB) de um país. Os autores elaboraram o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) que, sem desconsiderar esses aspectos, analisa também os

níveis de desenvolvimento social. Essas métricas são utilizadas pela ONU em seu *Relatório de Desenvolvimento Econômico*, elaborado anualmente, desde 1993.

As contribuições acadêmicas de Amartya Sen se dedicam a compreender de forma mais aprofundada as razões econômicas que provocam a fome, a pobreza e a desigualdade social e sua relação com a justiça, a ética e o desenvolvimento.

Nesta dissertação, destacam-se os parâmetros utilizados na obra *Desenvolvimento e liberdade*, publicada em 1999, que objetivam analisar ambos os conceitos. Resumidamente, o autor entende que o crescimento econômico não pode ser considerado um fim em si mesmo e que deve estar destinado à melhoria das condições de vida dos indivíduos e ao fortalecimento das liberdades. Nesse sentido, “as liberdades dependem também de outros determinantes, como as disposições sociais e econômicas (por exemplo, os serviços de educação e saúde) e os direitos civis (por exemplo, a liberdade de participar de discussões e averiguações públicas)” (Sen, 2010, p. 11).

Na obra analisada, o autor não entende liberdade como compreendida nas doutrinas liberais tradicionais, mas como privilégio que abarca o conceito de justiça social. Para ele, “a privação de liberdade econômica, na forma de pobreza extrema, pode tornar a pessoa uma presa indefesa e vulnerável à violação de outros tipos de liberdade” (Sen, 2010, p. 17).

Amartya Sen promove, ainda, uma diferenciação entre liberdade constitutiva (possibilidades para se evitar privações, ter participação política e liberdade de expressão) e liberdade instrumental (liberdade para o indivíduo viver da maneira como escolher).

O filósofo defende a existência de uma interpelação entre “certas liberdades instrumentais cruciais, incluindo oportunidades econômicas, liberdades políticas, facilidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora” (Sen, 2010, p. 6-7). A composição da estrutura social, que abrange diversas instituições, a exemplo dos entes estatais, o sistema jurídico, a mídia, o mercado, entre outros, deve contribuir para “a expansão e a garantia das liberdades substantivas dos indivíduos, vistos como agentes ativos de mudança, e não como recebedores passivos de benefícios” (Sen, 2010, p. 6-7).

Dessa forma, a interação entre liberdades instrumentais de natureza específica, que detêm um caráter fundamental, em conjunto com as oportunidades econômicas, as liberdades políticas e a inserção social, desempenha um papel crucial na configuração de uma categoria de liberdade que favorece a promoção de outra classe de liberdades. Esse fenômeno é conhecido como a manifestação de funções duplas da liberdade. A liberdade resultante dessa interseção é moldada pelas ações autônomas dos indivíduos, em uma relação recíproca, diante da

oportunidade de participar das escolhas coletivas e da tomada de decisões de caráter público, as quais podem ter o potencial de limitar o progresso dessas mesmas oportunidades.

Para o autor, há cinco tipos distintos de liberdades instrumentais: políticas, facilidades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora (Sen, 2010, p. 19). Nesse sentido, liberdades como a de ter acesso a direitos sociais fundamentais (educação, saúde, segurança pública, alimentação e moradia) não contribuem apenas para o desenvolvimento, mas são fundamentais para o fortalecimento das próprias liberdades constitutivas. Por outro lado, a limitação de uma liberdade específica contribuirá para a limitação das demais.

Inicialmente, o autor defende que “o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam” (Sen, 2010, p. 17) e que implica na extinção das principais ausências de liberdade. Entre elas, cita “pobreza, tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos” (Sen, 2010, p. 18). Em suma, estabelece uma relação entre a ausência de liberdade substantiva e a miséria, a ausência de serviços públicos e a assistência social ou, ainda, ao autoritarismo de regimes totalitários, todas situações que impedem o indivíduo de exercer amplamente sua capacidade de gerir sua própria condição. Dessa forma, o processo de desenvolvimento está intimamente relacionado a questões econômicas, sociais e políticas. Em razão disso, a pobreza deve ser considerada “uma privação de capacidades básicas”, e não somente manifestação de baixa renda (Sen, 2010, p. 23).

Ao analisar a pobreza em seu sentido de privação de capacidades, o autor a compreende não apenas em relação à miséria individual da pessoa que tem pouco ou nenhum recurso financeiro, mas a considera em relação ao patamar econômico da sociedade na qual o indivíduo está inserido. Portanto, indivíduos pobres em países ricos, ainda que possuam renda superior a moradores de países pobres, não têm mais liberdade. Para o autor, os valores sociais e os costumes de uma sociedade são capazes de influenciar as liberdades desfrutadas pelos indivíduos e defendidas como importantes.

Assim, o desenvolvimento é analisado sob dois vieses: o primeiro deles considera exclusivamente a riqueza econômica; o outro, é voltado à qualidade de vida do cidadão. Nesse sentido, promove uma relação entre rendas e realizações e entre mercadorias e capacidades, pautando a riqueza econômica e a possibilidade de as pessoas viverem como gostariam:

O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas volições, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo (Sen, 2010, p. 23).

Ao discorrer sobre as formas de privação de liberdades, Amartya Sen destaca aquelas sofridas pelas mulheres: “a desigualdade entre mulheres e homens afeta – e, às vezes, encerra prematuramente – a vida de milhões de mulheres e, de modos diferentes, restringe em altíssimo grau as liberdades substantivas para o sexo feminino” (Sen, 2010, p. 23). Nesse contexto, afirma que, para a plena compreensão do processo de desenvolvimento, é necessário analisar os fins e os meios adotados para atingi-lo, pressupondo que o desenvolvimento se relaciona com o incremento das condições de vida do indivíduo e das liberdades das quais ele goza e a lhes permitir interagir expressivamente com a sociedade.

Em sua obra, Amartya Sen discorre sobre a relação entre a insegurança econômica e a ausência de direitos e as liberdades democráticas: “o funcionamento da democracia e dos direitos políticos pode até mesmo ajudar a impedir a ocorrência de fomes coletivas e outros desastres econômicos” (Sen, 2010, p. 24). Porém, liberdades civis e políticas são importantes diretamente por si mesmas, não sendo necessário “justificá-las indiretamente com base em seus efeitos sobre a economia” (Sen, 2010, p. 25).

Ao destacar a importância extrema das liberdades para o desenvolvimento de uma sociedade, relaciona duas razões as quais considera cruciais: é importante por si mesmo, por garantir a liberdade do indivíduo de forma global, e é importante por promover oportunidades para o indivíduo gerar “resultados valiosos” à sociedade e proporcionar maior “eficácia social”. Em suma, “ter mais liberdade melhora o potencial das pessoas para cuidar de si mesmas e para influenciar o mundo, questões centrais para o processo de desenvolvimento” (Sen, 2010, p. 27).

A essa capacidade, o autor denomina “condição do agente”, ou seja, a oportunidade de o indivíduo agir conforme seus valores e objetivos pessoais, mas também, a sua possibilidade de atuar como membro da sociedade, como participante de ações políticas, econômicas, sociais ou mercadológicas. Amartya Sen defende que a privação dessas capacidades individuais possui uma relação dúplce com um baixo nível de renda do indivíduo. Nesse sentido, assim como a insuficiência de recursos financeiros gera más condições de saúde, educação e nutrição, uma melhor situação de saúde, educação e alimentação proporcionará a possibilidade de um aumento de renda do indivíduo.

O autor traça, ainda, uma analogia sobre a ideia básica do objetivo do desenvolvimento, aqui entendido como liberdade humana, transcorrendo para as liberdades reais desfrutadas pelas pessoas. Destaca, nesse âmbito, que as capacidades individuais estão relacionadas às disposições econômicas, sociais e políticas, ou seja, é um produto social. Assim, as condições sociais que ampliam as liberdades individuais e o uso dessas liberdades pelo indivíduo incrementam não apenas sua própria vida, mas tornam as disposições sociais mais apropriadas e eficazes: “[...] as pessoas têm de ser vistas como ativamente envolvidas, dada a oportunidade, na conformação de seu próprio destino, e não apenas como beneficiárias passivas dos frutos de engenhosos programas de desenvolvimento” (Sen, 2010, p. 77). Dessa forma, o potencial dos indivíduos são “os fins e os meios do desenvolvimento” de uma sociedade. Por fim, ao tratar das condições e das privações femininas, Amartya Sen destaca dois aspectos: o bem-estar e a condição do agente.

Quanto às questões que atingem os direitos humanos dos indivíduos, o autor os relaciona à crítica cultural, uma vez que existem diferenças regionais relativas ao que se interpreta e se entende como direitos universais. Um determinado direito humano de uma sociedade pode não ser assim considerado em outro país. O seu entendimento em relação aos direitos humanos se aproxima da noção universalista, rejeitando as críticas de que seriam valores ocidentais e que não têm legitimidade por não possuírem um dever correlato, nem autoridade obrigada a garanti-los, mas entende que, por serem universais, Estados, pessoas e organizações particulares estão elegíveis e frequentemente obrigados a efetivar sua promoção.

Amartya Sen pondera que o argumento em favor das liberdades básicas relacionadas se fundamentam em sua importância em si, em seu papel de fornecer incentivos políticos para a segurança e a economia e seu papel construtivo na concepção de valores e de prioridades. Dessa forma, reconhecer a diversidade presente em culturas distintas é necessário para haver liberdade e tolerância quanto às questões ligadas aos direitos humanos.

No 11º capítulo da obra (“Escolha Social e Comportamento Individual”), Amartya Sen analisa a razão como forma apropriada para o desenvolvimento das sociedades, porém, sob um novo aspecto em relação à racionalidade econômica. Trata-se de uma crítica à teoria na qual a escolha social é imprevisível em um contexto de informação limitada. Neste sentido, propõe ampliar o universo de informações para fundamentar a escolha social concebendo novas métricas qualitativas ao considerar que “o uso do raciocínio socialmente responsável e de ideias de justiça relaciona-se estreitamente à centralidade da liberdade individual” (Sen, 2010, p. 314). Significa dizer que, os interesses pessoais e as motivações individuais, sobretudo no cenário econômico, não são incompatíveis com a justiça social.

Nesse sentido, os valores vêm desempenhando um importante papel no sucesso de diversas formas de organização social, na quais se incluem “o mecanismo de mercado, a política democrática, os direitos civis e políticos elementares, a provisão de bens públicos básicos e as instituições para a ação e o protesto públicos” (Sen, 2010, p. 314).

Contrapõe-se ao enfoque egocêntrico do autor a disposição para efetuar concessões em detrimento de decisões autointeressadas – uma resolução que transcende o âmbito pessoal com o intuito de priorizar valores como equidade social e prosperidade coletiva. Este comprometimento se distancia da simples simpatia, como ilustrado no exemplo a seguir:

Se você ajuda uma pessoa miserável porque essa miséria faz com que você se sinta infeliz, essa terá sido uma ação baseada na simpatia. Mas se a presença da pessoa miserável não o deixa particularmente infeliz, porém faz com que você se sinta absolutamente decidido a mudar um sistema que considera injusto (ou, de um modo mais geral, se sua resolução não é totalmente explicável pela infelicidade criada pela presença daquela pessoa miserável), então essa seria uma ação baseada no comprometimento (Sen, 2010, p. 324-325).

Nesse contexto, Amartya Sen defende que, ir além da escolha de objetivos isolados ou imediatos é essencial para a evolução econômica de uma sociedade. Ainda que o indivíduo não tenha um motivo racional ou lógico para se preocupar com valores como justiça e ética, “essas considerações podem ser instrumentalmente importantes para o êxito econômico e é possível que, por meio dessa vantagem, sobrevivam melhor do que suas rivais nas regras sociais de comportamento” (Sen, 2010, p. 327).

Na sequência, o autor destaca a necessidade de haver discussões abertas para facilitar e garantir políticas públicas, ampliar a liberdade de imprensa, expandir a educação básica e a escolaridade. Além disso, é preciso assegurar a inclusão feminina nesse contexto e aumentar a independência econômica, entre outras mudanças sociais, voltadas a garantir aos indivíduos a sua liberdade de participação. Assim, para haver mudanças significativas e contemplativas, os indivíduos devem ser capazes de interagir e de exercer atos condizentes com um cidadão participativo e atuante nas mudanças. Para o autor, os próprios indivíduos devem ter o compromisso de desenvolver e mudar a sociedade na qual vivem, afinal, a responsabilidade individual se mantém quando há comprometimento, não apenas do Estado, mas de outras instituições, organizações políticas e sociais, públicas e privadas, e outros agentes com o desenvolvimento. Ao final, defende uma abordagem específica do desenvolvimento, como processo de ampliação das liberdades substantivas das pessoas, após analisar as políticas públicas e as relações econômicas, políticas e sociais de um modo geral, o que demanda uma

compreensão integrada dos papéis das diferentes instituições e das relações existentes entre elas.

Além de investigar essa inter-relação e dela extrair lições para o desenvolvimento sob uma perspectiva mais ampla, observa que a noção de liberdade se manifesta de diversas formas (política, econômica e oportunidades sociais) que, por sua vez, apresentam interconexões e se complementam. Nesse contexto, há várias formas de privação de liberdade (falta de educação, fome, ausência de saneamento básico, insegurança social, desemprego, discriminação racial e de gênero, violação dos direitos humanos e privação da cidadania). Segundo o autor, “o desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos” (Sen, 2010, p. 93). Em suma, Amartya Sen relaciona o desenvolvimento e as implicações vinculadas à expansão da liberdade substantiva de cada indivíduo e considera o papel da ética social e de demais segmentos relacionados ao funcionamento e ao financiamento das instituições e dos mercados.

Consequentemente, para a ideia de liberdade ser concreta, é necessário partir das implicações relativas ao ato de respeitar as características culturais. Assim, devem ser considerados tanto as particularidades locais quanto os valores adquiridos a partir da ancestralidade para se compreender o desenvolvimento econômico de um país de forma vinculada às condições de vida de sua população para a criação de mecanismos sociais que possibilitem melhorar a realidade de cada um com responsabilidade e liberdade.

#### **4.2 Enfrentamento da pauperização feminina como instrumento de reequilíbrio social**

Maria Amélia de Almeida Teles parte da seguinte reflexão para iniciar suas considerações sobre a história do feminismo no Brasil:

Falar da mulher em termos, de aspiração e projeto, rebeldia e constante busca de transformação, falar de tudo o que envolva a condição feminina, não é só uma vontade de ver essa mulher reabilitada nos planos econômico, social e cultural. É mais do que isso. É assumir a postura incômoda de se indignar com o fenômeno histórico em que metade da humanidade se viu milenarmente excluída nas diferentes sociedades, no decorrer dos tempos. É acreditar que essa condição, perpetuada em dimensão universal, deva ser transformada radicalmente. É solidarizar-se com todas as mulheres que desafiaram os

poderes solidamente organizados, assumindo as duras consequências que esta atitude acarretou em cada época (Teles, 1999, p. 9).

Segundo a autora, analisar o papel das mulheres é importante não apenas em relação às suas aspirações, projetos, rebeldia e busca por transformação, mas também como uma reflexão sobre a condição feminina. Esse discurso não deve se limitar a desejar que as mulheres sejam reintegradas nos aspectos econômicos, sociais e culturais da sociedade, mas pretender a indignação com o fenômeno histórico de exclusão que afetou metade da humanidade ao longo dos séculos, em diferentes sociedades. É um posicionamento que exige a crença na necessidade de uma transformação radical dessa condição universalmente perpetuada, um ato de solidariedade com todas as mulheres que desafiaram os poderes estabelecidos, enfrentando as difíceis consequências advindas de suas atitudes em diferentes épocas. É uma convocação para se reconhecer e lutar contra a injustiça histórica e apoiar a mudança para a construção de uma sociedade mais igualitária e inclusiva.

O enfrentamento da pauperização feminina como instrumento de reequilíbrio social é crucial na busca por uma sociedade mais justa e igualitária, vez que essa pauperização reflete o empobrecimento e a vulnerabilidade socioeconômica enfrentados por muitas mulheres em diferentes contextos.

Historicamente, as mulheres têm sido desfavorecidas em diversas esferas da sociedade, incluindo o mercado de trabalho, ambiente no qual enfrentam disparidades salariais, falta de oportunidades de ascensão profissional e maior concentração em empregos precários e mal remunerados. Além disso, o trabalho de cuidado não remunerado, realizado principalmente pelas mulheres em suas famílias e comunidades, não é valorizado ou reconhecido adequadamente.

Esse cenário de pauperização feminina traz consequências negativas às mulheres, suas famílias e à sociedade como um todo, vez que mulheres empobrecidas têm menor acesso a recursos e a serviços essenciais, como educação, saúde, moradia e alimentação adequada, o que pode perpetuar o ciclo de desigualdade e de pobreza intergeracional e afetar o desenvolvimento das futuras gerações.

Tem-se, assim, uma perspectiva baseada na ideia de que a entrada da mulher no mercado de trabalho é determinada pelos papéis por ela desempenhados na esfera doméstica, vinculados às responsabilidades de cuidar dos filhos e da casa. Essa concepção está subjacente em afirmações que justificam o pagamento inferior a uma mulher quando suas funções são equivalentes às de um homem, sob a lógica de que ela não depende tanto do trabalho: “No

Brasil, a noção de mulher como força de trabalho secundária ainda tem uma forte persistência social” (Andrade; Carvalho Neto, 2015, p. 13).

É necessário, portanto, identificar os problemas que atingem, principalmente, as mulheres trabalhadoras. Se eles estivessem confinados ao indivíduo que exclusivamente se dedica ao trabalho, soluções de natureza organizacional seriam suficientes para abordar a questão de gênero, limitando-se ao âmbito do emprego assalariado.

Entretanto, como não se separa o problema de gênero da esfera familiar, a solução não pode se restringir a questões profissionais ou à conciliação de papéis. Ao contrário, requer-se uma redefinição ampla da relação de subordinação da reprodução social em relação à produção na sociedade capitalista, que deve ser concebida como uma ação a abranger, em conjunto, as relações de trabalho e familiares.

Para Christophe Dejours, estudioso da psicodinâmica do trabalho, “a ideia segundo a qual o trabalho pode ser um mediador da emancipação não é apenas de ordem teórica”. Para o autor, embora haja consenso filosófico de que o avanço da emancipação das mulheres e a transformação contínua das relações de gênero ocorrem por meio da relação com o trabalho, ele não corresponde necessariamente a implicações teóricas e políticas (Dejours, 2022, p. 65).

Nesse contexto, o trabalho, com a sua capacidade intrínseca de gerar valor, é uma poderosa alavanca na qual é possível fundamentar negociações que incluam certos compromissos, alguns dos quais favorecem a conquista da emancipação. Apesar de enfrentar uma dupla dominação, social e de gênero, foi através dele que a mulher progrediu em seu movimento de emancipação.

A busca pela igualdade de gênero é um dos elementos fundamentais presentes nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), direcionando as atividades de todas as entidades vinculadas ao sistema da ONU. O ODS n. 5, cujo propósito é alcançar a igualdade de gênero e empoderar mulheres e meninas, reconhece que essa equidade não é apenas um direito humano essencial, mas também um requisito fundamental para a concretização de um mundo pacífico, próspero e sustentável (ONU, 2017).

A 21ª edição do relatório conjunto da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) e da OIT *Coyuntura Laboral em América Latina y el Caribe – los salarios reales durante la pandemia: evolución y desafíos* enfatiza que a igualdade de acesso entre homens e mulheres no mercado de trabalho não implica necessariamente taxas de participação idênticas. Em vez disso, o foco reside na garantia de que, se existirem taxas de participação feminina mais baixas, essas discrepâncias devem ser resultado de preferências genuínas,

desprovidas de condicionamentos culturais, assimetrias de poder no ambiente doméstico, limitações impostas pelo mercado ou quaisquer outros fatores restritivos (CEPAL; OIT, 2019).

A CEPAL e a OIT enfatizam, ainda, a relevância do acesso das mulheres a empregos remunerados e a diminuição das desigualdades de gênero no mercado de trabalho como fatores essenciais para promover o crescimento econômico, alcançar a igualdade social e reduzir a pobreza na região da América Latina e no Caribe.

Uma das principais tendências enfrentadas pelo mercado de trabalho na América Latina é o notável aumento da participação das mulheres em atividades remuneradas. Nos últimos 30 anos, a taxa média de participação das mulheres, com idade igual ou superior a 15 anos na região, registrou um incremento de 11% e exibiu um ritmo mais acelerado em comparação a outras regiões do mundo. Contudo, persistem significativas discrepâncias entre os países, tanto em relação ao crescimento quanto aos níveis alcançados na participação feminina no mercado de trabalho, revelando um notável atraso em relação a países desenvolvidos.

Embora tenha havido uma redução recente, em 2018, a diferença média entre as taxas de participação das mulheres e dos homens no trabalho era de 25,9%, segundo o relatório. A publicação enfatiza ainda que, para se compreender a evolução da participação das mulheres no mercado de trabalho na América Latina e analisar suas perspectivas futuras, é crucial considerar que a decisão de ingressar em atividades remuneradas é influenciada por diversas circunstâncias que, por sua vez, impactam outras decisões, especialmente quanto a investimentos em educação e temas familiares.

O acesso ao mercado de trabalho remunerado desempenha um papel crucial na conquista da autonomia das mulheres em sua amplitude mais abrangente. Isto porque, a independência financeira é um alicerce fundamental para o desenvolvimento pessoal da mulher, implicando o acesso à renda suficiente para superar a pobreza e dispor de tempo livre para buscar capacitação, ingressar no mercado de trabalho, progredir profissional e pessoalmente, participar ativamente na sociedade e cuidar de seus entes queridos, sem essa responsabilidade se tornar uma barreira para alcançar suas aspirações de desenvolvimento pessoal.

O incremento do acesso das mulheres a oportunidades de trabalho remunerado e a redução das disparidades presentes no mercado laboral assumem um caráter primordial para impulsionar o crescimento econômico, promover a igualdade de gênero e mitigar a pobreza em nível regional. Essas iniciativas, ademais, possuem um papel essencial no avanço em direção à realização dos demais ODS, como a erradicação da pobreza (ODS 1), a eliminação da fome

(ODS 2), a garantia de saúde e bem-estar (ODS 3), a oferta de educação de qualidade (ODS 4), a promoção do trabalho decente (ODS 8) e a redução das desigualdades sociais (ODS 10).

Atualmente, as desigualdades de gênero são uma das formas mais significativas de desigualdade. Elas permeiam o debate e persistem de forma abrangente em todos os âmbitos da vida social e econômica, além de exercerem influência sobre países em diversos estágios de desenvolvimento.

A Constituição da OIT sublinha que “só se pode fundar uma paz universal e duradoura com base na justiça social” e apela, entre outras coisas, à igualdade de remuneração por trabalho de igual valor, e a políticas com a “possibilidade para todos de uma participação justa nos frutos do progresso” (OIT, 2021)

A Agenda 2030 expressa preocupação com as “desigualdades crescentes” e as “enormes disparidades de oportunidades, riqueza e poder” existentes em todo o mundo. A redução das desigualdades é reconhecida como um elemento central da Agenda 2030 e se reflete em vários ODS interligados (ONU, 2019).

O enfrentamento da pauperização feminina é essencial para se construir uma sociedade mais inclusiva, justa e sustentável. Somente com a eliminação das desigualdades de gênero e a promoção do empoderamento econômico das mulheres será possível alcançar um reequilíbrio social verdadeiro e duradouro. Essa mudança estrutural é benéfica não apenas para as mulheres, mas para toda a sociedade, na medida em que promove o desenvolvimento social, econômico e humano de forma equitativa.

## **5 DIREITOS HUMANOS SOCIAIS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PERSPECTIVA DO CAPITALISMO HUMANISTA**

Não obstante os direitos fundamentais não tenham sido reconhecidos na Antiguidade, a dimensão filosófica dos conceitos de direitos inerentes à condição humana, notadamente a dignidade humana, a liberdade e a igualdade encontram sua origem no pensamento clássico greco-romano e na moralidade judaico-cristã.

Conforme observam Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera (2011, p. 85), foi “o pensamento cristão de fraternidade universal que pioneiramente garantiu a cada pessoa o valor da vida e a dignidade, abrangendo todo o gênero humano”. Porém, sua representatividade na dimensão jurídica é produto do constitucionalismo pós-guerras no século XX.

No Brasil, embora o art. 1º, III, da CF/1988, preveja a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sua primeira menção expressa em um texto constitucional pátrio aconteceu em 1934, em razão da grande influência da Constituição de Weimar de 1919 no processo constituinte brasileiro, ou seja, de forma precoce em relação às reações jurídicas provocadas pela Segunda Guerra Mundial.

De forma geral, em resposta às atrocidades cometidas durante o período e após a elaboração da Declaração dos Direitos Humanos da ONU em 1948, a tendência constitucional mundial passou a ser, segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 118), uma verdadeira “crença” no princípio da dignidade de pessoa humana, a qual passa a ocupar lugar de valor de matriz constitucional e a ser reconhecida sua estreita ligação com os direitos humanos e fundamentais protegidos e reconhecidos, seja no contexto do direito internacional, seja no processo das constituições.

Por outro lado, identificar e definir a amplitude desse conceito normativo, seja em seu sentido de valoração como princípio autônomo, seja em sua relação aos direitos humanos e fundamentais como um todo, é tarefa que gera um grande nível de dissenso, tanto entre ordens constitucionais diferentes quanto no âmbito interno do Estado. Segundo Flávio Martins (2020b, p. 1.580), comumente são utilizados fundamentos na dignidade da pessoa humana em teses antagônicas e para a defesa de direitos opostos entre si, daí a copiosa divergência jurisprudencial e doutrinária.

Esta dissertação limita-se a tratar a dignidade humana em sua condição principiológica geral, norteadora e fundamental, e a analisar suas linhas gerais, visto que o Brasil conferiu fundamentalidade formal e material à dignidade da pessoa humana, princípio expresso também em dispositivos da CF/1988. Assim, o ordenamento brasileiro vigente determina ao Estado

atuar em razão da pessoa humana, a qual configura a “finalidade precípua e não meio da atividade estatal” (Sarlet; Mitidiero; Marinoni, 2021, p. 118).

O conceito acima descrito se aproxima da visão filosófica de Kant e Hegel, para os quais a pessoa humana deve ser o propósito de tudo, jamais meio ou instrumento. No tocante à aplicação do princípio, concorda-se com Jorge Reis Novais ao defender que a dignidade da pessoa humana deve ser entendida como critério de interpretação dos direitos humanos fundamentais em si; preceito de ponderação em caso de conflito entre eles e como proteção aos mesmos, seja no sentido de “limitação aos limites”, seja na concepção de seu núcleo essencial (Novais, 2017 p. 81).

Na mesma direção segue Ingo Wolfgang Sarlet, representando a doutrina majoritária e reconhecendo seu sentido norteador do sistema de direitos fundamentais, implicando um “dever de interpretação” de toda a ordem jurídica conforme esses fundamentos (Sarlet; Mitidiero; Marinoni, 2021, p. 119). Já Flávia Piovesan (2018, p. 110) sintetiza: “a dignidade humana simboliza, deste modo, um verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, dotando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido”.

A inserção do princípio da dignidade humana no capítulo Princípios Fundamentais da Constituição Federal de 1988 é, ainda, indício de eficácia e aplicabilidade, ou seja, não apenas um registro de valor ético ou moral, mas norma jurídica positivada a atingir a condição de valor jurídico fundamental (Sarlet; Mitidiero; Marinoni, 2021, p. 118).

Nessa seara, destaca-se o princípio da igualdade, expresso e repetido ao longo do texto constitucional. O preâmbulo da CF/1988 já prevê a instituição de uma nação democrática que assegure “a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade pluralista, fraterna e sem preconceitos”. A doutrina entende a igualdade ou isonomia como valor central ou a “pedra angular” das constituições contemporâneas (Sarlet; Mitidiero; Marinoni, 2021, p. 266).

A igualdade, por sua vez, pode ser formal ou material. Por igualdade formal entende-se estender tratamento idêntico a todas as pessoas, independentemente de gênero, cor, etnia, religião. Essa acepção foi a historicamente adotada pelo Brasil e por muitos países pautada no pensamento liberal dos últimos séculos. Uma vez tratadas com absoluta igualdade legal, as pessoas devem atingir seus objetivos por méritos próprios. Entretanto, em sociedades com profundas desigualdades, como a brasileira, a igualdade formal apenas reforça as vulnerabilidades.

A Declaração dos Direitos Humanos de 1948, em seus arts. I e VII, dispõe, respectivamente:

todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos [...] todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Assim, ao interpretar-se sistematicamente a CF/1988 e os tratados e convenções de direitos humanos ratificados pelo Brasil, percebe-se que o art. 5º da CF/1988 se refere à igualdade material. Compreendida desde a Antiguidade no pensamento Aristotélico e bastante conhecida no discurso de Ruy Barbosa, a igualdade consiste em tratar os desiguais de forma diferenciada, na medida de sua desigualdade, a fim de equipará-los aos demais (Martins, 2020a, p. 357).

Ao se proibir discriminações arbitrárias que violem a dignidade humana, e ao se promover o respeito e a proteção de características e circunstâncias individuais, extrai-se que o princípio da dignidade da pessoa humana integra o próprio conceito de igualdade, assumindo seu papel de valoração jurídica ao identificar as discriminações ilegítimas, baseadas em critérios que possam ferir a dignidade. Nesse sentido, “o princípio da igualdade encerra tanto um dever jurídico de tratamento igual do que é igual quanto um dever jurídico de tratamento desigual do que é desigual” a fim de assegurar a existência digna de todas as pessoas (Sarlet; Mitidiero; Marinoni, 2021, p. 268-273).

Outrossim, no ordenamento constitucional pátrio, a liberdade integra o rol de direitos humanos fundamentais, isto é, não abrange apenas os direitos específicos de liberdades expressamente previstos, mas um direito geral de liberdade. Diz-se que a CF/1988 é uma “constituição da liberdade”. Embora exista divergência sobre o conceito de liberdade, sua positivação constitucional guarda relação com as definições previstas na normatização internacional, funcionando como “cláusula de abertura constitucional” e com caráter hermenêutico para identificar liberdades não expressas no texto pátrio (Sarlet; Mitidiero; Marinoni, 2021, p. 217).

Kant entende a liberdade como direito natural por excelência, a abranger todos os demais direitos fundamentais, inerente ao homem pela sua própria natureza humana, encontrando limites apenas na coexistência de liberdade das demais pessoas. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) a define como “poder fazer tudo o que não prejudica ao outro”. Trata-se do direito humano à liberdade plena a promover escolhas nas mais diversas dimensões de sua própria existência, norteadas pelos seus próprios valores e razões morais, a guardar estreita relação com a personalidade humana. Esse direito, como todo direito humano fundamental, não é absoluto, e está sujeito à limitação no sentido de sopesar a coexistência dos

próprios direitos fundamentais e outros bens jurídicos essenciais à coletividade e à dignidade humana.

Desde as revoluções liberais, passou-se a considerar os conceitos de igualdade e de liberdade como “indissociáveis” (Sarlet; Mitidiero; Marinoni, 2021, p. 268). Ademais, a dignidade humana encontra na liberdade um de seus elementos nucleares e, para muitos autores, “liberdade e dignidade praticamente convergem, especialmente quando se reduz a dignidade ao princípio da autonomia” (Sarlet, Mitidiero; Marinoni, 2021, p. 217). A importância desses valores pode ser assim resumida: “a invocação da liberdade, da igualdade e da fraternidade, no tempo presente, é parte destacada do repertório da voz do mundo” (Sayeg; Balera, 2019, p. 96).

Assim, ao se assegurar esses princípios filosóficos como direitos fundamentais da pessoa humana, alicerçados no princípio da dignidade humana, conclui-se que igualdade, liberdade e fraternidade são conceitos que se complementam e que pressupõem o equilíbrio entre as garantias fundamentais no contexto social. Nesse sentido, o princípio da igualdade se relaciona intrinsecamente com a liberdade individual e ambos encontram associação íntima com a garantia de dignidade da pessoa humana, através do exercício humanista e fraterno da ordem jurídica.

Na CF/1988, os direitos sociais ganharam maior importância, não apenas por surgirem expressamente no início do texto constitucional, mas também pelo grau de amplitude e especificidade de muitos deles. Ademais, o preâmbulo da CF/1988 demonstra a intenção do constituinte originário de “instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” (Martins, 2020a, p. 942).

A fundamentalidade dos direitos sociais, no que diz respeito ao aspecto formal, está prevista no Título II, Direitos e Garantias Fundamentais. Ainda que assim não fosse, como ocorre na Constituição alemã, não seria possível negar-lhe, uma vez que uma interpretação adequada do princípio da dignidade humana deve compreender uma “composição analítica de todos os direitos que, no programa da Constituição, garantem a vida boa para a pessoa humana” (Mello, 2004, p. 140). Assim, os direitos sociais são formal e materialmente fundamentais (Martins, 2020a, p. 946).

Ademais, sua importância é exacerbada em sociedades com desigualdades profundas nas quais existe um grande grupo de pessoas em situações de vulnerabilidade, como a brasileira. Já os chamados direitos de segunda dimensão ou geração são considerados equivalentes a direitos prestacionais, e têm como característica mais evidente a exigência de atuação de outro

sujeito que não o titular para sua efetivação, ainda que não exclua os direitos de defesa (Rothenburg, 2019, p. 42-43).

Os direitos sociais, econômicos e culturais, considerando não apenas o ordenamento pátrio, mas os pactos internacionais de direitos humanos, são, nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, “patrimônio jurídico comum da humanidade” (Rothenburg, 2019, p. 09).

Ao se considerar a dimensão econômica dos direitos humanos, destaca-se a proposta trazida pelo Capitalismo Humanista, segundo o qual um modelo capitalista neoliberal, embora estruturado pela economia de mercado, deva ser “considerado indissociável, inter-relacionado e interdependente em face das demais gerações e dimensões dos direitos humanos” e “perseguir o bem-estar de todos com níveis dignos de subsistência e sustentabilidade ambiental” (Sayeg; Garcia, 2017).

Sob o ponto de vista jurídico, o Capitalismo Humanista pode ser compreendido como a dimensão econômica dos direitos humanos. Na medida em que o capitalismo tradicional se fundamenta nas liberdades negativas e está vinculado à primeira geração e dimensão dos direitos humanos, o Capitalismo Humanista é considerado indissociável, inter-relacionado e interdependente em relação às demais gerações e dimensões dos direitos humanos. Assim, “ao invés de inimigo-antagônico, ajustado à singularidade quântica dos direitos humanos, o Capitalismo passa a ser irmão-aliado do Humanismo; e, se qualifica como Capitalismo Humanista” (Sayeg; Garcia, 2017, *online*).

Em decorrência disso, o Capitalismo Humanista, embora baseado na economia de mercado, é uma forma de capitalismo adaptada ao multidimensionalismo dos direitos humanos que, através do desenvolvimento econômico, busca promover o bem-estar de todos a partir de níveis dignos de subsistência e sustentabilidade ambiental. Para os estudiosos dessa perspectiva, entende-se que “atentam contra a dignidade da pessoa humana as práticas capitalistas, fundadas exclusivamente no liberalismo econômico, sem a observância dos direitos humanos”, de forma que a teoria propõe a observância dos conceitos de “fraternidade na ordem econômica” como medida para sopesar o aparente conflito no diálogo entre a liberdade e a igualdade (Sayeg; Balera, 2019, p. 94-95).

Por outro lado, a mera existência dos direitos sociais na CF/1988, embora preveja a criação de um “um sistema jurídico-constitucional de garantias institucionais, procedimentais, ou mesmo de outra natureza”, não é suficiente para impedir o déficit da efetividade desses direitos (Sarlet, 2008, *online*). Isto porque, ainda que os direitos sociais decorram da busca da satisfação das necessidades humanas, sejam essenciais para a vida com dignidade e devam ser efetivados “independentemente da provisão do mercado”, a normatização constitucional desses

direitos não foi suficiente para garantir sua exigibilidade, pois a eles se opõem dificuldades de ordem teórica e de natureza técnico jurídica. Sua efetivação foi ainda mais prejudicada com a aplicação da teoria da reserva do possível, “a ponto de legitimar a negligência dos poderes públicos para com a destinação dos recursos econômicos” (Olsen, 2006, p. 336-337).

Um dos princípios constitucionais que regem a atuação estatal brasileira é a erradicação da pobreza e da desigualdade social. Diante disso, não se pode ignorar a evidente desigualdade social da sociedade brasileira como realidade, a qual foi severamente agravada durante o período da pandemia da Covid-19. Nesse sentido, uma vez que se evidencie “as externalidades provocadas pelo capitalismo, o Estado deverá intervir para promover o reequilíbrio social e, por consequência, a concretização da dignidade de toda pessoa humana, e não preservar o mercado” (Matsushita, 2010, *online*). Desse raciocínio, conclui-se que a discricionariedade administrativa na escolha da alocação de recursos não está apenas direcionada pelos direitos humanos, mas constitucionalmente vinculada. Em suma, a CF/1988 estabelece como um de seus fins essenciais garantir e promover os direitos fundamentais sociais e a observância dos direitos humanos.

Políticas públicas, entendidas como a coordenação dos meios e dos recursos dispostos pelo Estado, que harmonizem as atividades estatais e privadas para concretizar objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados, são o instrumento pelo qual os fins constitucionais podem ser realizados de forma sistemática, eficaz e abrangente, envolvendo gastos de dinheiro público, os quais são limitados. Escolhas de sua alocação são necessárias, logo, devem ser pautadas pela base principiológica da CF/1988 (Barcellos, 2008).

Partindo-se do conceito amplo de restrição, seria possível considerar os casos de omissão do poder público face a uma determinação constitucional como restrição (*lato sensu*) ao direito fundamental social. Considera-se que a lesão a esses direitos pode se dar pela ação estatal, seja revogando atos e normas que haviam possibilitado o exercício do direito, seja pela omissão estatal que não confere a prestação necessária. Ambos os casos devem receber o mesmo tratamento jurídico e são objeto de controle de constitucionalidade (Olsen, 2006).

Uma vez diante de medidas de contingência orçamentária que afetem políticas públicas, que provocam retrocesso social e diminuem a efetividade de direitos humanos, esses retrocessos só serão legítimos se razoáveis, proporcionais e justificados racionalmente pelo Estado que, por sua vez, não deve apenas demonstrar a legitimidade da medida, mas sua imperiosa necessidade (Martins, 2020b).

Adotando-se o preceito da proporcionalidade como uma limitação ao direito fundamental social, ela deve ser adequada, necessária e proporcional em sentido estrito. Dessa

forma, a medida restritiva é adequada se existe nexos causal entre sua aplicação e o fim desejado; é necessária se, para se atingir esse resultado corresponde ao meio que afeta em menor grau os direitos fundamentais de terceiros, devendo ser imprescindível e infungível; e é proporcional em sentido estrito, se guardar uma “relação racional” entre a maior importância do direito que limita o outro, isto é, quanto mais atingido for o direito fundamental, maior deve ser o peso do direito a ele oposto (Olsen, 2006, p. 177).

Outrossim, diante das atuais circunstâncias político-institucionais, reconhece-se que o Brasil incorpora, segundo a ordem econômica e o art. 170 da CF/1988, os direitos humanos de forma abrangente. Busca-se garantir uma existência digna a todos, seguindo os princípios da justiça social e promovendo, assim, o capitalismo humanista de mercado, abordagem que também deve incluir a abrangência da dignidade planetária.

Não se pode admitir, portanto, que o interesse econômico prevaleça sobre o jurídico sob a alegação do alto custo da efetivação dos direitos humanos, uma vez que não preenchidos os requisitos da proporcionalidade.

Muito embora impere no Brasil a desigualdade social e de gênero como parte da própria tempera social, e ocorra sistematicamente a violação e a ineficácia de muitos direitos humanos básicos, a situação concernente às mulheres pobres é ainda mais grave. Isto ocorre porque, justamente, quando mais se necessita da atuação estatal na garantia de seus direitos humanos, é quando elas se veem mais desamparadas e vulneráveis em relação aos seus pares masculinos na mesma situação. Ocorre, assim uma restrição ainda maior do seu mínimo vital contido no mínimo existencial, que é atingido de forma contundente, quando, na realidade, o Estado e a sociedade como um todo dispõem de meios para minimizar seus efeitos.

Segundo Ricardo Sayeg e Wagner Balera (2019, p. 179), é exigível ao Estado que “atue decisivamente para corrigir as situações indesejáveis, em especial o quadro de miséria humana e de degradação planetária”. Assim, em relação aos recursos públicos, necessário se faz que sua “alocação eficiente – sob a regência da ordem econômica – satisfaça preferencialmente a dignidade da pessoa humana da presente e das futuras gerações” de forma que os recursos econômicos, públicos e privados sejam destinados à priorização humanista.

## **5.1 Imposição da independência econômica feminina pelo Capitalismo Humanista**

Ao tratar do Capitalismo Humanista, Ricardo Sayeg e Wagner Balera (2019, p. 86) destacam que o “humanismo concretizador da dignidade da pessoa humana traz a ideia de

fraternidade como centro de gravidade, elemento gravitacional de adensamento entre ela própria, a liberdade e a igualdade”.

Atualmente, aceita-se amplamente que indivíduos e grupos humanos só conseguem alcançar um conhecimento profundo de si mesmos quando são capazes de se enxergar não apenas internamente, mas também como parte integrante do meio social e ecológico no qual estão inseridos. Nessa época, torna-se claro que essa visão abrangente do ser humano não possui mais barreiras ou limitações: “A humanidade foi moldada, nos últimos séculos, por uma civilização que se estende a todo o planeta, e ensaia alcançar o ambiente extraterrestre. É o capitalismo” (Comparato, 2014, p. 13).

Fábio Konder Comparato, ao analisar a evolução histórica da “civilização capitalista”, sintetiza que, na vida econômica moderna, é essencial distinguir três níveis ou estratos. O primeiro deles, sempre existente ao longo da história, é formado pelo círculo autossuficiente de produção e de serviços em um espaço comunitário, sem qualquer conexão com uma rede de distribuição organizada. Esse estrato está como que “ao rés do chão” (Comparato, 2014, p. 14). O que é propriamente chamado de mercado, e que sempre foi o foco da economia política clássica, é o espaço aberto de distribuição de bens e prestação de serviços, no qual prevalecem a divisão e a especialização de tarefas, regidos pela lei da oferta e da demanda.

Para Fábio Konder Comparato, aqueles que se limitam a enxergar apenas esses dois estratos econômicos são incapazes de reconhecer o capitalismo em sua totalidade, pois este sempre se posiciona acima do mercado e das leis tradicionais de oferta e demanda. O capitalismo transcende esses níveis, influenciando-os de forma mais ampla e abrangente:

[...] embora o capitalismo dependa, para subsistir, da existência de um mercado, ele jamais se submete a este, mas, bem ao contrário, o domina, a fim de realizar seu objetivo próprio, que é a maior acumulação possível de capital. Este é, na verdade, em si mesmo, um instrumento de poder, tanto no mercado quanto na esfera política. Mas, ao contrário das demais formas de poder, o poderio capitalista nunca se exerce de maneira ostensiva e, sim, de modo encoberto (Comparato, 2014, p. 14).

Para o autor, nas civilizações antigas, a mentalidade coletiva, com base na religião, desempenhava um papel dominante na influência sobre a hierarquia social e as instituições de poder. Contudo, com o surgimento da civilização capitalista, essa relação de influência sofreu uma inversão: atualmente, são as instituições de poder que moldam a mentalidade coletiva.

Nesse sentido, é o sistema ético que confere coesão à mentalidade coletiva. Sem ele, essa mentalidade seria frágil e rapidamente sujeita a mudanças conforme as circunstâncias da

vida. Considerando os critérios mencionados, é inegável que o capitalismo se apresenta como uma verdadeira civilização. Notavelmente, é a primeira civilização na história não vinculada à religião, tanto em relação à mentalidade coletiva quanto ao sistema ético.

No que diz respeito à hierarquia social e às instituições de poder, o contraste com as civilizações do passado é evidente, pois o poderio econômico capitalista sempre exerceu influência de forma dissimulada ou disfarçada na esfera política. Finalmente, em relação à base geoeconômica, o capitalismo nunca se fixou permanentemente em uma região específica, mas, ao contrário, se expandiu para abranger todo o planeta. O capitalismo é, portanto, “a primeira civilização mundial da história”, afirma Fábio Konder Comparato (2014, p. 19).

Ao tratar da expansão do neoliberalismo e da globalização, o autor ainda destaca as recomendações principais da doutrina neoliberal: a redução acentuada dos poderes do Estado na regulação da vida econômica e dos direitos sociais, a fim de assegurar, segundo se garantia, maior eficiência na atividade empresarial; privatizações em massa de empresas, mesmo nos setores de infraestrutura (energia, transportes e comunicações), e no setor de serviços públicos; generalizada abolição dos regulamentos administrativos em matéria econômica; mudanças na política financeira estatal, com a eliminação dos déficits públicos, redução da carga tributária (substituída em grande parte pela emissão de empréstimos públicos) e a supressão de subsídios estatais a certas atividades econômicas.

A partir da década de 1980, iniciou-se globalmente o processo de exclusão social, no qual parcelas cada vez mais extensas da população começaram a ser privadas de qualquer proteção contra as adversidades sociais e “a nova política tributária preconizada pelos ideólogos do neoliberalismo [...] veio a acentuar sobremaneira a desigualdade econômica nos países que a aplicaram” (Comparato, 2014, p. 257-258).

A argumentação ideológica em defesa do sistema capitalista fundamentou-se inteiramente em sua alegada capacidade incomparável de impulsionar o progresso material em escala global, através do aperfeiçoamento dos processos de produção, distribuição de bens e prestação de serviços.

Ao realizar um juízo ético sobre o modelo capitalista, Fábio Konder Comparato observa que Karl Marx fundamentou sua crítica substancial ao sistema capitalista no fato de que os trabalhadores foram reduzidos a meras mercadorias, sujeitas a negociação no mercado. Essa condição os privou de sua dignidade, transformando-os em seres avaliados por um preço. No entanto, Karl Marx não previu um malefício ainda maior, que se concretizou nas últimas décadas: a progressiva dispensa da força de trabalho no funcionamento do sistema, devido ao

fenômeno conhecido como exclusão social, fenômeno esse que tem levado à marginalização de uma parcela significativa da população, tornando-a dispensável no contexto econômico e social.

Atualmente, observa o autor, um amplo consenso está se formando entre os cientistas sociais, ao apontarem que a desigualdade enfraquece consideravelmente as sociedades, resultando no aumento constante dos níveis de violência, saúde precária e falta de cooperação entre as diversas classes e grupos sociais. Alerta, ainda, para “o obstáculo quase insuperável que essa acentuada divisão entre ricos e pobres representa para fazer funcionar o regime democrático” (Comparato, 2014, p. 281-282).

Ao concluir este julgamento ético da civilização capitalista, Fábio Konder Comparato (2014, p. 289) afirma ser impossível não considerar que um sistema econômico no qual a busca incessante pelo lucro empresarial, muitas vezes à custa da saúde e da vida de outras pessoas, assim como do equilíbrio ecológico, “é profundamente maléfico”. Daí em diante, analisa o futuro da civilização capitalista destacando “que o capitalismo encarna a primeira e única civilização mundial da História e que, em razão disso, a sua capacidade de resistência à mudança é incomparavelmente maior do que a das civilizações que o precederam” (Comparato, 2014, p. 295). Por fim, em relação à hierarquia social e às instituições de poder, afirma que o capitalismo não enfrenta mais inimigos externos capazes de destruí-lo, visto que seu único adversário radical, o comunismo, teve uma existência breve e não ressurgirá.

Atualmente, para que o capitalismo desapareça devido à destruição do meio ambiente, seria necessário a completa degradação da biosfera do planeta. Nessa hipótese, não haveria apenas o fim de uma civilização, mas a extinção da humanidade. Diante disso, o autor propõe uma civilização mundial humanista, a qual afirma existir já de forma embrionária, que vem sendo concebida há pelo menos três séculos, em paralelo à disseminação global do capitalismo. A matriz de seu desenvolvimento é a consciência da dignidade suprema da pessoa humana, princípio central de todos os valores.

Cada uma das sucessivas espécies de direitos humanos amplia a proteção da pessoa humana, dos indivíduos isoladamente à humanidade como um todo. Além disso, cada nova categoria, ao ser oficialmente reconhecida, fortalece o respeito aos direitos da categoria imediatamente anterior. Dessa forma, o reconhecimento dos direitos econômicos, sociais e culturais, assim como os direitos dos povos à democracia, autodeterminação e desenvolvimento, são essenciais para se garantir a proteção adequada dos direitos individuais de caráter civil e político. Em última instância, sem o reconhecimento dos direitos da humanidade, todos os direitos dos povos ficam desprotegidos: “eis por que as sucessivas etapas

da sua gestação histórica coincidem com a gradual afirmação dos direitos humanos e de suas respectivas garantias” (Comparato, 2014, p. 299).

No futuro, o princípio fundamental da civilização humanista será o de que o ser humano, pela sua própria natureza, não é um ente isolado, mas essencialmente comunitário e integrante da biosfera. Nesse contexto, os indivíduos e os grupos sociais não se separarão entre si, buscando apenas realizar seus próprios interesses, como ocorre na civilização capitalista. Em vez disso, formarão, conjuntamente, aquela “sociedade comum do gênero humano” (Comparato, 2014, p. 301).

Como resposta a essas reflexões, o Capitalismo Humanista adota uma perspectiva universal baseada na ordem jurídica monista planetária de direitos humanos, cujos pilares estão solidificados na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Nesse contexto, busca-se promover o bem-estar da humanidade alinhando-se os princípios da liberdade econômica e da sustentabilidade ambiental. Sob o prisma acadêmico, o estudo do Capitalismo Humanista pode ser abordado a partir de duas perspectivas distintas.

A primeira abordagem é a análise universal, fundamentada na ordem jurídica monista planetária de direitos humanos, a considerar os direitos humanos, como uma ordem jurídica monista sob a égide da ONU, estabelecida pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, com validade e aplicação em todo o mundo, incluindo a esfera econômica. Nesse contexto, o Capitalismo Humanista é compreendido como o capitalismo “ajustado ao multidimensionalismo dos direitos humanos que, através do desenvolvimento econômico persegue o bem-estar de todos com níveis dignos de subsistência e sustentabilidade ambiental” (Sayeg; Garcia, 2017, *online*).

Essa abordagem diz respeito à expressão “ordem jurídica monista planetária de direitos humanos”, relativa a uma concepção jurídica unificada e universal dos direitos humanos, aplicável em escala global, um sistema legal único que abrange todos os países e nações. Nesse contexto, a ideia de monismo implica a inexistência de uma separação rígida entre o direito internacional e o direito interno dos países. Em vez disso, ambos os sistemas são vistos como parte de uma única ordem jurídica a regular as relações entre Estados e indivíduos, além de proteger e de promover os direitos fundamentais humanos.

A incorporação automática do direito internacional dos direitos humanos pelo direito brasileiro traz consequências significativas no âmbito jurídico. Por um lado, possibilita aos indivíduos invocarem diretamente os direitos e liberdades garantidos internacionalmente. Por outro lado, proíbe condutas e atos violadores desses mesmos direitos, sob pena de serem

invalidados. Como resultado, a partir da entrada em vigor do tratado internacional, qualquer norma pré-existente incompatível com ele perde automaticamente sua validade.

Em resumo, segundo a sistemática da incorporação automática, o Estado reconhece a plena validade do direito internacional na ordem jurídica interna, por meio de uma cláusula geral de recepção automática. Com a ratificação do tratado, a norma internacional passa a ter efeito imediato nos âmbitos internacional e nacional, dispensando a necessidade de uma norma nacional para sua integração no sistema jurídico interno. Esse método de incorporação automática reflete a concepção monista “pela qual o direito internacional e o direito interno compõem uma mesma unidade, uma única ordem jurídica, inexistindo qualquer limite entre a ordem jurídica internacional e a ordem interna” (Piovesan, 2022, p. 57).

A qualificação planetária destaca que essa ordem jurídica transcende fronteiras nacionais e abrange toda a humanidade. Ela não está limitada a uma região específica ou a um grupo de países, mas é considerada uma normativa aplicável a todas as pessoas, independentemente da nacionalidade ou do local de residência.

Em resumo, a “ordem jurídica monista planetária de direitos humanos” representa a ideia de um sistema legal global unificado, baseado em tratados internacionais e declarações de direitos humanos, que tem o propósito de proteger e garantir os direitos fundamentais de todos os indivíduos no planeta, buscando promover a dignidade humana, a justiça social e a igualdade em escala mundial.

A segunda abordagem para o estudo do Capitalismo Humanista, sob o prisma acadêmico, é específica do contexto constitucional brasileiro, uma abordagem dualista. Nesse caso, o Brasil incorpora a consciência internacional de direitos humanos à sua ordem jurídica interna, mantendo sua soberania nacional. A CF/1988, ao dispor sobre a ordem econômica, estabelece o objetivo de garantir uma existência digna a todos, em conformidade com os princípios da justiça social, embora seja fundada na livre iniciativa e na propriedade privada, características do sistema capitalista.

Dessa forma, o Capitalismo Humanista é concebido como uma dimensão econômica dos direitos humanos, alinhada aos objetivos fundamentais da sociedade fraterna delineados no art. 3º da CF/1988, que visa promover uma sociedade livre, justa, solidária, desenvolvida sem pobreza, marginalização, desigualdades, preconceitos ou discriminações.

Sob essa perspectiva, o Capitalismo Humanista é concebido como um regime econômico que se harmoniza com os princípios dos direitos humanos, tanto no âmbito universal como no contexto constitucional brasileiro. Seu alicerce repousa no modelo neoliberal da economia capitalista, porém, seu objetivo vai além: busca garantir a plenitude da liberdade e

efetivar os direitos humanos em suas três dimensões clássicas: a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

Para alcançar esse objetivo, esse sistema também se orienta pela inclusão social, dignidade humana e sustentabilidade, ancorado na noção filosófica do humanismo integral, que valoriza e reconhece a centralidade do ser humano em todas as suas dimensões: física, emocional, intelectual e espiritual. Essa perspectiva procura promover uma visão holística do indivíduo, considerando-o um ser complexo e interconectado com o mundo que o cerca.

Saliente-se que o humanismo integral presente nessas reflexões não é teocêntrico, nem representa um retrocesso ao fundamentalismo cristão medieval. Também não se alinha com o humanismo antropocêntrico individual-burguês. Em vez disso, é um humanismo “antropofílico”, que traz uma clara proposta de relacionamento universal, abrangente e inclusivo entre os seres humanos e todas as coisas, que se materializa através do amor fraterno (Sayeg; Balera, 2019, p. 97).

Por outro lado, a perspectiva constitucional brasileira incorpora o Capitalismo Humanista à ordem jurídica interna, com base na CF/1988 e nos objetivos fundamentais da sociedade fraterna. Nesse contexto, o Brasil se compromete a garantir uma existência digna para todos, em conformidade com os princípios da justiça social, ainda que fundado na livre iniciativa e na propriedade privada, características do sistema capitalista:

Esta adjetivação de fraterna para nossa sociedade nacional, democrática e humanista, independentemente da força normativa constitucional do preâmbulo, dá o sentido interpretativo de nossa Carta Magna no rumo de entender os seus comandos como a edificação de uma sociedade democrática e humanista qualificada pela categoria jurídica da fraternidade, de modo que todos os brasileiros e estrangeiros que compõem a nossa nação, embora livres, mais do que iguais são irmãos e têm o compromisso democrático e humanista. (Sayeg; Lima, 2017, *online*).

De fato, a sociedade fraterna se fundamenta em um compromisso constitucional e internacional pautado nos princípios democráticos e humanistas. Seu arcabouço é claramente delineado no art. 3º da CF/1988, cuja força normativa não suscita dúvidas em termos doutrinários. O artigo estabelece os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que representam a materialização concreta da sociedade nacional, além de destacar a missão de se construir uma sociedade livre, justa e solidária, a partir do desenvolvimento nacional, combatendo a pobreza, a marginalização e reduzindo as desigualdades regionais e sociais, além de promover o bem de todos, sem preconceitos ou discriminações.

A fraternidade no Brasil é consagrada como uma categoria constitucional. Nesse sentido, é positivada como parte dos objetivos de construção de uma sociedade solidária e qualificada no art. 3º, III, da CF/1988, que estabelece o objetivo de erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais e regionais. Nesse contexto, o Capitalismo Humanista impõe a independência econômica e a emancipação feminina ao reconhecer e valorizar a participação das mulheres em todas as esferas da atividade econômica e em papéis de liderança e tomada de decisões.

Para a cientista social Andréa de Sousa Gama, estudos antropológicos numerosos revelaram que a atribuição prioritária dos homens à produção e das mulheres à reprodução não é uma característica exclusiva do capitalismo. Essa divisão sexual nas esferas da produção e reprodução reflete uma estrutura de relações entre os sexos que possui fundamentos tanto políticos quanto econômicos. No entanto, a diferença não implica necessariamente desigualdade. Segundo a autora, antes do capitalismo, a família desempenhava um papel fundamental na organização da produção e da reprodução, e tanto homens quanto mulheres colaboravam nesse sentido. Contudo, a crescente feminização da esfera da reprodução ganhou uma nova dimensão com a introdução do trabalho remunerado nos moldes capitalistas.

As relações de gênero, concebidas como relações sociais fundamentadas em uma hierarquia entre os sexos, e o paradigma das relações de dominação estão constantemente em tensão em torno da divisão sexual do trabalho. A “família” como forma social, presente na sociedade, é, ao mesmo tempo, uma expressão das relações de gênero e um espaço de interação social que continuamente recria e dinamiza essas relações.

Consequentemente, as relações de gênero não são categorias imutáveis, atemporais ou fixas, mas devem ser compreendidas de maneira abrangente, considerando a diversidade e a complexidade das práticas sociais masculinas e femininas no contexto das relações sociais mais amplas. Além do gênero, essas relações sociais englobam fatores como classe social, raça/etnia, elementos essenciais para explicar a realidade social.

Até hoje persistem questões como segmentação do mercado de trabalho e disparidade salarial entre gêneros, além da resistência dos sindicatos em relação à presença feminina, que resultam em baixa salarial. Além disso, a baixa representatividade das mulheres nesses espaços, a desvalorização do trabalho doméstico reprodutivo e a perpetuação das desigualdades de gênero através do sistema estatal de proteção social são problemas contínuos.

A influência desse processo, submetido à lógica das relações capitalistas de produção, resultou em mudanças significativas ainda em curso tanto no processo de trabalho quanto na estrutura familiar: “o trabalho e a família separaram-se como atividades humanas,

simultaneamente no tempo, a jornada de trabalho, e no espaço, a fábrica – processo que atualmente vem se fundindo novamente com as formas flexíveis de produção” (Gama, 2015, p. 40).

Andréa de Sousa Gama afirma que os movimentos feministas, especialmente a partir da década de 1960, destacam a invisibilidade do trabalho doméstico não remunerado realizado pelas mulheres. Essa invisibilidade resulta de dois fatores principais: 1) o fato de a família ter sido definida como um local de consumo, pois, com a industrialização, ela perdeu seu papel produtivo; 2) e pela divisão sexual do trabalho na família, que foi naturalizada. O desenvolvimento do trabalho assalariado e o fortalecimento da esfera privada são processos concomitantes que contribuem para automatizar o indivíduo. Neste contexto, surge, ainda, um outro elemento de natureza ideológica: a concepção do trabalho doméstico não remunerado como o oposto da objetificação, “ligada às relações afetivas no interior da família e baseada na ‘disponibilidade’ de tempo das mulheres” (Gama, 2015, p. 34).

Para a autora, a luta feminista não previa que, ao reivindicar a entrada no mercado de trabalho como um meio de emancipação feminina, o capitalismo, com sua “enorme capacidade de mutação e adaptabilidade, absorveria a entrada das mulheres no mercado de trabalho de modo a incrementar a exploração do trabalho de todas(os) no processo de acumulação” (Gama, 2015, p. 240). Ademais, atribui à falta de reflexão teórica e política sobre a inseparabilidade entre trabalho e reprodução social o aumento da desvalorização social da esfera da reprodução, desviando a atenção da degradação do trabalho para homens e mulheres e seu impacto na sociedade como um todo, especialmente no contexto familiar.

O Capitalismo Humanista na independência econômica feminina contribui para promover a igualdade de gênero ao impor a adoção de políticas e de práticas que eliminem discriminações de gênero no local de trabalho e proporcionem oportunidades iguais para mulheres empreendedoras. Nesse sentido, o estudo da relação entre o Capitalismo Humanista e a independência econômica feminina revela a importância de se examinar o tema sob duas perspectivas distintas: a universal, vinculada aos direitos humanos, e a constitucional brasileira, relacionada à sociedade fraterna e seus objetivos fundamentais. Todavia, sob qualquer ângulo que se pretende avaliar o tema, a promoção da igualdade de gênero, a valorização da participação das mulheres na atividade econômica e a adoção de políticas e práticas que eliminem discriminações de gênero nas práticas laborais são parte da concepção humanista do capitalismo. Para Ricardo Sayeg e Wagner Balera (2011, p. 44), “a verdadeira missão consiste na pacificação do mundo em todos os seus aspectos, particularmente o político, econômico, social e cultural, com a emancipação e inclusão de todos em um planeta sustentável”.

A independência econômica feminina vai além do contexto econômico, pois envolve fatores sociais, culturais e políticos bem mais amplos. Diante disso, o papel do Capitalismo Humanista na busca pela igualdade de gênero requer abordagens multidimensionais e transformações em diversas esferas da sociedade para alcançar uma sociedade verdadeiramente inclusiva, justa e solidária.

A partir dessa compreensão, confere-se ao ser humano uma inquestionável dignidade. Ao considerá-lo parte integrante e essencial do universo, é necessário atribuir-lhe a titularidade jurídica indispensável. Através dela, portanto, é que o planeta assegurará a paz, a inclusão e a emancipação de todos, por meio de uma concepção abrangente de “democracia em seu sentido mais amplo” (Sayeg; Balera, 2019, p. 45).

No contexto da emancipação feminina, é fundamental um alicerce de sustentabilidade econômica. A autonomia econômica feminina é essencial para a busca da igualdade de gênero, uma vez que sua ausência traz obstáculos para o alcance dos objetivos fundamentais de equidade tanto no âmbito coletivo e público quanto no âmbito privado e individual.

## **5.2 Disciplina jurídica compensatória**

A lógica da estrutura de poder na sociedade brasileira não privilegia o gênero feminino. Dessa forma, o problema da feminização da pobreza demanda princípios de ação afirmativa que tenham por objetivo implementar ações destinadas a corrigir as desigualdades de grupos sociais discriminados histórica e sistematicamente, além de promover a inclusão social por meio de políticas públicas específicas para as mulheres, dando-lhes tratamento diferenciado que lhes permita compensar as desvantagens sociais decorrentes da situação de discriminação e de violência a qual estejam expostas.

Ronald Dworkin fundamenta sua proposta de reforma do liberalismo dominante por meio da tese dos direitos, buscando reintegrar o liberalismo com o ideal de igualdade. Para ele, o valor essencial do liberalismo não se restringe à liberdade, mas à igualdade, que é compreendida sob uma dupla perspectiva: igual respeito e igual consideração.

Esse conceito de igualdade ganhou destaque no século XVIII, como uma resposta às disparidades da sociedade estamental e das formas estatais absolutistas do Estado moderno. Ronald Dworkin defende a necessidade de se incorporar ao liberalismo uma concepção substancial de igualdade, a fim de atender aos princípios do liberalismo igualitário. Sob esse aspecto, a igualdade não é apenas um princípio secundário, mas uma dimensão fundamental do liberalismo, que visa garantir que todos os indivíduos sejam tratados com igual respeito e

consideração, independentemente de suas diferenças. Essa visão de igualdade surge como uma resposta às assimetrias sociais, buscando assegurar oportunidades justas e equitativas a todos, independentemente de suas origens ou características.

Ao defender a incorporação da igualdade substancial ao liberalismo, Ronald Dworkin procura criar uma visão política mais inclusiva e abrangente, que enfrente efetivamente os desafios das desigualdades sociais. Dessa maneira, sua proposta pretende reconciliar os ideais liberais de liberdade individual com a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária, atendendo aos anseios do liberalismo igualitário.

Sob essa concepção política, a igualdade é considerada um valor estrutural da sociedade, compreendida com base em duas dimensões fundamentais. A primeira delas é o tratamento isonômico, refletido na dimensão formal do princípio de que “todos são iguais perante a lei”. Isso significa que todos os indivíduos devem receber o mesmo tratamento em termos de direitos e obrigações, sem discriminação ou tratamento desigual injustificável.

A segunda dimensão é a igualdade substantiva, isto é, oferecer meios para que todos tenham acesso igualitário aos recursos disponíveis, proporcionando iguais oportunidades. Para alcançar essa igualdade real, é necessário corrigir as assimetrias existentes por meio de mecanismos compensatórios de distribuição de recursos. Dessa forma, os indivíduos têm a liberdade de fazer suas escolhas individuais, assumindo, conseqüentemente, a responsabilidade por suas decisões.

Nessa perspectiva, a busca pela igualdade não implica uma uniformização das condições individuais ou uma restrição das escolhas pessoais, mas na criação de condições equitativas para que todos possam prosperar em sociedade. Trata-se, portanto, de proporcionar um ambiente no qual cada indivíduo tenha acesso a oportunidades justas e, ao mesmo tempo, seja responsável por suas ações e decisões. O objetivo é promover uma sociedade na qual a igualdade seja um valor central, assegurando que todos os cidadãos tenham seus direitos reconhecidos e condições adequadas para desenvolver seus potenciais e contribuir para o bem-estar coletivo.

Em Ronald Dworkin, há uma análise da relação dúplici entre liberalismo, capitalismo e democracia, no qual ele busca mostrar como esses sistemas interagem e se complementam. Por um lado, o liberalismo e o capitalismo promovem a oferta e a demanda dos bens disponíveis para consumo, o que reflete o ideal da igualdade como igual consideração. No entanto, essa lógica competitiva, majoritária e seletiva também pode gerar distorções e desigualdades na sociedade. Para lidar com elas e proteger os desfavorecidos, Ronald Dworkin destaca a importância de intervenções estatais compensatórias. Essas ações buscam recompensar e

proteger os indivíduos prejudicados pelo funcionamento do sistema competitivo, concretizando, dessa forma, a igualdade como igual consideração.

Essa abordagem reconhece a importância do mercado e da liberdade individual, mas também enfatiza a responsabilidade do Estado em promover a justiça social e garantir que todos os cidadãos tenham oportunidades igualitárias. Portanto, a tentativa de Ronald Dworkin é equilibrar a lógica competitiva do capitalismo com as intervenções estatais que buscam assegurar a igualdade, proporcionando uma sociedade mais justa e inclusiva.

Ronald Dworkin (2010, p. 27-29) desenvolve sua teoria normativa da decisão judicial a partir de uma proposta de liberalismo reformado, o qual requer uma adesão restrita ao capitalismo e à democracia majoritária. Ele refuta o conceito de direito baseado apenas em regras, considerando-o insuficiente para alcançar o ideal de igualdade por ele defendido.

Com base nessa abordagem, Ronald Dworkin argumenta que o direito deve ser compreendido não apenas como um conjunto de regras, mas como um sistema de princípios que buscam a realização da igualdade. Para ele, as regras podem ser aplicadas de forma mecânica e, muitas vezes, não conseguem abarcar a complexidade das situações reais. Por outro lado, os princípios são normas mais abstratas e flexíveis, que fornecem uma base moral e ética para a tomada de decisões judiciais.

A teoria de Ronald Dworkin enfatiza a importância da integridade e a coerência na interpretação do direito, buscando conciliar os princípios gerais com as decisões anteriores dos tribunais. Dessa forma, propõe uma visão mais holística e abrangente do direito, que busca realizar o ideal de igualdade através da aplicação justa e consistente dos princípios em cada caso concreto.

Boaventura de Sousa Santos entende que os direitos humanos convencionais observados por parte da contemporaneidade ocidental falham ao reconhecer a “plena humanidade dos sujeitos que se encontram abissalmente excluídos”, limitação entendida como ontológica. Para o autor, a “compreensão ocidental da universalidade dos direitos humanos não consegue conceber que existam princípios diferentes sobre a dignidade humana e a justiça social” (Santos, 2019, p. 22). Outrossim, traz à luz a “procura suprimida”, referente aos titulares de direitos que têm consciência de suas violações, mas se sentem impotentes para reivindicá-los em razão do excesso de formalismo e de cerimonialismo da estrutura judicial, o que os faz não se reconhecerem como sujeitos aptos a levar às cortes suas demandas, pois colocados à margem da estrutura social (Santos, 2011, p. 37-38). Nesse sentido, aborda a concepção da “sociologia das ausências”, isto é, o reconhecimento e a afirmação de direitos dos cidadãos

“intimidados e impotentes”, cuja procura por justiça tem sido suprimida e tratada como inexistente (Santos, 2011, p. 51).

O autor defende, ainda, a “revolução democrática da justiça”, a necessidade de se construir um “novo senso jurídico” para ampliar a compreensão do direito como um instrumento de transformação social, notadamente em relação às classes menos favorecidas, num contexto emancipatório, e trazer um novo panorama nas aplicações do acesso à justiça e nas políticas públicas. Na sequência, analisa o papel de protagonismo dos tribunais e do sistema judicial como decisivo da democracia e na efetivação de direitos, em especial na América Latina, após o fim da década de 1980, “apostando na constitucionalização do direito ordinário como estratégia hermenêutica de um garantismo mais ousado dos direitos dos cidadãos” (Santos, 2011, p. 22).

Nesse sentido, propõe uma profunda transformação do sistema judiciário, abarcando não apenas reformas processuais, mas novos mecanismos de tutela estatal e uma cultura jurídica mais democrática e acessível ao apontar o direito como instrumento para a transformação social ou manutenção do *status quo*, no qual uma grande parcela da população está privada de sua própria dignidade humana através da não efetivação de seus direitos fundamentais ou na limitação ao acesso à justiça para supri-los. Em suma, são justamente os indivíduos mais comumente lesados em seus direitos que enfrentam os maiores obstáculos em obter a atuação estatal para corrigir essas lesões.

Sob outra análise, a Plataforma de Ação de Beijing (ONU, 1995) abordou três conceitos essenciais para promover os direitos das mulheres: o conceito de gênero, a ideia de empoderamento feminino e o aspecto da transversalidade das políticas públicas.

No que se refere ao empoderamento da mulher, um dos objetivos centrais da Plataforma de Ação, considerou-se necessário que a mulher adquira autonomia e controle sobre seu crescimento, com um aumento de sua emancipação e liberdade. Concluiu-se que “o empoderamento da mulher e sua total participação, em base de igualdade, em todos os campos sociais, incluindo a participação no processo decisório e o acesso ao poder, são fundamentais para a realização da igualdade, do desenvolvimento e da paz” (ONU, 1995).

Por sua vez, a ideia de transversalidade prevê que as políticas públicas, em todas as suas esferas de atuação, passem a considerar a perspectiva de gênero. Na sociedade mundial, a estrutura de poder é predominantemente favorável ao gênero masculino e o tema demanda princípios de ação afirmativa que tenham por objetivo implementar ações destinadas a corrigir as desigualdades de grupos sociais que sejam histórica e sistematicamente discriminados. Para isso, é necessário promover sua inclusão social por meio de políticas públicas específicas,

conferir-lhes tratamento diferenciado que permita que sejam compensadas as desvantagens sociais decorrentes da situação de discriminação, vulnerabilidade e violência a que estejam expostas, ou seja, é necessário que entes públicos e sociedade criem condições para tanto e as apoiem nesse desenvolvimento.

Nesse contexto, no aspecto jurídico das questões econômicas, a promoção e a concretização dos direitos humanos em todas as suas dimensões, com vistas à satisfação da dignidade da pessoa humana, devem nortear a atuação estatal de forma a minimizar os efeitos perversos do capitalismo neoliberal.

Assim, a chamada ‘discriminação positiva’ pode ter seu fundamento em fatores antropológicos ou axiológicos. Os primeiros referem-se a características culturais, sociais e históricas que moldam as relações entre os diferentes grupos na sociedade. Os segundos, os fatores axiológicos, dizem respeito a valores e princípios éticos que sustentam a adoção de medidas de discriminação positiva. Muitas sociedades valorizam princípios como igualdade, justiça social, inclusão e diversidade os quais, quando são comprometidos pela existência de desigualdades estruturais, podem levar à discriminação positiva, a uma resposta ética para promover esses valores fundamentais.

Nesse sentido, ao se tratar da realidade da condição da mulher no Brasil, é possível identificar a existência de ambos os fatores: “a combinação desses elementos é capaz de justificar a atuação positiva do Estado em prol de um grupo de segregados ou uma minoria desprivilegiada” (Silvério, 2019, p. 67). Essa atuação pode se concretizar tanto na forma de medidas legislativas quanto em ações afirmativas com o intuito de compensação social.

Ao se estabelecer uma convenção terminológica, entende-se que a expressão política pública designa, de forma geral, a coordenação dos recursos disponíveis, tanto estatais como privados, realizada pelo Estado, buscando harmonizar suas atividades para alcançar objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Trata-se de conceituação abrangente, que abarca não apenas a prestação de serviços públicos ou atividades exercidas diretamente pelo poder executivo estatal, também compreendida como a aplicação harmônica de um conjunto normativo adequado, uma regulação eficiente, uma política de fomento bem-estruturada e ações concretas do poder público. Essa atuação normativa, reguladora e de fomento, tem o propósito de direcionar não apenas o próprio Estado, mas também as instituições privadas, de maneira a alcançar os objetivos fundamentais estabelecidos na CF/1988 (Barcellos, 2021).

Os estereótipos de gênero, ou seja, a agregação de ideias socialmente concebidas que atribui características a determinado grupo ou papéis os quais devam desempenhar,

desconsiderando características pessoais do indivíduo, permeiam a estrutura da sociedade e a atividade estatal, e reproduzem formas de violência e de discriminação contra as mulheres.

Uma disciplina jurídica compensatória refere-se a um conjunto de normas e de princípios legais que têm como objetivo compensar ou equilibrar desigualdades ou injustiças presentes em determinadas áreas do direito. Essa disciplina é projetada para remediar desvantagens históricas, discriminação ou disparidades sociais por meio de medidas legais específicas.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial prevê, em seu art. 1º, § 4º, a possibilidade de “discriminação positiva” ou “ação afirmativa”. Essa abordagem permite a adoção de medidas especiais de proteção ou incentivo a grupos ou indivíduos, com o objetivo de promover sua ascensão na sociedade até alcançarem um nível de equiparação com os demais.

As ações afirmativas são consideradas medidas especiais e temporárias destinadas a acelerar o processo de igualdade, buscando alcançar a igualdade substantiva para grupos socialmente vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais. São políticas compensatórias que visam aliviar e remediar as condições resultantes de um passado discriminatório cujo propósito principal é transformar a igualdade formal em igualdade material e substantiva, assegurando a diversidade e a pluralidade social. Essas medidas devem ser compreendidas sob duas perspectivas: 1) a retrospectiva, que visa remediar as desigualdades históricas; 2) a prospectiva, que busca construir um presente e um futuro marcados pela pluralidade e diversidade étnico-racial.

Por sua vez, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (art. 1º) prevê que a discriminação é

toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (ONU, 1979).

A Convenção proíbe de forma abrangente tanto a discriminação direta (quando há uma intenção ou propósito claro de discriminar as pessoas com base no gênero) quanto a discriminação indireta (refere-se a um resultado de ações que, aparentemente neutras, acabam prejudicando as mulheres de maneira desfavorável). Em outras palavras, a Convenção visa eliminar qualquer forma de discriminação intencional ou não intencional que possa resultar em

tratamento injusto ou desigual para as mulheres. Ao abordar ambos os tipos de discriminação, busca-se promover a igualdade de gênero e garantir que as mulheres sejam tratadas com justiça e equidade em todas as esferas da sociedade.

De acordo com o art. 4º desta Convenção, assim como na Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, são previstas “ações afirmativas” como uma importante medida a ser adotada pelos Estados para agilizar o alcance da igualdade, medidas especiais e temporárias destinadas a acelerar o processo de equiparação de *status* entre homens e mulheres, que serão encerradas quando seus objetivos forem alcançados.

Conforme observa Flávia Piovesan (2022, p. 91), “desse modo, a Convenção objetiva não só erradicar a discriminação contra a mulher e suas causas, como também estimular estratégias de promoção da igualdade”. Nesse sentido, alia a proibição da discriminação com disciplinas jurídicas compensatórias que induzam à igualdade. Em suma, “alia à vertente repressivo-punitiva a vertente positivo-promocional”.

A Convenção estabelece como uma de suas principais diretrizes a urgência em erradicar todas as formas de discriminação contra as mulheres, garantindo o pleno exercício de seus direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Ao ratificar a Convenção, os Estados-partes se comprometem a eliminar gradualmente todas as formas de discriminação de gênero, buscando assegurar a igualdade entre homens e mulheres. Trata-se de uma obrigação internacional assumida pelo Estado ao se comprometer com esta Convenção. Nota-se, ainda, que, embora a Convenção não aborde explicitamente a violência contra a mulher, trata-se de uma forma extremamente séria de discriminação.

Em 1993, foi adotada a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, que define a violência contra a mulher como qualquer ato baseado no gênero que resulte, ou possa resultar, em dano físico, sexual ou psicológico, ou em sofrimento para a mulher, incluindo ameaças, coerção ou privação arbitrária da liberdade. Essa violência pode ocorrer tanto na esfera pública quanto na esfera privada.

Essa definição reconhece a violência contra a mulher como um padrão específico, fundamentado no gênero, que pode levar à morte, a danos ou a sofrimento físico, sexual ou psicológico. A abordagem supera a equivocada dicotomia entre o espaço público e privado no que diz respeito à proteção dos direitos humanos ao reconhecer que a violação desses direitos não se limita à esfera pública, mas ocorre também no âmbito privado.

A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres foi fortalecida pela Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 e pela Declaração e Plataforma de Ação de Pequim de 1995. Os dois documentos enfatizaram que os direitos das mulheres são parte

inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais: “nesse sentido, não há como conceber os direitos humanos sem a plena observância dos direitos das mulheres” (Piovesan, 2022, p. 92). Em seu art. 4º, a Declaração sinaliza o dever dos Estados de condenar e eliminar a violência contra a mulher, não permitindo que costumes, tradições ou considerações religiosas sejam invocados para afastar as obrigações relacionadas à erradicação dessa forma de violência.

No Brasil, o art. 3º, III, da CF/1988, prevê como objetivo da República “erradicar a pobreza e a marginalização”, meta ousada e que representa um compromisso a ser buscado pelo Estado. Todas as políticas públicas, especialmente as realizadas pelo Legislativo e Executivo, devem ter como objetivo principal superar a pobreza e a marginalização.

Segundo José Afonso da Silva, a pobreza está associada à falta de renda e recursos suficientes para o sustento, o que leva à fome, à desnutrição, às condições precárias de saúde, ao acesso limitado à educação e a maior incidência de doenças, além da mortalidade infantil: “quando a pobreza se aprofunda ao ponto de a pessoa não dispor do mínimo à sua subsistência, faltando até o trabalho, então se tem a pobreza absoluta, que é a miséria, com o que a pessoa se torna excluída”. Nesse estado de penúria, o indivíduo acaba por ser excluído e marginalizado (Silva, 2015, p. 48).

A erradicação da pobreza e da marginalização é, de fato, um meio fundamental para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF/1988). E a busca pela superação desses desafios sociais é, por evidente, essencial para se alcançar a efetivação dos princípios constitucionais de justiça social e dignidade humana, visando a construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária. Em relação às disciplinas jurídicas compensatórias no ordenamento pátrio, o art. 5º, I, da CF/1988, estabelece um inciso específico para a igualdade de gênero: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

Ressalta-se que, uma das primeiras consequências da promulgação da CF/1988 foi a não recepção de dispositivos legais altamente discriminatórios. Um exemplo notável é o art. 233 do CC/1916, que estabelecia: “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”. Com a entrada em vigor da CF/1988, esse dispositivo legal perdeu sua validade e não foi mantido, em virtude dos princípios de igualdade e não discriminação consagrados na CF/1988. Trata-se de um princípio de igualdade material, que reconhece que homens e mulheres podem receber tratamentos diferenciados pelo Estado, conforme suas necessidades, a fim de promover a equidade entre os gêneros.

A própria CF/1988 prevê dispositivos que estabelecem tratamentos diferenciados entre homens e mulheres. O art. 201, § 7º, da CF/1988, por exemplo, determina que, no regime geral da previdência social, a aposentadoria do homem requer 35 anos de contribuição, enquanto a da mulher exige 30 anos de contribuição (inciso I). Além disso, o art. 143, § 2º, da CF/1988 dispõe: “as mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir”. Outro exemplo relevante é o art. 17, § 8º, da CF/1988 (acrescentado pela EC n. 117/2022), segundo o qual os recursos provenientes dos fundos públicos para o financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais devem ser direcionados às candidaturas de mulheres, segundo o número de candidatas, respeitando o mínimo de 30%. Essas medidas buscam corrigir desigualdades históricas entre homens e mulheres, promovendo a participação feminina em áreas nas quais historicamente estiveram sub-representadas, além de assegurar condições mais justas e equitativas para ambos os gêneros.

Além da CF/1988, também é possível encontrar diferenças de tratamento com base no gênero na legislação infraconstitucional, na qual se destaca a Lei n. 11.304/2006, objeto de estudos adiante, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher. Alguns dispositivos dessa lei foram questionados quanto à sua constitucionalidade perante o STF.

Na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 19, relatada pelo Min. Marco Aurélio, o STF julgou a constitucionalidade da Lei n. 11.304/2006 e decidiu que a norma “tornou visíveis e denunciou as violências ocorridas no ambiente doméstico, assegurando às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, proteção e à Justiça”. Para o Tribunal, a lei representou um movimento legislativo claro no sentido de garantir a igualdade material às mulheres diante da realidade de discriminação social e cultural existente no país. Portanto, a legislação foi considerada legítima como medida compensatória para promover a igualdade entre os gêneros, sem restringir injustificadamente os direitos das pessoas do gênero masculino.

Em outro caso, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) n. 489.064-0/RJ, relatado pela Min. Ellen Gracie, decidiu que a adoção de critérios diferenciados para o licenciamento de militares temporários, com base no sexo, não viola o princípio da isonomia. Ou seja, em certas situações específicas, admite-se a diferenciação de tratamento entre homens e mulheres, desde que existam justificativas objetivas e razoáveis para essa distinção.

Todas essas normas que conferem um tratamento diferenciado à mulher são constitucionais. Embora a CF/1988 estabeleça a igualdade entre homens e mulheres perante a lei, reconhece-se, devido à construção histórica de uma sociedade patriarcal, que as mulheres têm sido as principais vítimas de diversas formas de discriminação. A violência doméstica e a

violação da intimidade são exemplos de situações nas quais as mulheres são alvo frequente e vítimas vulneráveis. Além disso, a mulher enfrenta mais desafios para acessar oportunidades no mercado de trabalho e na participação político-partidária em comparação aos homens.

As leis que estabelecem tratamento diferenciado para as mulheres buscam, justamente, enfrentar essas desigualdades e promover a igualdade material, reconhecendo que, apesar da igualdade perante a lei, a realidade vivenciada pelas mulheres é desigual. Essas medidas compensatórias visam corrigir as desvantagens históricas e estruturais enfrentadas pelas mulheres, permitindo-lhes superar barreiras e avançar em direção à igualdade substancial.

É fundamental compreender que essas medidas não visam a perpetuar ou aprofundar a desigualdade, mas enfrentar as disparidades existentes e assegurar que as mulheres tenham condições de desfrutar plenamente de seus direitos e oportunidades, além de viverem livres de discriminação e de violência. Dessa forma, a busca por um tratamento desigual para as mulheres é um esforço para construir uma sociedade mais justa e igualitária, na qual todos, independentemente do gênero, tenham as mesmas oportunidades e proteção contra a discriminação e a violência:

Neste marco, inscreve-se a adoção de medidas afirmativas ou de ação positiva, que tem por objeto o alcance da igualdade real. A função das ações afirmativas é promover a igualdade de oportunidades. Não visam o reconhecimento da igualdade de tratamento, o que já foi firmado pela Constituição, mas instituir meios necessários para torná-la efetiva (Ferraz, 2013, p. 82).

Conforme sintetiza Flávio Martins (2023a, p. 382), “o que todas essas leis fazem é tentar dar um tratamento desigual às mulheres que, embora sejam “iguais perante a lei”, são desiguais perante a vida”. Sob essa perspectiva, “a combinação do elemento formal e material do princípio da igualdade permite ao Estado promover ações positivas que forcem uma correção automática das desigualdades geradas na sociedade” (Silvério, 2019, p. 66).

Para se alcançar um reequilíbrio social e combater a pauperização feminina, são necessárias ações e políticas abrangentes em diferentes níveis. Conforme demonstrado, a feminização da pobreza é uma realidade global caracterizada pelo maior índice de mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica em comparação aos homens.

No enfrentamento da feminização da pobreza, as políticas compensatórias têm sido uma estratégia utilizada para promover a igualdade de gênero e mitigar as desvantagens enfrentadas pelas mulheres. A disciplina jurídica compensatória abrange um conjunto de medidas legais e políticas públicas que visam oferecer às mulheres uma proteção específica e o

acesso a oportunidades para superar as desigualdades. Longe de exaurir o tema, o estudo aborda algumas ações afirmativas que têm o condão de minimizar a vulnerabilização feminina.

O acesso à justiça é um pilar fundamental para as políticas compensatórias, pois permite às mulheres terem acesso a recursos legais para proteger seus direitos e buscar reparação em casos de violência, discriminação e exploração. A proteção ao trabalho da mulher e empoderamento econômico é outra frente importante. Além das medidas para combater a discriminação de gênero no ambiente de trabalho, como igualdade salarial, licenças maternidade e paternidade, creches e horários flexíveis para conciliar trabalho e responsabilidades familiares, é necessário promover o reconhecimento do trabalho de cuidado e o incentivo do empreendedorismo feminino visando fortalecer sua independência financeira.

A segurança da mulher é uma preocupação central nas políticas compensatórias, que tem por objetivo protegê-la contra violência doméstica, assédio sexual e outras formas de violência de gênero. Isso envolve a implementação de leis de combate à violência de gênero, serviços de apoio às vítimas e medidas de prevenção. Ademais, a proteção à maternidade é essencial para garantir às mulheres condições adequadas durante a gestação, o parto e a maternidade. Outrossim, o acesso à educação é uma das principais formas de emancipação feminina.

Em suma, as políticas compensatórias têm como objetivo equilibrar as assimetrias de gênero e combater a feminização da pobreza. Através da disciplina jurídica compensatória, busca-se oferecer acesso à justiça, proteção ao trabalho, segurança, proteção à maternidade, acesso à educação e aposentadoria justa para as mulheres, garantindo-lhes igualdade de oportunidades e condições de vida mais dignas.

O ordenamento jurídico nacional e mundial, historicamente, serviu para legitimar a violência e a coação de certos indivíduos e grupos. Embora a emancipação exija uma “redefinição para muito além do quadro positivo estatal”, a normatização do tema, seja no ordenamento internacional ou pátrio, visa abarcar e coibir toda e qualquer violência, aprisionamento e silenciamento feminino, guardando estreita relação com a máxima aplicação do princípio da dignidade humana (Chauí; Santos, 2013, p. 31).

A efetivação dos direitos está intrinsecamente ligada a contextos que moldam o campo de disputa, abrangendo conflitos políticos, sociais e culturais. Não se limita apenas às questões políticas e desigualdades sociais, mas inclui movimentos de emancipação com objetivos coletivos, como os abordados nas políticas de reconhecimento. Essas políticas visam combater a opressão e a marginalização de grupos como mulheres, minorias étnicas e culturais, além de nações e culturas inteiras.

A dignidade humana e suas implicações está inserida em contextos que dão forma ao campo de disputas, abarcando conflitos políticos, sociais e culturais. Esses embates não se restringem apenas às dependências políticas e desigualdades sociais, mas englobam também movimentos de emancipação com objetivos coletivos, abordados nas políticas de reconhecimento.

Essas políticas buscam combater a opressão e a marginalização de mulheres, minorias étnicas e culturais, assim como nações e culturas inteiras. Essa abordagem não enfraquece a tradição liberal dos direitos fundamentais, ao contrário, demonstra que esses direitos são efetivados no Estado Democrático de Direito por meio de constante luta política, social e jurídica.

### **5.2.1 Acesso à justiça**

Considerado um direito humano fundamental, o acesso à justiça enfrenta, histórica e reiteradamente, diversos obstáculos em sua efetivação. Barreiras políticas, econômicas, sociais e culturais, muitas vezes somadas, não apenas impedem a concretização de direitos, mas também o acesso às formas de obtenção da tutela estatal para sua efetivação.

Em seu largamente conhecido Projeto Florença, Mauro Cappelletti e Bryant Garth se dedicaram às questões relacionadas ao tema, entendendo que o direito ao acesso à justiça é “o mais básico dos direitos humanos”, uma vez que a concessão e a atribuição de direitos é ineficaz sem a existência de mecanismos de reivindicação. Em suma, um sistema jurídico que busca ser igualitário deve “garantir, e não apenas proclamar o direito de todos” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 11-12).

Inicialmente, busca-se, nesta dissertação, conceituar o acesso à justiça e analisar a sua evolução. Nos séculos XVIII e XIX, nos estados liberais burgueses, o direito ao acesso à proteção judicial era considerado sob o ponto de vista da filosofia individualista vigente, ou seja, se referia tão somente ao direito formal do sujeito lesado de propor ou responder à uma ação judicial. Entendia-se o acesso à justiça como um “direito natural”, sem, contudo, estender uma ação estatal para sua proteção, mas tão somente a atividade defensiva, que impunha obrigações negativas contra intervenções indevidas por parte dos estados. A justiça, nesse contexto, só poderia ser obtida por aqueles que tivessem possibilidade de arcar com seus custos, o que mantinha parte da população em situação de “pobreza legal” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8).

Na medida em que as sociedades abandonaram a concepção individualista do direito, com o surgimento dos novos direitos humanos, passou-se a reconhecer uma concepção de direitos e de deveres sociais não apenas dos órgãos estatais, mas das organizações sociais e de particulares. Sua importância é exacerbada em sociedades com desigualdades profundas nas quais exista um grande grupo de pessoas em situações de vulnerabilidade, como a brasileira. Os chamados direitos de segunda dimensão ou geração são considerados equivalentes a direitos prestacionais, e têm como característica mais evidente a exigência de atuação de outro sujeito que não o titular para sua efetivação, ainda que não exclua direitos de defesa (Rothenburg, 2019, p. 42-43).

Nesse contexto, surge o conceito *welfare state* e o acesso efetivo à justiça ganha destaque como forma de se concretizar direitos humanos sociais fundamentais. Os instrumentos processuais devem ser entendidos em sua função pacificadora social e não apenas como técnicas formais. Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth, o acesso à justiça deve ser o “ponto central da moderna processualística” (Cappelletti; Garth, 1988, p. 13).

Em relação à sua efetividade, os autores defendem que a “efetividade perfeita” pode ser entendida como “igualdade de armas”, isto é, a aplicação do direito deve ocorrer considerando-se apenas os méritos jurídicos do caso concreto, e qualquer diferença alheia à essa esfera, se consideradas para a conclusão final, são ilegítimas. Essa igualdade “perfeita”, embora utópica, deve nortear a função jurisdicional, restando identificar quais obstáculos ao efetivo acesso à justiça devem ser combatidos e qual a maneira de fazê-lo (Cappelletti; Garth, 1988, p. 15). Inicialmente, dentre esses obstáculos, destacam-se as custas judiciais, a possibilidade das partes e os problemas especiais dos interesses difusos.

Para os pesquisadores, as custas judiciais agem como uma “barreira poderosa”, seja em seu aspecto do custo da manutenção do Poder Judiciário, honorários advocatícios ou de sucumbência. Causas relacionadas a valores relativamente baixos seriam as mais prejudicadas. Ademais, o tempo de duração do processo também agiria como um fator capaz de prejudicar economicamente os litigantes.

Importância central na garantia de acesso efetivo à justiça é a possibilidade das partes. Para os autores, algumas espécies de litigantes têm vantagens, seja por maior disposição de recursos financeiros, seja pela aptidão de reconhecimento de um direito e o de sua possibilidade de exigí-lo, em razão de diferenças de educação, cultura, meio e *status* social e, finalmente, a constatação de que os litigantes “habituais” não apenas possuem vantagens em relação aos litigantes “eventuais”, como também se utilizam mais largamente do Poder Judiciário, sobrecarregando-o.

Finalmente, considerando-se os interesses difusos, o problema recai em sua fragmentação, no sentido de que, embora atinja um largo número de pessoas, individualmente, o bem jurídico atingido é “pequeno demais” para induzir o indivíduo a propor uma ação (Cappelletti; Garth, 1988, p. 15-26).

Em suma, são justamente os indivíduos mais comumente lesados em seus direitos que enfrentam os maiores obstáculos para obter a atuação estatal no sentido de corrigir essas lesões. Como encaminhamentos práticos para mitigar a questão, Mauro Cappelletti e Bryant Garth propõem três “ondas renovatórias” de acesso à justiça, aqui tratadas de forma panorâmica. A primeira onda é a assistência judiciária, a qual objetiva solucionar o problema econômico de acesso à justiça, garantindo aos pobres e hipossuficientes o acesso à tutela jurisdicional e jurídica. A segunda onda diz respeito ao aprimoramento da tutela dos direitos difusos e coletivos, com instrumentos e representação adequados. Finalmente, a terceira onda consiste na reestruturação do processo em si, destacando-se o conjunto geral de mecanismos, instituições, agentes e procedimentos envolvidos na solução dos conflitos, por meio de métodos multidisciplinares de análise.

Ao considerar o acesso à justiça – na expressão de Kazuo Watanabe como “acesso à ordem jurídica justa”, que não diz respeito apenas à possibilidade de ingresso em juízo, mas, no caso concreto, à “efetiva tutela jurisdicional àquele que tiver razão” – Cândido Rangel Dinamarco adverte que, na prestação da tutela, o juiz deve “desvencilhar-se de certos óbices ilegítimos impeditivos da oferta de tais tutelas” (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2021, p. 57).

Boaventura de Sousa Santos (2011), por sua vez, defende a “revolução democrática da justiça”. Segundo o autor, é necessário construir um “novo senso jurídico”, ampliar a compreensão do direito como um instrumento de transformação social, notadamente em relação às classes menos favorecidas, num contexto emancipatório, trazendo um novo panorama nas aplicações do acesso à justiça.

O autor analisa o papel de protagonismo dos tribunais e do sistema judicial como decisivo da democracia e na efetivação de direitos, em especial na América Latina, após o fim dos anos 1980, “apostando na constitucionalização do direito ordinário como estratégia hermenêutica de um garantismo mais ousado dos direitos dos cidadãos” (Santos, 2011, p. 22).

Os autores convergem e se complementam ao relacionarem o acesso à justiça ao conceito do *welfare state* ou estado social, apontando que, tanto o liberalismo do sistema *laissez-faire* quanto o neoliberalismo contemporâneo, promovem uma profunda desigualdade social e excluem da prestação da tutela jurisdicional uma significativa parcela da população. Mais enfaticamente, as teorias de Mauro Cappelletti, Bryant Garth e Boaventura de Sousa Santos

propõem uma ampliação do conceito de acesso à justiça para além das estruturas dos tribunais, propondo mudanças processuais e meios não judiciais de solução de conflitos relacionando-os à terceira onda.

Boaventura de Sousa Santos sinaliza a existência de diversos instrumentos de acesso à justiça que poderiam promover sua universalização, como defensorias públicas, promotorias legais populares, assessorias jurídicas universitárias populares, capacitação de líderes comunitários e advocacia popular. Para o autor, “esta profusão de iniciativas, alternativas ou críticas partilham um denominador com grande potencial de transformação das práticas tradicionais de acesso à justiça: a capacitação jurídica do cidadão” (Santos, 2011, p. 46). Nesse sentido, propõe uma profunda transformação do sistema judiciário, abarcando não apenas reformas processuais, mas novos mecanismos de acesso à justiça e uma cultura jurídica mais democrática e acessível, apontando o direito como instrumento para a transformação social ou manutenção do *status quo*, no qual uma grande parcela da população se encontra privada de sua própria dignidade humana através da não efetivação de seu direito de acesso à justiça.

Superada a análise sobre a vulnerabilidade da população feminina em situação de pobreza e a dificuldade do acesso à justiça por parte justamente daqueles mais lesados em seus direitos humanos para os limites propostos nesta pesquisa, resta examinar a possibilidade de se utilizar o acesso à justiça como instrumento de combate à feminização da pobreza.

O acesso à justiça deve corresponder à interpretação harmoniosa dos princípios e das garantias fundamentais da ordem normativa, considerando-se para tanto, princípios e regras, um verdadeiro “traçado do caminho que conduz as partes a uma ordem jurídica justa”, promovendo a sua finalidade precípua, que é a pacificação social (Dinamarco; Badaró; Lopes, 2021, p. 58).

Nesta dissertação, considera-se o acesso à justiça por meio do viés das políticas públicas pertinentes ao tema, as quais se inserem num amplo quadro de política judicial e de atuação estatal para garantir os direitos humanos fundamentais. O fenômeno da feminização da pobreza, de destacada complexidade social e jurídica, demanda, assim, tutelas abrangentes e multidisciplinares com a finalidade de promover sua prevenção e repressão efetivas.

No cenário brasileiro, as estatísticas apontam que as graves violações dos direitos das mulheres são cometidas por agentes não estatais. Nesse sentido, orienta-se o Poder Judiciário pelo seu papel na tutela dos direitos humanos, a ele atribuído pela CF/1988, ao conferir-lhe a missão institucional de garantir a liberdade humana, a justiça e a paz nas relações sociais.

Para Norberto Bobbio (1992, p. 2), os direitos humanos, a democracia e a paz são alicerces do mesmo movimento histórico: “sem direitos do homem reconhecidos e protegidos,

não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos”.

Nesse sentido, o combate às discriminações de gênero e, por consequência, da feminização da pobreza demanda a atuação do Poder Judiciário como última *res* sociológica, uma vez que a própria existência de mulheres nessas condições aduz a uma falha na emancipação humana, no rompimento do pacto democrático e a ineficiência estatal na garantia de direitos humanos fundamentais, notadamente a liberdade humana. Uma vez que se tenha falhado no dever de prevenção, claramente prioritária, a repressão judicial deve ter caráter pedagógico e restaurativo consistentes.

Outrossim, a atuação dos diversos órgãos relacionados ao sistema de justiça deve contemplar a perspectiva de gênero ao lidar com as especificidades das violações de direitos das mulheres, especialmente aquelas em maior situação de opressão e vulnerabilidade. Silvia Pimentel e Alice Biachini (2021, p. 241) destacam a necessidade de “um conhecimento profundo das questões de gênero” e os contornos especiais das violências e violações de direitos enfrentadas pelas mulheres por parte do Poder Judiciário.

De maneira generalizada, a formação jurídica “ainda é feita como se o direito e sua interpretação fossem neutras no que se refere ao gênero – seja de quem as interpreta ou de quem as interpela”. No direito, prevalece entre muitos operadores que a igualdade formal já é capaz de garantir a efetivação dos direitos de homens e mulheres (Gonçalves, 2013, p. 41-42).

Segundo Renata Magane, as teorias de hermenêutica jurídica existentes, não obstante sua relevância, são incapazes de atender à necessidade da estruturação de uma “hermenêutica jurídica feminista, com olhar atento aos problemas que decorrem da desigualdade de gênero e suas implicações, sobretudo no ato de interpretação e aplicação do direito”. A autora alerta para a necessidade de que, no campo teórico crítico, sejam empenhadas dedicação no sentido de se concretizar um paradigma hermenêutico que compreenda as “vulnerabilidades e as opressões que marcam a existência do feminino como gênero em suas respectivas e distintas realidades e marcadores de opressão e desigualdades que se interseccionam” (Magane, 2022, p. 17).

Renata Magane observa que a necessidade de uma epistemologia feminista para a hermenêutica jurídica se justifica pela desconfortável constatação das reais assimetrias de gênero, classe e raça que persistem na sociedade. Essas assimetrias se manifestam, por vezes, como uma realidade intocável pelo direito, em nome de sua suposta autonomia, e, em outras ocasiões, como resultado de interpretações jurídicas que reproduzem “preconceitos e discriminações constitutivas das subjetividades estruturadas na dimensão social, cultural,

política e econômica de uma sociedade patriarcal, racista, capitalista e colonial” (Magane, 2022, p. 262).

Diante desse cenário, a autora entende imprescindível assumir um papel teórico-crítico comprometido com a superação da naturalização dessas distorções a qual o sistema jurídico, muitas vezes fechado em si mesmo, não consegue resolver. A epistemologia feminista na hermenêutica jurídica surge como uma ferramenta essencial para desvelar as estruturas de poder e opressão que permeiam o ordenamento jurídico e para questionar as bases ideológicas que sustentam a perpetuação das desigualdades.

Através dessa perspectiva, busca-se uma compreensão mais aprofundada e sensível das experiências e perspectivas das mulheres e de outros grupos marginalizados, além da identificação das formas sutis e veladas de discriminação presentes nas normas e práticas jurídicas.

Ao incorporar esse olhar crítico, a hermenêutica jurídica pode se tornar uma aliada na construção de um sistema de justiça mais inclusivo, equitativo e emancipatório, capaz de promover a igualdade de gênero, o respeito à diversidade e a proteção efetiva dos direitos humanos de todos os indivíduos.

Por outro lado, a atuação jurisdicional visa a aplicação dos compromissos assumidos pelo Brasil através de seus tratados internacionais, sempre que possível, promovendo um diálogo com os grupos oprimidos, e norteado pelos diferentes conceitos de dignidade humana no enfrentamento da exploração e da opressão das mulheres em situação de vulnerabilidade. Isso não deve presumir uma violação ao princípio da imparcialidade ou a barreira do prejulgamento, buscando uma correta boa atuação jurisdicional e a célere aplicação da norma jurídica. A jurisdição não pode ser uma mera instrumentalidade, mas tem o papel de promover significativas mudanças estruturais para a configuração de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática.

O acesso à justiça, em seu conceito amplo e irrestrito de obtenção da pacificação social e garantia de direitos humanos fundamentais, possui particular destaque na valorização do trabalho feminino, no combate à violência doméstica e nas questões relacionadas ao direito de família, resultando na tutela jurisdicional que garante sua repressão e prevenção, quando as demais estruturas sociais e estatais não forem eficientes em assegurar uma existência em níveis dignos a todos.

## 5.2.2 Proteção ao trabalho da mulher

Na esfera laboral, as questões relacionadas às mulheres são intrinsecamente ligadas ao conceito de divisão sexual do trabalho. Observa-se que o mercado de trabalho é segregado com base em duas lógicas inter-relacionadas. Em primeiro lugar, há uma divisão que estabelece trabalhos específicos para homens e outros distintos para mulheres. Em segundo lugar, uma hierarquia que atribui maior valor ao trabalho desempenhado pelos homens em relação ao trabalho desempenhado pelas mulheres.

Bárbara Ferrito (2021, p. 170) aponta oito “padrões de ofensas contra as mulheres existentes no mercado de trabalho”. O primeiro deles é a segregação, fenômeno que aprofunda a lógica da separação no mercado de trabalho, resultando na exclusão das mulheres de certos nichos ocupacionais. Trata-se de fenômeno caracterizado pelo direcionamento de mulheres para determinadas profissões, muitas vezes associadas a estereótipos de gênero e preconceitos arraigados. Conseqüentemente, áreas de emprego tradicionalmente masculinas são menos acessíveis às mulheres, muitas vezes, em razão do “elevado risco de assédios, violências físicas e incompatibilidade com outros papéis sociais” (Ferrito, 2021, p. 170).

A brecha salarial, por sua vez, se relaciona à disparidade salarial entre homens e mulheres, que se manifesta exclusivamente em função do gênero, desconsiderando outras variáveis pertinentes. Por sua vez, o conceito de teto de cristal abarca a trajetória feminina em busca de uma liberdade de carreira que, lamentavelmente, não encontra plena concretização. É a percepção ilusória de que as mulheres podem atingir as posições mais elevadas nas hierarquias profissionais, conceito derivado da ideia preconceituosa de que as mulheres são inaptas para exercer funções de liderança ou chefia.

Essa mesma ideia atua na violência simbólica, um conjunto de práticas e de agressões sutis, muitas vezes imperceptíveis, que buscam reafirmar a posição de subordinação das mulheres em relação aos homens. Ademais, o assédio moral e sexual, embora impacte homens e mulheres, prevalece em relação às mulheres, o que torna esse problema uma “questão feminina” (Ferrito, 2021, p. 170).

A conciliação da vida familiar e laboral, assim como a corresponsabilidade, destaca os distintos papéis sexuais desempenhados por homens e mulheres e suas implicações no mercado de trabalho. Finalmente, a autora ressalta a feminização da pobreza como uma das oito violências contra a mulher no mercado de trabalho, “demonstrando como as mulheres são mais facilmente atraídas para o círculo vicioso da precarização, tornando-se mais vulneráveis à pobreza econômica” (Ferrito, 2021, p. 171).

A proteção ao trabalho das mulheres é um tema relevante abordado em diversos tratados e convenções de direitos humanos, instrumentos internacionais que buscam garantir a igualdade de gênero e a não discriminação no ambiente de trabalho, além de assegurar condições justas e dignas para as mulheres em suas atividades profissionais.

Um dos tratados mais importantes é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Segundo a Convenção, as mulheres devem ter os mesmos direitos dos homens na seara laboral, entre eles, o direito de igual acesso ao emprego, a condições justas de trabalho, a igual remuneração por trabalho de igual valor e a proteção contra a discriminação no trabalho. Ademais, a OIT também tem um papel relevante na proteção dos direitos laborais das mulheres. Foram várias as Convenções adotadas sobre questões relacionadas especificamente ao trabalho feminino, a exemplo da Convenção sobre a Igualdade de Remuneração (n. 100) e a Convenção sobre a Proteção da Maternidade (n. 183).

Outros instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também garantem princípios fundamentais de não discriminação e igualdade de gênero no âmbito do trabalho. Esses tratados e convenções objetivam promover mudanças nas legislações nacionais dos países signatários, incentivar políticas públicas que protejam e promovam o trabalho digno das mulheres, além de combater estereótipos de gênero, práticas discriminatórias e desigualdades no mercado de trabalho.

O princípio da não discriminação é um pilar central tanto nos direitos humanos como nos cinco princípios e direitos fundamentais no trabalho, além de constituir um dos objetivos estratégicos do conceito de trabalho decente. Em 1998, a OIT adotou a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho visando a promover medidas especiais para fortalecer a implementação de quatro princípios e direitos considerados fundamentais para alcançar a justiça social. Posteriormente, na Conferência Internacional do Trabalho de 2022, foi tomada a decisão de incluir o tema da segurança e saúde no trabalho na Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho.

Conforme definido na Convenção n. 111 da OIT de 1958, discriminação é “qualquer distinção, exclusão ou preferência baseada em motivos de raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou social que tenha como efeito anular ou alterar a igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego e na ocupação”. Esse conceito apresenta uma natureza multifacetada, cujas manifestações são enraizadas em diversas formas de preconceito,

como sexismo, racismo, LGBTIQIAfobia, classismo, capacitismo, xenofobia, intolerância religiosa, violência, entre outros marcadores que se interseccionam.

Ademais, o conceito ressalta a amplitude e a complexidade da discriminação, que não se limita a um único viés, mas abarca uma intersecção de opressões e de desigualdades que afetam indivíduos e grupos em diversos contextos. A concepção da discriminação como um fenômeno multidimensional reforça a necessidade de abordagens abrangentes e de políticas inclusivas para combater essas formas de injustiça e assegurar a igualdade de oportunidades e o tratamento no ambiente de trabalho e em outras esferas da sociedade.

No âmbito nacional, no contexto laboral, o art. 7º, XXX, da CF/1988, proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Além disso, em alinhamento às disposições antidiscriminatórias, o art. 7º, XX, da CF/1988, determina “a proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos, nos termos da lei”. Nesse cenário, é essencial compreender que a CF/1988 permite a prática diferenciada somente se tiver como objetivo efetivo proteger ou ampliar o mercado de trabalho da mulher.

Em outras palavras, qualquer prática que busque criar incentivos específicos às mulheres no mercado de trabalho deve ser direcionada à promoção de igualdade de oportunidades, ao combate às disparidades de gênero e à garantia de condições mais favoráveis para a inserção e permanência da mulher no mercado laboral. Dessa forma, essas ações devem estar em conformidade com os princípios de não discriminação e de igualdade de gênero, visando assegurar que as diferenças promovidas sejam voltadas para maior equidade e inclusão das mulheres no contexto profissional.

Na seara trabalhista, o Capítulo III da CLT (“Da Proteção do Trabalho da Mulher”) é uma importante parte da legislação brasileira que estabelece diretrizes específicas para assegurar a proteção dos direitos e as condições de trabalho das mulheres no país, além de abranger diversos aspectos relacionados ao trabalho feminino, incluindo a duração da jornada de trabalho, o intervalo entre jornadas, o trabalho noturno, a proibição de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a licença-maternidade e a estabilidade no emprego durante a gravidez.

A normativa constitucional de 1988 “preocupou-se em proteger a mulher no aspecto ‘mulher-mãe-trabalhadora’, mas também abriu espaço para ações afirmativas que valorizassem o papel da ‘mulher-trabalhadora’” (Ferraz, 2015, p. 92).

A Lei n. 9.029/1995, apesar de estar desvinculada da CLT, desempenha um papel fundamental na proteção do mercado de trabalho para mulheres e outros grupos vulneráveis.

Seu art. 1º proíbe explicitamente a adoção de práticas discriminatórias e restritivas no acesso às relações de trabalho, ou em sua manutenção, com base em critérios como sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional e idade, exceto nos casos de proteção à criança e ao adolescente (art. 7º, XXXIII, da CF/1988).

Todavia, apesar de ser um rol extenso, o elenco mencionado não é taxativo, o que torna a lei um importante instrumento para se proibir a discriminação em relação a qualquer aspecto nas relações de trabalho. Ademais, seu art. 2º tipifica como crime algumas práticas discriminatórias contra mulheres e define os potenciais autores. Apesar dos inegáveis avanços legislativos, a discriminação e o estereótipo de gênero permanecem enraizados na sociedade brasileira, o que demanda atuações coordenadas de políticas públicas para o seu enfrentamento.

A OIT criou o projeto Promoção do Trabalho Decente para Pessoas em Situação de Vulnerabilidade, a ser implementado em 2024, cujo objetivo central é abordar diretamente as necessidades de grupos em situação de vulnerabilidade, marginalizados devido a diversas formas de exclusão, como racismo, sexismo, preconceito religioso e deficiência. A estratégia essencial consiste em combinar ações para maximizar a eficácia do projeto. Nesse sentido, o organismo propõe implementar iniciativas de formação profissional, juntamente com a conscientização social, visando a fortalecer habilidades adicionais, incluindo expressão, autoestima e capacidade de planejamento de vida e carreira. As ações são direcionadas tanto a grupos minoritários quanto a organizações de empregadores e trabalhadores e sociedade como um todo. Essas abordagens ampliam as oportunidades de inclusão formal no mercado de trabalho, assegurando a permanência e a progressão dos membros desses grupos em suas carreiras.

O projeto busca, portanto, criar ambientes de trabalho inclusivos e igualitários, nos quais as barreiras que dificultam o acesso e a ascensão profissional para pessoas em situação de vulnerabilidade sejam mitigadas. Por meio de capacitação, conscientização e valorização de suas habilidades, o projeto almeja promover uma sociedade mais justa, no qual todos tenham igualdade de oportunidades e sejam reconhecidos em sua plena capacidade.

### **5.2.3 Segurança da mulher**

É possível relacionar o desenvolvimento de uma sociedade à sua capacidade de oferecer segurança, entendida como bem-estar social e ausência de violência. O preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem considera que “o desprezo e o desrespeito pelos

direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade”, portanto, proclama como a “mais alta aspiração” a formação de “um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade”. Ademais, em seu art. III, o mesmo dispositivo proclama que “toda pessoa tem o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Já o Parecer sobre o Desenvolvimento Humano (1994) entende que o desenvolvimento humano se deve ao “processo de expansão das liberdades reais que desfrutam as pessoas”.

O pensamento sobre a segurança tradicional ou direcionada ao Estado, fortalecida e desenvolvida no período das Grandes Guerras, notadamente, no contexto da Guerra Fria, pressupõe ameaças externas e países em conflitos, e foi ampliada nas décadas de 1980 e 1990 para o conceito de segurança de pessoas. A ONU, em seu papel essencial em matéria de segurança e paz mundial, propôs, no início dos anos 2000, uma mudança de paradigma face às novas inseguranças globais e a incapacidade de estados nacionais promoverem o mínimo de existência digna a seus cidadãos (Schevier, 2014, p. 38-39).

Nesse sentido, verifica-se a concepção de segurança humana apresentada pela primeira vez em 1994, no informe *Nuevas Dimensiones de la Seguridad Humana* do PNUD, que ampliou os fundamentos do que se conhece como desenvolvimento humano, segurança e direitos humanos.

A precípua finalidade da segurança humana é promover a proteção e a garantia de duas liberdades essenciais aos indivíduos: a de viver sem temor e a de viver sem carência. O desenvolvimento humano surge como seu principal paradigma e, por essa razão, é orientado para as pessoas e não para os governos. O tema carece de aprofundamento acadêmico, pois é tratado em poucas obras brasileiras, além de surgir no contexto da sociedade civil com o escopo de proteger pessoas e comunidades, diferenciando-se da preocupação militar com a defesa do território e das ameaças externas tradicionalmente abordadas com base na normatização internacional pós-guerra. A segurança humana é conceito que abrange entes estatais e não estatais, os quais são vistos pela sociedade como responsáveis pelo desenvolvimento humano. Além disso, assume caráter multidimensional e demanda atuações que implicam políticas e ações que promovam a segurança e a dignidade humana, tanto na esfera política quanto econômica, social, cultural e ambiental. Ademais, identifica ameaças tradicionais e não tradicionais relativas à segurança, enfatizando a associação, o esforço conjunto e a cooperação nacional e internacional.

Em suma, o núcleo teórico do direito à segurança humana se refere ao “uso de programas de bem-estar que os estados nacionais devem garantir a seus cidadãos” preservando

a vida humana contra as ameaças aos seus direitos básicos e liberdades, além de regular as relações não só entre os indivíduos, mas também entre indivíduos e instituições, compreendida não apenas como “ausência de ameaça física”, mas como “liberdade de escolha e participação” (Schevier, 2014, p. 40-41; 174).

A segurança humana pode ser compreendida como a proteção conferida às pessoas contra violências cotidianas e sua preservação em relação às situações de indignidades que provocam ofensas à própria vida. Trata-se de proteger as pessoas de “ameaças crônicas” e de retirá-las de situações de vulnerabilidades ou fragilidades físicas evitáveis” (Ballesteros, 2014, p. 32).

Ao tratar do tema e suas concepções, o Parecer sobre o Desenvolvimento Humano (1994) menciona sete tipos de segurança humana: 1) segurança econômica; 2) segurança alimentar; 3) direito à saúde e 4) segurança ambiental. Esses quatro tipos se relacionam entre si e estão ligados à noção de vida livre de necessidades. Já os três últimos traduzem a ideia de se viver livre de medos, são eles: 5) segurança pessoal; 6) segurança comunitária e 7) segurança política. Nesse sentido, entende-se a proteção contra as ameaças e as violências que violam a integridade física, sejam elas provenientes dos agentes estatais, decorrentes de guerra, por razões étnicas, de rua, de gênero ou domésticas, aquelas relacionadas ao grupo ao qual o indivíduo pertença ou, ainda, contra os abusos totalitários do Estado.

Desta forma, a concepção de segurança humana e os direitos humanos fundamentais estão intrinsecamente associados e impõem ao Estado, em seu papel na tutela dos direitos humanos, a missão de garantir a liberdade humana, a justiça e a paz nas relações sociais, de forma a assegurar aos indivíduos oportunidades e autonomia necessárias para se alcançar todo o seu potencial e vivência conforme a própria natureza, livres de todas as formas de violência.

Ademais, a violência contra a mulher, em razão das especificidades que a caracterizam, exige políticas públicas direcionadas que as considerem não apenas no momento de sua elaboração, mas também na capacitação dos agentes públicos, jurídicos e não jurídicos que operam com os casos de violência contra a mulher. Alice Bianchini enumera dezenas delas, destacando a multivitimização, a multiviolação, a rotinização, a violência íntima entre agressão e vítima, a violência praticada longe dos olhos alheios, a culpabilização da vítima e as dificuldades probatórias (Bianchini, 2021).

A atuação dos diversos órgãos relacionados ao sistema de justiça, ao tratar da violência contra a mulher, tem, por força de normatização específica, direcionamentos no sentido de compreender as necessidades relativas às questões de gênero. Tome-se como exemplos o art. 8º da Lei n. 11.304/2006, que prevê atendimento policial especializado, além de capacitação

das polícias que lidam com situações de violência doméstica e de gênero. A mesma lei prevê, em seu art. 28, que toda mulher em situação de violência tem direito ao adequado acesso aos préstimos da Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita. Por sua vez, o Ministério Público possui em sua organização institucional um órgão especialmente voltado às questões de violência contra a mulher, a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID).

A ONU Mulheres elaborou o documento *Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Femicídios* cujos principais objetivos são incluir a perspectiva de gênero na investigação dos assassinatos de mulheres e estabelecer protocolos para a polícia e a perícia. Seu texto foi adaptado a partir do modelo latino-americano por um grupo de especialistas das instituições do sistema de justiça criminal brasileiro, como Polícia, Ministério Público, Defensoria Pública e Magistratura, visando promover um trabalho intersetorial coordenado, fortalecer a implementação da Lei n. 13.104/2015 (Lei de Femicídio) e combater a impunidade desses crimes (ONU Mulheres, 2016).

Atualmente, cinco estados brasileiros aderiram à implementação das diretrizes nacionais e estão recebendo a assessoria técnica da ONU Mulheres para o desenvolvimento de protocolos estaduais: Maranhão, Mato Grosso do Sul, Piauí, Rio de Janeiro e Santa Catarina. A ONU Mulheres ainda tem se empenhado em fortalecer a produção de dados e análises sobre feminicídios, além de apoiar a criação de um observatório da sociedade civil voltado para essa questão. Essas ações visam a promover uma maior efetividade no combate aos feminicídios, garantindo uma abordagem mais abrangente e consciente acerca dessa grave violência de gênero.

#### **5.2.4 Proteção à maternidade e à infância**

A proteção da maternidade tem ganhado destaque na OIT desde a sua criação, em 1919. Seu objetivo é assegurar a saúde de mães e filhos, além de proteger as trabalhadoras contra qualquer forma de discriminação baseada na condição de maternidade.

A OIT estabeleceu três Convenções específicas sobre a proteção da maternidade: a Convenção n. 3 (1919), a Convenção n. 103 (1952) e a Convenção n. 183 (2000). Ademais, a Convenção n. 102 (1952) sobre segurança social reconhece as prestações de maternidade como uma das nove áreas mínimas de proteção social. A Parte VIII dessa Convenção aborda

especialmente as prestações de maternidade, garantindo assistência médica e pagamentos regulares para compensar a perda de renda das mães trabalhadoras.

Ao longo do tempo, o escopo de aplicação dessas Convenções foi ampliado para abranger todas as mulheres empregadas. Portanto, a Convenção n. 183 e sua Recomendação n. 191 estendem a cobertura a todas as mulheres empregadas, independentemente de sua ocupação ou tipo de estabelecimento, incluindo aquelas que desempenham formas atípicas de trabalho e que, frequentemente, não têm nenhuma forma de proteção.

Embora a gravidez não seja considerada uma doença e trabalhar durante a gestação não represente, em si, um risco, existem riscos específicos para a saúde da mulher e do feto durante a gravidez, parto e período pós-parto, que exigem uma proteção especial no local de trabalho. Riscos associados ao ambiente de trabalho, como exposição a produtos químicos específicos, esforço físico excessivo e horários de trabalho irregulares ou prolongados, podem ter efeitos negativos na saúde da gestante e do feto.

A Convenção n. 183 representa o primeiro reconhecimento internacional do direito à proteção da saúde das gestantes ou lactantes. Os países membros são obrigados a adotar as medidas necessárias para garantir que as gestantes ou lactantes não sejam obrigadas a realizar trabalho prejudicial à sua saúde ou à saúde de seus filhos, ou que envolva um risco significativo.

Desde a década de 1960, a OIT também passou a incorporar as responsabilidades familiares em suas políticas. Em 1981, com a Convenção n. 156 e a Recomendação n. 165, definiu a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres em relação às responsabilidades familiares, incluindo os cuidados com os filhos ou outros membros dependentes da família.

A proteção à maternidade também ocupa uma posição de destaque nos direitos fundamentais sociais estabelecidos pelo art. 6º da CF/1988, pois trata-se de um dos objetivos centrais tanto da previdência social (art. 201, II), quanto da assistência social (art. 203, I, da CF/1988).

A CF/1988 estabelece diversos direitos decorrentes da proteção à maternidade, dentre os quais destaca-se a garantia da licença à gestante (art. 7º, XVIII, da CF/1988): “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias”. A legislação trabalhista brasileira prevê, ainda, uma série de direitos relativos à proteção da maternidade que não serão objeto de aprofundamento neste estudo. Porém, são dispostos como liberdades públicas de eficácia vertical (impõem obrigações ao Estado), ou de eficácia horizontal (produzem efeitos para os particulares contratantes e devem ser cumpridos integralmente).

Por outro lado, defende-se nesta dissertação que a proteção à maternidade deve ser ampliada para abranger toda a família, não se restringindo à mulher. Sob essa perspectiva, a

exclusividade da proteção à mulher em função da maternidade pode acabar afastando os homens de suas responsabilidades domésticas. Ao conceder apenas às mulheres os benefícios e os direitos relacionados à maternidade, cria-se uma assimetria que reforça o estereótipo de que as tarefas domésticas e o cuidado com os filhos são exclusivamente responsabilidade feminina. Isso pode perpetuar a divisão desigual de tarefas entre os gêneros e contribuir para a manutenção de uma cultura que limita o envolvimento dos homens na vida familiar.

É importante compreender que “reconhecer as inter-relações entre Estado e família significa entender o movimento das forças e dos interesses sociais e, também, as concepções instituídas que fundamentam as políticas públicas ou a ausência delas” (Miotto; Campos; Carloto; 2015, p. 80).

Nesse sentido, a extensão da proteção à maternidade para toda a família pode ser vista como uma medida para promover a igualdade de gênero e a divisão mais equitativa das responsabilidades familiares. Ao compartilhar as obrigações e os benefícios relacionados à maternidade, homens e mulheres têm a oportunidade de participar igualmente na vida familiar e na criação dos filhos, permitindo que ambos alcancem um melhor equilíbrio entre suas vidas pessoais e profissionais.

Outrossim, uma abordagem mais inclusiva em relação à proteção à maternidade pode contribuir para desconstruir estereótipos de gênero e promover uma visão mais ampla e igualitária dos papéis familiares. Ao reconhecer que homens também têm responsabilidades parentais e que devem assumir um papel ativo na criação dos filhos, aponta-se para uma sociedade mais justa e igualitária. Afinal, a maternidade não deve ser encarada como uma responsabilidade exclusiva da mulher, mas como um trabalho social compartilhado pelo casal, pela família e pela sociedade como um todo, ao receber uma nova cidadã ou cidadão em pleno gozo de seus direitos.

Saliente-se que a maternidade deve ser reconhecida e compreendida como uma função social essencial. Diante disso, os direitos das mulheres são intrinsecamente ligados aos direitos das crianças, e não há, em princípio, qualquer incompatibilidade entre eles. Isso implica a defesa dos direitos relacionados à maternidade, que vão desde o acesso à assistência pública e de qualidade, abrangendo a saúde durante o ciclo gravídico-puerperal, até a licença-maternidade e o direito ao acesso a creches e escolas públicas.

A proteção à maternidade envolve também a promoção da educação sexual, maior acesso à informação e aos métodos contraceptivos, além do dever de se assegurar serviços médicos de alta qualidade durante o pré-natal, parto e pós-parto. Ademais, destaca-se o reconhecimento da importância de assegurar a licença-maternidade, o acesso a creches e a

oferta de serviços de educação infantil além da valorização do trabalho do cuidado e “a socialização das crianças, de modo a promover uma melhor e mais equilibrada divisão sexual do trabalho doméstico, com a correspondente inclusão masculina na esfera da reprodução” (Ferraz, 2013, p. 60).

O tema dos cuidados familiares merece uma análise mais aprofundada acerca da sua natureza e das suas necessárias formas de proteção. Todavia, já é possível evidenciar que o assunto traz uma dificuldade quanto à conciliação das responsabilidades familiares na sociedade contemporânea e cria um descompasso para se alcançar a igualdade entre os gêneros. Esse cenário é influenciado pelas expectativas funcionais das políticas públicas em relação à família, e pelas insuficiências na regulação pública da questão.

Essa lacuna ressalta não apenas as desigualdades de gênero, mas também o acentuado enfoque na produção e reprodução social, o que requer mudanças culturais, e a intervenção regulatória do Estado para fortalecer a proteção social dos indivíduos e da sociedade como um todo.

### **5.2.5 Acesso à educação**

O acesso à educação desempenha um papel fundamental no combate à feminização da pobreza. Neste capítulo, reporta-se ao conceito do mínimo existencial como fundamento principiológico para se efetivar os direitos fundamentais, especialmente o direito à educação, essencial para se preservar o Estado de Direito, pois cabe a ele o desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo, por conseguinte, da cidadania. Em linhas gerais, busca-se evidenciar o direito à educação como um direito inalienável intrinsecamente ligado ao mínimo existencial. Diante disso, por consequência, está ligado aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, sobretudo ao princípio da dignidade humana. Isso ocorre porque a educação impulsiona o desenvolvimento da personalidade do indivíduo e da cidadania, além de contribuir para a construção da identidade social. Através da educação, cada indivíduo pode alcançar seu pleno potencial, tornando-se um cidadão mais consciente e participativo na sociedade. O direito à educação é, portanto, um pilar essencial para a consolidação de uma sociedade justa e igualitária, na qual os valores fundamentais da dignidade humana são respeitados e promovidos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 dedicou o seu art. XXVI a estabelecer parâmetros relacionados ao tema da educação:

1. Toda pessoa tem direito à educação. A educação será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A educação elementar será obrigatória. A educação técnico-profissional será acessível a todos, bem como a educação superior, em função dos méritos respectivos. 2. A educação será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A educação promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de educação a ser ministrada a seus filhos. (ONU, 1948).

Esse artigo enfatiza a importância da educação como um direito fundamental de todos os indivíduos e estabelece alguns princípios-chave: o acesso à educação (toda pessoa tem direito à educação, especialmente nos níveis elementares e fundamentais; a educação elementar é obrigatória); a gratuidade, ao menos nos níveis elementares e fundamentais (o acesso à educação básica não deve ser restrito por questões financeiras); a educação técnico-profissional e superior (deve ser baseada no mérito), o propósito (a educação deve ser orientada para desenvolver plenamente a personalidade humana e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais).

A partir da década de 1950, a educação escolar de crianças pequenas passou a ser tema incorporado às políticas de desenvolvimento econômico e social em âmbito internacional. Em 1946, foi criada a UNESCO, agência especializada da ONU, cujo objetivo é promover a paz através da cooperação intelectual entre as nações, acompanhando o desenvolvimento mundial e auxiliando os estados membros, atualmente composto por 193 países, na busca de soluções para os desafios enfrentados em suas sociedades.

Com atuação em diversas áreas de mandato – educação, ciências naturais, ciências humanas e sociais, cultura e comunicação e informação – a UNESCO desenvolve projetos de cooperação técnica em parceria com governos, sociedade civil e iniciativa privada, além de auxiliar na formulação de políticas públicas alinhadas com as metas acordadas entre os estados membros da organização. A representação da UNESCO no Brasil foi estabelecida em 1964, com ênfase na defesa de uma educação de qualidade para todos e a promoção do desenvolvimento humano e social.

No ordenamento brasileiro, a CF/1988 atribui um tratamento especial e detalhado à educação. Em primeiro lugar, a reconhece como um direito social (art. 6º). Além disso, a CF/1988 estabelece diversos dispositivos que garantem a educação como um direito fundamental, colocando-a como uma das principais ferramentas para o desenvolvimento do país e o exercício da cidadania. Ademais, segundo determinação expressa no art. 208, § 1º, da

CF/1988, o “acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo”. Dessa forma, o ensino obrigatório gratuito representa o primeiro mínimo existencial relacionado à educação.

Nesse sentido, a seguinte decisão do STF:

A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (art. 208, IV, CF). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das ‘crianças até cinco anos de idade’ (art. 208, IV, CF), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo poder público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental (ARE 639.337, AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-2011).

Outrossim, segundo a CF/1988, a educação básica é obrigatória e gratuita para todas as crianças e adolescentes dos 4 aos 17 anos de idade, abrangendo as três etapas: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. O acesso a essa educação é um “direito público subjetivo” nos termos da CF/1988, ao garantir que cada indivíduo tenha o direito legal de receber essa formação educacional (art. 208, § 1º, da CF/1988).

No setor de educação, a principal diretriz da UNESCO é auxiliar os países membros a alcançar as metas do Educação para Todos, promovendo o seu acesso e qualidade em diferentes níveis e modalidades, de jovens e adultos. Para isso, a organização trabalha para fortalecer as capacidades nacionais e oferecer apoio técnico na implementação de políticas específicas, tendo em vista, sempre, a importância da educação como valor estratégico para o desenvolvimento social e econômico dos países.

Promover a educação para a igualdade de gênero e os direitos humanos, além de garantir ambientes de aprendizagem seguros, não violentos, inclusivos e eficazes são medidas cruciais para o combate às desigualdades de gênero, raça e etnia no Brasil: “as democracias consolidadas na justiça social têm dado especial importância ao compromisso com a educação inclusiva, a fim de garantir igualdade para todos ao longo do processo educacional” (Lima, 2019, p. 374).

Em uma perspectiva mais abrangente, o acesso à educação é fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária. Isto porque, a educação permite ao

indivíduo, ao ser formalmente educado, contribuir de maneira significativa para a sociedade, uma vez que adquire consciência de sua individualidade e desenvolve um forte senso de solidariedade social.

Ao se analisar essas conexões, percebe-se que o direito à educação não só se relaciona intimamente com o princípio da dignidade humana, mas também estabelece laços estreitos com o direito à liberdade. Isso acontece porque, sem consciência crítica e autodeterminação, não é possível alcançar uma verdadeira liberdade para os indivíduos em um Estado Democrático de Direito. A educação, ao promover o desenvolvimento intelectual e moral dos cidadãos, torna-se um pilar essencial para a construção de uma sociedade mais igualitária, na qual cada indivíduo pode exercer plenamente seus direitos e participar ativamente na busca por um bem comum.

Ademais, Carolina Alves de Sousa Lima, ao relacionar educação e cidadania, observa que ambas “promovem a cultura democrática, estruturada no exercício das liberdades, no incentivo à autonomia e desenvolvimento humano e na construção de uma sociedade mais solidária e ética” (Lima, 2019, p. 363). Para a autora, a cultura escolar desempenha um papel crucial na valorização das diversidades e no atendimento às diversas demandas sociais e culturais das comunidades nas quais as pessoas se inserem.

A escola é um espaço de convivência e de aprendizagem no qual diferentes experiências e perspectivas se encontram. Nesse contexto, é fundamental que a cultura escolar seja inclusiva, respeite e acolha as diversidades sociais. Afinal, valorizá-las implica reconhecer e valorar as diferenças culturais, étnicas, raciais, religiosas e de gênero, entre outras, existentes em uma comunidade. Significa não só reconhecer a sua existência, mas também promover a compreensão e o respeito mútuo entre todos os membros da comunidade escolar.

Ademais, a cultura escolar deve ser sensível às demandas sociais e culturais das comunidades na qual se insere, o que implica criar currículos significativos e práticas pedagógicas relevantes para os alunos, considerando suas realidades e contextos específicos. Ao abordar temas e conteúdos conectados com as vivências e os interesses dos estudantes, a escola promove uma educação mais engajadora e eficaz. Uma cultura escolar que valoriza as diversidades e responde às demandas sociais e culturais também contribui para reduzir as desigualdades educacionais. Ao considerar as realidades dos alunos e suas necessidades específicas, a escola cria condições mais igualitárias para todos terem acesso a uma educação de melhor qualidade.

Os sistemas de ensino contemporâneos ainda não conseguiram incorporar plenamente a nova dimensão do desenvolvimento dos indivíduos como cidadãos, conforme estabelecido

pela CF/1988. O direito à educação vai além de uma demanda atual relacionada aos processos produtivos e à inserção profissional; ele requer uma resposta aos valores da cidadania social e política, o que implica uma reinterpretação do sentido de inclusão social que ultrapasse a perspectiva do direito, enfocando o desenvolvimento social como um todo, no qual a informação seja fundamental na construção da cidadania. Essa análise exige uma reflexão sobre a construção hegemônica das ordens de discurso que têm influenciado os sistemas educacionais.

A inclusão social é um processo que depende do desenvolvimento tecnológico, econômico e social. E o cerne desse desenvolvimento reside na inovação tecnológica, que impacta diretamente a capacidade de se gerar riqueza e acumular poder: “quanto mais se conhece, mais possibilidade se tem de ultrapassar a linha dos mínimos existenciais” (Sousa, 2012, p. 70).

A perspectiva de desenvolvimento dos indivíduos, como objetivo constitucional para a concretização do direito à educação, abrange uma dimensão social, pois envolve valores culturais, relações sociais e expectativas da sociedade. Parte-se da premissa de que o desenvolvimento deve proporcionar uma melhoria na vida das pessoas envolvidas e do seu meio social, “e como os atores sociais sabem da importância que o saber tem na sociedade, o direito à educação passa a ser politicamente exigido como uma arma não violenta de reivindicação e de participação política” (Sousa, 2012, p. 73).

Dessa forma, o direito à educação se transforma em um instrumento poderoso na redução das desigualdades e das discriminações, possibilitando uma aproximação pacífica entre os povos em todo o mundo. Nesse contexto, a inclusão social está estreitamente ligada à construção coletiva da identidade social dos cidadãos.

Nesse contexto, o acesso à educação tem grande importância na luta contra a feminização da pobreza. Quando as mulheres têm acesso à educação de qualidade, diversos aspectos positivos se manifestam em suas vidas e na sociedade em geral. Primeiramente, aprimora-se a capacitação econômica, pois a educação proporciona habilidades e conhecimentos que aumentam suas chances de obter empregos melhores e mais bem remunerados, o que resulta em maior poder econômico e reduz a vulnerabilidade à pobreza.

Ademais, a educação emancipa as mulheres, conferindo-lhes maior consciência de seus direitos e capacidade para tomar decisões relacionadas à saúde, ao planejamento familiar e à participação política. Outrossim, está associada à redução da gravidez na adolescência e a um planejamento familiar mais consciente, o que pode levar a famílias menores e economicamente mais sustentáveis.

Outro aspecto crucial é a melhoria da saúde. Mulheres educadas têm melhor acesso a informações de saúde e cuidados médicos, o que contribui para reduzir a mortalidade materna e infantil. A educação se revela, ainda, uma importante ferramenta no combate à violência de gênero, ao permitir que as mulheres reconheçam e denunciem abusos e quebrem ciclos de violência em suas vidas e famílias. Por outro lado, a educação amplia as oportunidades de participação política e social das mulheres, possibilitando que elas defendam seus direitos e interesses em suas comunidades. Nesse contexto, ainda auxilia na desconstrução de estereótipos de gênero, contribuindo para se firmar uma visão mais igualitária sobre os papéis de homens e mulheres na família e na sociedade.

Para efetivamente combater a feminização da pobreza, é imprescindível investir em políticas públicas que garantam o acesso igualitário à educação para meninas e mulheres, o que envolve a implementação de programas que incentivem a permanência na escola, a criação de ambientes educacionais seguros e livres de discriminação de gênero, além do combate a práticas culturais que desfavoreçam a educação feminina.

É igualmente essencial promover uma educação com uma perspectiva de gênero, que aborde a desigualdade de gênero e a violência contra as mulheres. Nesse aspecto, professores e educadores têm um papel crucial na desconstrução de estereótipos e na promoção de uma cultura de respeito e de igualdade.

Em síntese, o acesso a oportunidades educacionais é uma poderosa ferramenta para enfrentar a feminização da pobreza, empoderar as mulheres e construir uma sociedade mais justa e igualitária. Investir na educação feminina é investir no desenvolvimento sustentável, na redução da pobreza e na construção de um futuro promissor para todos. Nesse sentido, a ONU Mulheres tem se engajado em colaboração com escolas e universidades, desenvolvendo projetos e iniciativas que visam promover uma educação mais inclusiva e igualitária.

Para aumentar o acesso das mulheres à educação, é essencial implementar políticas compensatórias que abordem as desigualdades de gênero e as barreiras enfrentadas por muitas delas ao buscar oportunidades. Diversas, portanto, são as estratégias que podem ser adotadas para se promover um ambiente mais inclusivo e igualitário na educação.

Em primeiro lugar, a oferta de bolsas de estudo e de subsídios específicos para mulheres de baixa renda é uma forma eficaz de reduzir as barreiras financeiras que, muitas vezes, impedem o acesso à educação. Além disso, programas de apoio acadêmico, como tutorias e mentoria, podem ajudar a melhorar o desempenho das mulheres e aumentar suas chances de ingressar em instituições de ensino superior. Outra medida importante é incentivar a formação de professoras e garantir uma representação feminina adequada no corpo docente,

criando um ambiente mais inclusivo nas instituições de ensino que sirva como modelo para as estudantes.

Outrossim, promover campanhas de sensibilização e de conscientização sobre a importância da educação para as mulheres, além de combater estereótipos de gênero que limitam o seu acesso à educação, são medidas necessárias para se criar um ambiente mais igualitário. A oferta de opções de ensino flexíveis – cursos noturnos ou a distância – é outra maneira de permitir que as mulheres conciliem suas responsabilidades familiares e profissionais com os estudos. Estratégia importante também está ligada à participação das mulheres em cargos de liderança no setor educacional, pois isso pode inspirar outras mulheres a buscarem a educação como uma ferramenta para o empoderamento e a ascensão social.

Finalmente, é fundamental o combate à violência de gênero, dentro e fora do ambiente escolar, implementando políticas e ações efetivas para se criar um ambiente seguro e propício ao acesso das mulheres à educação.

Como exemplo dessas atuações, a ONU Mulheres tem atuado em colaboração com escolas e universidades, oferecendo projetos e iniciativas que buscam promover uma educação mais inclusiva e igualitária. A iniciativa *O valente não é violento* compreende uma série de atividades voltadas a desenvolver um ambiente escolar livre de machismo e a conscientizar estudantes do ensino médio acerca dos direitos das mulheres em viver uma vida sem violência. Dentre as ações propostas, o programa *Escola sem machismo* consiste em um currículo de gênero direcionado a estudantes do ensino médio, cujo objetivo é sensibilizar meninos e meninas sobre a importância dos direitos das mulheres e o combate às violências de gênero.

Todas essas políticas compensatórias devem ser implementadas de forma integrada e em conjunto com outras medidas que visem à igualdade de gênero e à promoção dos direitos das mulheres. Somente com um esforço conjunto e uma abordagem holística será possível superar as desigualdades e garantir o acesso equitativo à educação para todas as mulheres.

## 6 CONCLUSÃO

A presente dissertação explora diversos temas relacionados aos direitos humanos das mulheres, em especial, o sacrifício ao qual muitas vezes são submetidas, o cerceamento de seus direitos e a feminização da pobreza como resultado dessa desigualdade social. A pesquisa se inicia com a abordagem da vulnerabilização do feminino, relacionando-a com o papel sociológico da mulher e o cerceamento de direitos ao longo da história.

A invisibilidade dos trabalhos doméstico e de cuidado é abordada como um obstáculo ao debate público sobre sua transformação em algo socialmente viável. A análise do conceito de divisão sexual do trabalho revela a naturalização e a desvalorização do trabalho do cuidado, que é predominantemente realizado por mulheres e, em regra, não é remunerado ou reconhecido adequadamente. Enquanto o trabalho produtivo, historicamente associado aos homens, é reconhecido com valor econômico, o trabalho reprodutivo realizado pelas mulheres no âmbito doméstico é subestimado e visto como algo naturalmente atribuído a elas, como manifestação de afeto e não labor.

O trabalho doméstico e de cuidado não remunerado desempenhado pelas mulheres engloba uma série de tarefas essenciais para a manutenção da vida em sociedade, como cuidar da família, cozinhar, limpar e lavar. Não obstante seja crucial para a reprodução social, esse tipo de atividade laborativa é sequer reconhecida socialmente como trabalho, mas considerada manifestação afetiva e decorrente de vínculos emocionais entre as partes envolvidas.

Esse desequilíbrio na divisão do trabalho doméstico contribui para a vulnerabilização do feminino. A falta de reconhecimento e de valorização do trabalho doméstico não remunerado reflete a estrutura patriarcalista da sociedade, que coloca a mulher em uma posição subordinada, destinada a realizar essas tarefas sem receber uma contraprestação justa. Essa visão perpetua estereótipos de gênero e limita as oportunidades das mulheres de participarem plenamente da vida pública e do mercado de trabalho.

Passa-se, então, a analisar a construção sistemática de inferiorização e vulnerabilização da mulher ao longo da história, destacando a importância de se superar essas desigualdades estruturais. O papel sociológico feminino tem sido marcado por uma relação de poder de dominação do homem sobre a mulher, resultando na submissão feminina e no cerceamento de direitos. Essa dinâmica de gênero é fruto de determinações sociais, históricas, sistemáticas e estruturais que atribuem importância e valorização diferenciadas aos papéis masculino e feminino, estabelecendo uma relação hierárquica entre os sexos.

Na construção histórica das sociedades, a divisão de atividades entre homens e mulheres se justificava com base em concepções biológicas e naturais, divisão que se sustentava na premissa de que o homem, provedor, deveria se dedicar ao suprimento de alimentos, enquanto a mulher, devido à sua capacidade de procriar, tinha o papel destinado ao parto e aos cuidados domésticos.

Ao longo do tempo, essa diferenciação foi se solidificando e os códigos de conduta foram reforçando os papéis tradicionais de cada gênero. À mulher, foi imposta uma série de rituais de submissão, recato sexual e priorização da maternidade, relegando-a predominantemente ao âmbito doméstico e privado. Nesse contexto, consolidou-se a ideia de que o papel feminino deveria ser limitado às questões domésticas e à procriação, restringindo sua participação em esferas públicas e políticas.

Durante séculos, à população feminina foi negado o exercício pleno da cidadania, sendo proibido o acesso a direitos fundamentais e à participação política. A exclusão das mulheres dos direitos de cidadania foi fundamentada em justificativas de inferioridade e incapacidade intelectual, contribuindo para a manutenção da subordinação feminina na sociedade.

As construções filosóficas judaico-cristãs e as teorias liberais burguesas tiveram grande influência sobre a sociedade brasileira, perpetuando a ideia de que a mulher era destinada a um papel de submissão ao homem. A divisão desigual do trabalho doméstico e a atribuição de cuidados não remunerados às mulheres reforçaram ainda mais essa condição de inferioridade, prejudicando a sua plena inserção no mercado de trabalho e na esfera pública.

Observa-se que as mulheres de diferentes grupos sociais enfrentavam condições distintas, e a interseccionalidade dos processos discriminatórios estava presente no contexto brasileiro.

As mudanças no papel sociológico feminino começaram a ocorrer lentamente, com o incipiente trabalho fora dos limites do lar, impulsionado pelo capitalismo industrial e pelas necessidades econômicas da época. Ainda que as mulheres enfrentassem condições de exploração e precariedade, esse movimento contribuiu para uma mudança na mentalidade feminina.

O início do século XX foi marcado pelos movimentos feministas que buscaram o reconhecimento dos direitos das mulheres e sua atuação na esfera pública. A luta pelo sufrágio universal foi uma das principais pautas desse período, culminando com a conquista do direito ao voto nas democracias constitucionais. Entretanto, a conquista de direitos políticos não foi suficiente para promover a emancipação e a autonomia plena das mulheres. A desigualdade de

gênero persistiu em diversos setores da sociedade, e a discriminação contra as mulheres continuou a ser uma realidade.

Com a segunda onda do movimento feminista, houve uma maior mudança na cultura e consciência social, identificando e combatendo as diversas formas de opressão das mulheres na sociedade. Surgiram pautas pela igualdade salarial, autonomia sexual e reprodutiva, acesso à educação formal e mudanças na legislação das relações conjugais.

Os estudos de gênero foram incorporados às ciências sociais e à psicologia, promovendo o questionamento da determinação biológica nos papéis sociais de homens e mulheres. Não obstante as mulheres tenham conquistado avanços significativos nas últimas décadas, a cultura patriarcalista ainda influencia a sociedade brasileira, mantendo estereótipos de gênero e perpetuando a violência contra as mulheres. O desafio é democratizar o espaço privado e garantir que os direitos humanos das mulheres sejam efetivamente implementados e respeitados em todas as esferas da sociedade. Outrossim, a interseccionalidade foi igualmente analisada, estabelecendo conexões entre a opressão de gênero e outras formas de opressão, como o racismo e o patriarcalismo.

Dando prosseguimento à análise sobre a afirmação dos direitos humanos femininos e a proteção das mulheres, destaca-se a relevância do reconhecimento desses direitos como fundamentais para uma vida digna e igualitária. Os direitos humanos, essenciais para a construção de uma sociedade baseada na liberdade, na igualdade e na dignidade humana, estão presentes em normas constitucionais e tratados internacionais, e sua fundamentalidade pode ser tanto formal (reconhecimento expresso), quanto material (parte integrante dos direitos humanos, embora não explicitamente mencionados).

No Brasil, os direitos humanos são fundamentos da República e sua proteção é garantida para se consolidar a democracia. A dignidade da pessoa humana, por sua vez, é reconhecida como um desses fundamentos, definida como a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, a proteger-lhe contra tratamentos degradantes e discriminação odiosa, além de assegurar condições materiais mínimas de sobrevivência. Essa dignidade é um atributo inerente a todos os indivíduos, independentemente de nacionalidade, orientação política, sexualidade, religião ou outras características distintivas.

No contexto dos direitos humanos femininos, a proteção desses direitos é mais recente que a cidadania e a emancipação política das mulheres. Houve uma mudança na forma de compreender e especificar os direitos humanos, considerando as questões de gênero. A ruptura em relação à aceção tradicional dos direitos humanos foi essencial para assegurar a dignidade das mulheres e sua igualdade em relação aos homens. A internacionalização dos direitos

humanos e a criação de um sistema internacional para sua proteção e implementação foram fundamentais para valorizar a humanidade.

No Brasil, diversas foram as conquistas legislativas relativas aos direitos das mulheres, incluindo o voto feminino em 1932 e a inclusão de direitos sociais relacionados ao trabalho na CF/1934. A CF/1988, por sua vez, prevê a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Muitas foram as leis criadas para proteger as mulheres, como a Lei n. 11.340/2006, que enfrenta a violência doméstica.

Em síntese, a afirmação dos direitos humanos femininos é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A proteção dos direitos das mulheres tem avançado significativamente, mas ainda há desafios a serem superados para garantir a plena igualdade de gênero e a erradicação da violência contra a mulher. Nesse processo, o sistema internacional de direitos humanos tem sido um importante aliado, e as ações em âmbito nacional também são fundamentais para garantir a efetivação desses direitos.

Passa-se, então, à análise do conceito da feminização da pobreza, termo cunhado pela socióloga estadunidense Diane Pearce em seu estudo sobre os padrões de gênero na evolução das taxas de pobreza nos EUA entre as décadas de 1950 e 1970, quando foram identificados dois conceitos para a feminização da pobreza: o aumento de mulheres entre os pobres e o aumento de famílias chefiadas por mulheres entre as famílias pobres. O último conceito tornou-se central em sua obra.

Diversos estudos posteriores abordaram as diferenças na incidência, intensidade e gravidade da pobreza entre homens e mulheres, concluindo por uma sobrerrepresentação feminina entre os pobres, todavia, sem identificar as causas relacionadas à condição feminina que podem levar a essa situação.

Portanto, neste estudo, a feminização da pobreza não deve ser entendida apenas como a existência de níveis mais elevados de pobreza entre mulheres ou famílias chefiadas por mulheres. O termo feminização se refere à maneira como a pobreza mudou ao longo do tempo e como ela afeta mais significativamente a população feminina devido a obstáculos específicos não enfrentados pela população masculina na mesma situação. O conceito de feminização da pobreza é relativo e baseado na comparação entre homens e mulheres e nas diferenças nas formas pelas quais esses grupos experimentam a vulnerabilidade e a exclusão decorrentes da condição de empobrecimento.

Em 2000, a Comissão das Nações Unidas sobre a Situação da Mulher concluiu que “as mulheres são os pobres do mundo”, destacando a prevalência de mulheres e crianças entre as pessoas que vivem com 1 dólar ou menos por dia. Entidades internacionais, como o PNUD,

também apontaram que um número crescente de vítimas da pobreza é formado por mulheres. Na IV Conferência Mundial sobre a Mulher em Beijing (1995), foi criada a Plataforma de Ação de Beijing, buscando afirmar os direitos das mulheres como direitos humanos e propor ações específicas para garantir esses direitos. No Brasil, também se debate a feminização da pobreza. Essa desigualdade de gênero influencia os resultados econômicos do país, pois muitas mulheres têm menor acesso a oportunidades econômicas, enfrentam dificuldades no acesso a creches e pré-escolas, além de serem mais suscetíveis como vítimas de violência doméstica.

O conceito de mínimo existencial é relevante nesse contexto, pois busca definir um conjunto mínimo de condições materiais para garantir uma existência digna, que varia conforme as circunstâncias culturais e socioeconômicas de cada grupo. Dois são os seus desdobramentos: um mínimo fisiológico e um mínimo existencial sociocultural. O mínimo fisiológico abrange as condições materiais mínimas para uma vida digna (alimentação, vestuário, cuidados com a saúde e abrigo). Esse mínimo vital é fundamentado no direito à vida e na dignidade da pessoa humana (art. 5º da CF/1988). Já o mínimo existencial sociocultural assegura a inserção do indivíduo na sociedade, buscando garantir uma igualdade real. Esse aspecto está ancorado no princípio do Estado Social e no conteúdo material do princípio da igualdade. O mínimo vital não se confunde com o mínimo existencial, visto que este último se refere ao conteúdo essencial da garantia do mínimo existencial.

Nessa perspectiva, os direitos fundamentais sociais (saúde, moradia, renda mínima, educação) estão relacionados à realização do ser humano e são fundamentais para sua dignidade social. A relação entre esses direitos e a dignidade da pessoa humana confere fundamentalidade material a eles. Nesse sentido, o mínimo vital é o núcleo irredutível do princípio da dignidade humana e compreende direitos individuais de liberdade, além de direitos de natureza prestacional (educação fundamental, saúde básica, assistência social aos hipossuficientes de natureza material) e de natureza instrumental (acesso ao Poder Judiciário).

Assim, a feminização da pobreza é fenômeno que não se refere apenas à ausência de renda ou ao pouco acesso a recursos financeiros, mas que está relacionado à violação sistemática dos direitos humanos e fundamentais que deveriam ser minimamente garantidos.

Na sequência, a dissertação dedicou-se a analisar as questões de gênero como fatores determinantes da feminização da pobreza. Observou-se que as relações de trabalho têm um papel fundamental nesse contexto, pois as condições próprias do gênero feminino contribuem para a persistência da desigualdade de gênero no mercado de trabalho.

Embora as mulheres tenham aumentado sua participação no mercado laboral remunerado e alcançado níveis de escolaridade superiores aos dos homens, ainda enfrentam

condições desfavoráveis, incluindo diferenças salariais e uma distribuição desigual das ocupações e setores econômicos. Historicamente, a inserção das mulheres na estrutura ocupacional tem sido concentrada em atividades relacionadas à educação, saúde, serviços sociais e trabalho doméstico remunerado, ou seja, em atividades predominantemente relacionadas ao trabalho de cuidado. Ademais, muitas mulheres são alocadas em trabalhos informais, de jornadas parciais ou baixa valorização social. A interrupção da vida laboral em razão da maternidade e dos cuidados com os filhos e familiares também impacta negativamente a carreira das mulheres.

Outrossim, a desigualdade salarial e as precárias condições de trabalho levam as mulheres a enfrentar maior vulnerabilidade econômica e dificuldades para sair da pobreza. A necessidade de sobrevivência leva grande parte da população feminina a se submeter a empregos com baixa remuneração e sem proteção social adequada, perpetuando o ciclo de precarização.

Nesse contexto, a valorização do trabalho humano é essencial para a dignidade humana, e os tratados internacionais de direitos humanos reconhecem sua importância para uma existência digna. O conceito de trabalho decente, formalizado pela OIT em 1999, enfatiza a importância de proporcionar oportunidades para homens e mulheres exercerem um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, segurança e dignidade.

Nesta dissertação, não se pretendeu esgotar o tema das desigualdades de gênero nas relações de trabalho, mas abordar brevemente as condições e as características laborais que impactam significativamente a população feminina inserida em contextos de pauperização.

O trabalho doméstico remunerado é uma realidade que afeta milhões de mulheres em todo o mundo, uma das ocupações mais vulneráveis e com menor remuneração no mercado de trabalho. A definição ampla de trabalho doméstico abrange as atividades relacionadas ao cuidado das pessoas realizadas no contexto da família ou domicílio. Mesmo com a regulamentação dos direitos dos trabalhadores domésticos ao longo dos anos, as trabalhadoras domésticas enfrentam desafios significativos.

A despeito dos avanços na legislação trabalhista, essa ocupação ainda reflete uma conexão histórica com práticas escravagistas e formas de servidão. Notavelmente, as mulheres negras, com baixa escolaridade e baixa renda, são as mais afetadas pela terceirização do trabalho doméstico, o que contribui para uma divisão de classe e raça entre as próprias mulheres.

Por sua vez, a informalidade no mercado de trabalho é uma realidade que afeta mais de dois bilhões de trabalhadores em todo o mundo: autônomos, assalariados e familiares não

remunerados estão entre os principais grupos envolvidos em empregos informais, pois não são legalmente reconhecidos ou protegidos adequadamente pelas leis e regulamentações trabalhistas, o que os torna mais vulneráveis em diversas áreas. Um dos aspectos mais preocupantes da informalidade é a desigualdade salarial entre homens e mulheres. Ainda no cenário laboral, analisa-se o trabalho em condições de escravidão moderna no qual se constatou que mulheres e meninas são a maioria das vítimas.

Ato seguinte, passou-se a estudar nesta dissertação a violência contra a mulher, um dos mais sérios e significativos problemas sociais, enraizados na histórica desigualdade e nas relações de poder entre homens e mulheres. Essa forma de violência é uma violação dos direitos humanos reconhecida pelo direito internacional, o que leva a ONU a eleger como um de seus principais objetivos a eliminação da violência contra as mulheres.

A violência de gênero é uma expressão da estrutura patriarcalista que inferioriza e submete as mulheres ao lhes atribuir papéis de submissão e reprimir qualquer comportamento desafiador a essas normas. Em termos teóricos, a violência pode ser concebida como forma de restabelecer a autoridade masculina e punir as mulheres que ousam desafiar esses padrões. Essa forma de violência não se limita ao ambiente doméstico e familiar, mas se manifesta em diversos contextos, como nas relações escolares, no trabalho, na busca por serviços públicos e em relações de consumo. Enfim, a violência de gênero está presente em todas as esferas das relações sociais e jurídicas, perpetuando-se cotidianamente.

Verifica-se, portanto, que, embora outros fatores sociais, econômicos e raciais também sejam relevantes, há uma estreita conexão entre a violência direcionada às mulheres e a busca pelo controle sobre elas, privando-as de sua autonomia e capacidade de autodeterminação. Embora a violência seja uma realidade recorrente e sistêmica na sociedade, quando se trata da violência contra mulheres, há uma característica específica que a distingue do contexto de violência ao qual os homens normalmente estão submetidos, agravando a vulnerabilidade feminina, inclusive no âmbito econômico, e contribuindo para a feminização da pobreza.

Em relação ao acesso à educação, concluiu-se que as menores remunerações e maiores dificuldades enfrentadas pelas mulheres no mercado de trabalho não podem ser atribuídas somente ao acesso insuficiente à educação, vez que as mulheres brasileiras, em média, são mais instruídas que os homens, todavia, ainda assim, enfrentam desafios específicos no mercado de trabalho. A associação do gênero feminino com o trabalho não remunerado no âmbito doméstico influencia as escolhas de formação das mulheres em cursos associados ao cuidado e ao bem-estar, associação que limita suas opções de carreira, concentrando-as em setores específicos.

Em outro viés da dissertação, dedica-se à análise do direito humano à emancipação e ao desenvolvimento das mulheres como pontos fundamentais para a justiça social. O conceito central deste capítulo é o direito humano ao desenvolvimento, que visa ao constante aumento do bem-estar de toda a população e indivíduos por meio da participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento econômico, social, cultural e político. Destaca-se a importância de entender o desenvolvimento para além dos aspectos econômicos, incorporando também os níveis de desenvolvimento social.

Nesse sentido, utiliza-se o marco teórico concebido por Amartya Sen, economista e filósofo indiano, que desempenhou um papel crucial ao estabelecer um conceito mais abrangente de desenvolvimento ao argumentar que o crescimento econômico não deve ser um fim em si mesmo, mas um meio para melhorar as condições de vida das pessoas e fortalecer suas liberdades.

Uma das contribuições significativas de Amartya Sen é sua avaliação sobre as privações enfrentadas pelas mulheres. Segundo o autor, a desigualdade entre homens e mulheres limita as liberdades das mulheres e a privação de liberdade econômica, como a pobreza extrema, pode tornar as mulheres vulneráveis a violações de outros tipos de liberdade.

No mesmo sentido, destaca a importância de se discutir abertamente e garantir políticas públicas que promovam a inclusão feminina, a independência econômica das mulheres e outras mudanças sociais e econômicas que permitam o exercício ativo da participação cidadã.

Em sua obra, observa que os temas ligados ao desenvolvimento estão intimamente relacionados à liberdade humana, portanto, que é necessário compreender as interconexões entre diferentes formas de liberdade (política, econômica e oportunidades sociais) para aduzir que o desenvolvimento requer a remoção das principais fontes de privação de liberdade (pobreza, tirania, falta de oportunidades econômicas e privação social).

Ao se enfrentar a pauperização feminina como instrumento de reequilíbrio social, introduz-se o problema de se analisar a condição feminina de forma abrangente, indo além das aspirações, dos projetos e das transformações individuais das mulheres, destacando-se a exclusão histórica que afetou metade da humanidade em diferentes sociedades ao longo dos tempos. Nesse sentido, a luta pela igualdade de gênero é mais do que apenas a reintegração de mulheres nos aspectos econômicos, sociais e culturais, mas um posicionamento incômodo e indignado diante da injustiça histórica.

A pauperização feminina é um dos principais problemas enfrentados na busca por uma sociedade mais justa e igualitária. Para isso, é necessário ir além das questões profissionais e da conciliação de papéis, pois a resolução do problema exige uma redefinição ampla da relação

de subordinação da reprodução social em relação à produção na sociedade capitalista. O trabalho pode ser uma alavanca poderosa para fundamentar negociações incluindo compromissos favoráveis à conquista da emancipação das mulheres.

A busca pela igualdade de gênero é um elemento fundamental nos ODS da ONU, ao se reconhecer que a equidade é essencial para um mundo pacífico, próspero e sustentável. O acesso das mulheres a empregos remunerados e a redução das desigualdades de gênero no mercado de trabalho são fatores cruciais para se promover o crescimento econômico, alcançar a igualdade social e reduzir a pobreza na América Latina e no Caribe.

Ao tratar dos direitos humanos sociais como direitos fundamentais sob a perspectiva do Capitalismo Humanista, aborda-se, inicialmente o conceito de dignidade humana, que remonta à antiguidade clássica greco-romana e à moralidade judaico-cristã. Embora os direitos fundamentais não tenham sido reconhecidos nesse período, as ideias filosóficas que sustentam a dignidade humana, como a valorização da vida, a liberdade e a igualdade tiveram sua origem nessas tradições.

A perspectiva cristã, especialmente a partir da sua noção de fraternidade universal, foi pioneira em atribuir valor e dignidade a cada indivíduo, estendendo esse princípio a todo o gênero humano. No entanto, somente com o constitucionalismo pós-guerras no século XX é que a dignidade da pessoa humana adquiriu destaque e representatividade na sua dimensão jurídica.

O princípio da dignidade humana passou a ocupar um lugar de valor de matriz constitucional nas Constituições posteriores à Segunda Guerra Mundial. Após as atrocidades cometidas durante esse período e da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU em 1948, houve uma tendência constitucional mundial em acreditar e se pautar pelo princípio da dignidade da pessoa humana, princípio reconhecido como norteador do sistema de direitos fundamentais, que implica o dever de interpretação de toda a ordem jurídica conforme esses fundamentos.

No ordenamento constitucional brasileiro, a dignidade humana – um dos fundamentos da República – está estritamente ligada aos princípios da igualdade e da liberdade. A igualdade, por sua vez, é princípio fundamental expresso e reiterado ao longo da Constituição e, no seu contexto formal, assegura tratamento idêntico a todas as pessoas perante a lei, independentemente de suas características ou condições pessoais. No contexto brasileiro, todavia, a igualdade material merece destaque ao tratar os desiguais de forma diferenciada na medida de suas desigualdades, buscando equipará-los aos demais e garantir uma existência digna a todos.

A liberdade, por sua vez, é um direito fundamental constitucional intrinsecamente relacionado à dignidade da pessoa humana, um direito natural, inerente à natureza humana, que encontra limites apenas na coexistência das liberdades dos demais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos também o reconhece como um direito fundamental, definindo-o como o poder de fazer tudo o que não prejudica outras pessoas.

No contexto dos direitos humanos fundamentais, a dignidade humana serve como critério de interpretação desses direitos, visto que a liberdade e a igualdade são conceitos que se complementam e que pressupõem o equilíbrio entre as garantias fundamentais no âmbito social. A dignidade humana, a liberdade e a igualdade são interdependentes e devem guiar o sistema jurídico e a atuação do Estado em prol do bem-estar de todos os cidadãos.

Com a promulgação da CF/1988, os direitos sociais ganharam maior destaque e importância no ordenamento jurídico brasileiro, pois previstos entre os Direitos e Garantias Fundamentais. Os direitos sociais, econômicos e culturais, também conhecidos como direitos de segunda geração, ou geração de direitos prestacionais, não se limitam a garantir liberdades individuais, mas também impõem obrigações ao Estado para promover e garantir condições dignas de vida para todos os cidadãos.

São direitos que abrangem diversas áreas (educação, saúde, moradia, trabalho digno, cultura, lazer), cuja importância é ainda mais evidente em sociedades com desigualdades profundas, como a brasileira, na qual há um grande grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade. A CF/1988 estabelece o dever do Estado de atuar em razão da pessoa humana, colocando-a como finalidade precípua e não apenas como meio da atividade estatal. Nesse sentido, o Estado deve promover políticas públicas e ações que visem garantir a dignidade de todos os cidadãos, proporcionando-lhes acesso efetivo aos direitos sociais.

A despeito da previsão constitucional, na prática, nem sempre os direitos sociais são garantidos, pois dificuldades teóricas e técnicas, como a teoria da reserva do possível, podem limitar a aplicação e a exigibilidade desses direitos. A implementação de políticas públicas voltadas para os direitos sociais requer a alocação de recursos públicos, o que pode ser objeto de escolhas e de prioridades.

O conceito de Capitalismo Humanista surge como uma perspectiva que busca conciliar o sistema capitalista com os valores humanistas e os direitos humanos. Enquanto o capitalismo tradicional é frequentemente associado ao individualismo, à busca pelo lucro e à exploração sem limites, o Capitalismo Humanista propõe uma abordagem mais consciente e responsável, considerando o bem-estar de todos e a sustentabilidade ambiental.

No contexto do Capitalismo Humanista, a dignidade humana é um princípio central, que busca garantir a todos o acesso a uma vida digna e que suas necessidades básicas sejam atendidas, o que implica uma atuação mais ativa do Estado na promoção de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento social, à redução da desigualdade e ao combate à pobreza.

Segundo a abordagem do Capitalismo Humanista, a liberdade econômica e o desenvolvimento devem estar alinhados aos valores humanos e à proteção do meio ambiente. Não se trata apenas de buscar o crescimento econômico a qualquer custo, mas de promover um desenvolvimento que respeite os direitos das pessoas e as limitações do planeta.

Ademais, a proposta teórica do Capitalismo Humanista está alinhada com a promoção dos direitos sociais, econômicos e culturais, ao reconhecer que esses direitos são essenciais para garantir uma vida digna aos cidadãos. Isso inclui o acesso à educação, saúde, moradia, trabalho decente, cultura e lazer, entre outros aspectos que contribuem para a qualidade de vida das pessoas.

Em síntese, o Capitalismo Humanista propõe uma visão mais abrangente do sistema econômico, na qual a dignidade humana e a fraternidade planetária são valores centrais, que buscam conciliar o desenvolvimento econômico, o bem-estar social e a proteção do meio ambiente.

A emancipação econômica feminina é um tema crucial no contexto do Capitalismo Humanista. Nessa perspectiva, assegurar a igualdade de gênero e a valorização da participação das mulheres em todas as esferas da atividade econômica é fundamental para construir uma sociedade mais justa, solidária, inclusiva e responsável.

Segundo Ricardo Sayeg e Wagner Balera, o Capitalismo Humanista pode ser abordado sob duas perspectivas distintas. A primeira delas, uma análise universal, embasada na ordem jurídica monista planetária de direitos humanos, que considera os direitos humanos como um sistema jurídico unificado sob os auspícios da ONU e estabelecido pela Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, tem aplicação e validade em todo o globo, inclusive na esfera econômica. Nesse contexto, o Capitalismo Humanista é concebido como uma forma de capitalismo alinhado ao multidimensionalismo dos direitos humanos, que busca, por meio do desenvolvimento econômico, promover o bem-estar de todos com níveis dignos de subsistência e sustentabilidade ambiental.

Já a perspectiva constitucional brasileira destaca o compromisso do país em construir uma sociedade fraterna, pautada nos princípios democráticos e humanistas. Nesse contexto, o Capitalismo Humanista é concebido como um regime econômico alinhado com os princípios dos direitos humanos, buscando promover a dignidade humana, a justiça social e a igualdade.

A relação entre o Capitalismo Humanista e a independência econômica feminina é complexa e abrangente, pois essa concepção se alinha a uma perspectiva de humanismo integral, que valoriza e reconhece a centralidade do ser humano em todas as suas dimensões. Essa visão holística do indivíduo o considera como um ser complexo e interconectado com o mundo ao seu redor, buscando promover a fraternidade e a inclusão de todos em um planeta sustentável.

Nesse contexto, a disciplina jurídica compensatória é um conjunto de normas e de princípios legais cujo objetivo é compensar ou equilibrar desigualdades ou injustiças presentes em determinadas áreas do direito, projetada para remediar desvantagens históricas, discriminação ou disparidades sociais por meio de medidas legais específicas.

Para se atacar a feminização da pobreza, são necessários princípios de ação afirmativa para corrigir as desigualdades enfrentadas pelas mulheres e promover a inclusão social através de políticas públicas específicas, considerando as questões de gênero por elas enfrentadas. Essas ações afirmativas têm como objetivo compensar as desvantagens sociais decorrentes da discriminação e violência as quais as mulheres estão expostas.

Como embasamento teórico, o estudo traz as considerações de Ronald Dworkin, em sua proposta de reforma do liberalismo dominante, que busca fundamentar seu pensamento na tese dos direitos, reintegrando o liberalismo com o ideal de igualdade. Para o autor, o valor essencial do liberalismo não se limita à liberdade, mas à igualdade, aqui entendida sob uma perspectiva de igual respeito e consideração.

A igualdade defendida pelo autor, portanto, é uma concepção substancial que visa garantir que todos os indivíduos sejam tratados com igual respeito e consideração, independentemente de suas diferenças. Essa visão surge como uma resposta às assimetrias sociais e busca assegurar oportunidades justas e equitativas a todos.

Trata-se, portanto, da incorporação da igualdade substancial ao liberalismo para criar uma visão política mais inclusiva e abrangente, que enfrente efetivamente os desafios das desigualdades sociais. Essa proposta busca firmar uma reconciliação entre os ideais liberais de liberdade individual e a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária, atendendo, assim, aos anseios do liberalismo igualitário.

A busca pela igualdade não implica uniformização das condições individuais ou restrição das escolhas pessoais. Ao contrário, visa criar condições equitativas para todos prosperarem na sociedade, proporcionando um ambiente no qual cada indivíduo tenha acesso a oportunidades justas e, ao mesmo tempo, seja responsável por suas ações e decisões.

Ronald Dworkin reconhece, assim, a importância do mercado e da liberdade individual, mas enfatiza a responsabilidade do Estado em promover a justiça social e garantir oportunidades igualitárias. Sob esse prisma, sua teoria normativa da decisão judicial baseia-se em um liberalismo reformado, que requer adesão restrita ao capitalismo e à democracia majoritária. O autor rejeita o conceito de direito fundado apenas em regras, e defende a compreensão do direito como um sistema de princípios que buscam realizar a igualdade. Dessa forma, as decisões judiciais devem ser guiadas por princípios mais abstratos e flexíveis, visando à aplicação justa e consistente para se alcançar o ideal de igualdade em cada caso concreto.

Boaventura de Sousa Santos, por sua vez, aborda os limites dos direitos humanos convencionais em reconhecer a plena humanidade dos sujeitos abissalmente excluídos, aqueles que enfrentam dificuldades em reivindicar seus direitos devido ao excesso de formalismo e cerimonialismo da estrutura judicial. Propõe, então, uma “revolução democrática da justiça”, buscando uma cultura jurídica mais democrática e acessível, que reconheça e afirme os direitos dos cidadãos intimidados e impotentes.

Em sua obra, ressalta também a importância dos tribunais e do sistema judicial na efetivação dos direitos e na promoção da igualdade, além de defender a necessidade de se construir um “novo senso jurídico” que amplie a compreensão do direito como um instrumento de transformação social, especialmente para as classes menos favorecidas.

Em suma, por qualquer fundamento que se analise, a dissertação defende uma abordagem mais inclusiva do direito, reconhecendo a importância das ações afirmativas e das intervenções estatais para o alcance da justiça social.

No mesmo sentido, são abordadas as convenções internacionais, dentre elas, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial e a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. Ambas tratam da discriminação positiva ou ação afirmativa como importante medida para promover a igualdade e buscam eliminar qualquer forma de discriminação intencional ou não intencional que possa resultar em tratamento injusto ou desigual para grupos vulneráveis.

No Brasil, a CF/1988 estabelece a igualdade de gênero como um princípio fundamental, permitindo tratamentos diferenciados entre homens e mulheres para promover a equidade entre os gêneros. Nesse contexto, a disciplina jurídica compensatória compreende um conjunto de medidas legais e políticas públicas que almejam fornecer proteção específica e acesso a oportunidades para as mulheres superarem as desigualdades. Essas ações, no entanto, não têm o propósito de perpetuar ou aprofundar a desigualdade de gênero, mas de enfrentar as disparidades existentes, ao permitir que as mulheres avancem em direção à igualdade

substancial. Diante disso, a dissertação passou a abordar com mais profundidade algumas políticas públicas relevantes para enfrentar a feminização da pobreza.

Uma das bases fundamentais dessas políticas é o acesso à justiça, que possibilita às mulheres terem recursos legais para protegerem seus direitos e buscarem reparação em situações de violência, discriminação e exploração. Ademais, o empoderamento econômico das mulheres é um ponto central das políticas compensatórias, o que inclui medidas voltadas para eliminar a discriminação de gênero no ambiente de trabalho, como igualdade salarial, licenças maternidade e paternidade, creches e horários flexíveis, a fim de conciliar o trabalho com responsabilidades familiares. Outrossim, busca-se o reconhecimento do trabalho de cuidado e o estímulo ao empreendedorismo feminino para fortalecer a independência financeira.

Outro aspecto relevante discutido é a segurança da mulher. Sobre o tema, observa-se que as políticas públicas devem se destinar a protegê-las contra violência doméstica, assédio sexual e outras formas de violência de gênero, o que envolve a implementação de leis voltadas ao combate dessa natureza específica de violência, além da disponibilidade de serviços de apoio às vítimas e a adoção de medidas preventivas.

A proteção à maternidade também é essencial para garantir condições adequadas durante a gestação, o parto e a maternidade, assegurando, assim, a igualdade de gênero.

Finalmente, o acesso favorecido à educação é uma das principais formas de emancipação feminina, uma política crucial para se combater a feminização da pobreza. Esse acesso possibilita às mulheres terem maior participação no mercado de trabalho, além de ampliar suas perspectivas de vida.

O acesso à justiça é um direito humano fundamental que enfrenta desafios históricos e persistentes em sua efetivação. Barreiras políticas, econômicas, sociais e culturais muitas vezes impedem não apenas a concretização de direitos, mas também o acesso aos mecanismos estatais para sua efetivação. Nesse contexto, o acesso à justiça tornou-se central para concretizar os direitos humanos sociais fundamentais.

Ademais, destaca-se a aplicação de uma hermenêutica jurídica feminista como ferramenta essencial para questionar as bases ideológicas que sustentam a perpetuação das desigualdades de gênero presentes no ordenamento jurídico. A compreensão sensível das experiências e perspectivas das mulheres pode tornar a hermenêutica jurídica mais inclusiva, equitativa e capaz de promover a igualdade de gênero e a proteção efetiva dos direitos humanos.

Assim, o acesso à justiça, em sua concepção ampla, representa um importante instrumento para combater a feminização da pobreza e garantir a proteção dos direitos das mulheres em situação de vulnerabilidade. Sob essa perspectiva, o Poder Judiciário desempenha

um papel central na tutela dos direitos humanos e na promoção de uma sociedade mais justa, igualitária e democrática. Para além disso, entende-se o diálogo com os grupos oprimidos e o enfrentamento das estruturas de poder e opressão como essenciais para a construção de uma ordem jurídica verdadeiramente justa e emancipatória.

No âmbito laboral, as questões relacionadas às mulheres estão intrinsecamente ligadas ao conceito de divisão sexual do trabalho revelando um mercado de trabalho segregado, baseado em duas lógicas inter-relacionadas. Sob a primeira delas, observa-se uma divisão que estabelece trabalhos específicos para homens e outros distintos para mulheres. Sob a segunda, uma hierarquia subjacente atribui maior valor ao trabalho desempenhado pelos homens em relação ao trabalho desempenhado pelas mulheres. Essa estrutura hierárquica e discriminatória reforça estereótipos de gênero e preconceitos arraigados, perpetuando a exclusão das mulheres de certos nichos ocupacionais, limitando suas oportunidades de carreira e progressão profissional.

Considerando a relevância dessas questões, a proteção ao trabalho das mulheres é pauta em diversos tratados e convenções de direitos humanos, instrumentos internacionais que têm como objetivo assegurar a igualdade de gênero e a não discriminação no ambiente de trabalho, além de condições justas e dignas às mulheres em suas atividades profissionais.

Outrossim, a relação entre o desenvolvimento de uma sociedade e a oferta de segurança, compreendida como bem-estar social e ausência de violência, é tema de grande relevância nas discussões sobre direitos humanos e justiça social. Nesse sentido, a dissertação tratou do tema sob a perspectiva da segurança humana, cujo conceito foi apresentado pelo PNUD em 1994, ao ampliar os fundamentos do desenvolvimento humano, da segurança e dos direitos humanos. Sua finalidade é proteger e garantir duas liberdades essenciais: a liberdade de viver sem temor e a liberdade de viver sem carência. Diferentemente da segurança tradicional, concentrada em ameaças externas e conflitos entre países, a segurança humana está voltada à proteção das pessoas em seu contexto social, político e econômico.

A segurança humana abrange, portanto, entidades estatais e não estatais, e enfatiza a importância da cooperação nacional e internacional. Seu caráter multidimensional requer políticas e ações que promovam a segurança e a dignidade humana em diversas esferas, incluindo políticas econômicas, sociais, culturais e ambientais.

Quanto à violência contra a mulher, uma das dimensões da segurança humana, é essencial que lhe sejam direcionadas políticas públicas considerando suas particularidades e impactos profundos. A proteção das mulheres contra a violência e a preservação de sua integridade física e emocional são aspectos cruciais nesse contexto. Daí a importância da

atuação dos órgãos que compõem o sistema de justiça para garantir a segurança e a justiça às mulheres vítimas de violência.

A proteção à maternidade e à infância, outra questão de extrema relevância, tem sido objeto de atenção da OIT desde a sua fundação em 1919. Seu principal objetivo é assegurar a saúde das mães e de seus filhos e proteger as trabalhadoras contra qualquer forma de discriminação relacionada à maternidade.

A proteção à maternidade é reconhecida como um direito fundamental nos marcos legais nacionais e internacionais, entretanto, deve ser estendida para abranger toda a família, e não se restringir à mulher, pois esta exclusividade pode perpetuar estereótipos de gênero e contribuir para a divisão desigual das responsabilidades domésticas. Ao compartilhar os benefícios e as obrigações relacionadas à maternidade, homens e mulheres têm a oportunidade de participar igualmente na vida familiar e na criação dos filhos, contribuindo, assim, para a formação de uma sociedade mais equitativa e justa.

Finalmente, o acesso à educação desempenha um papel fundamental na promoção da igualdade de gênero e no combate à feminização da pobreza. Através da educação, as mulheres podem adquirir habilidades, conhecimentos e consciência crítica que as empoderam, aumentando suas oportunidades econômicas e sociais e reduzindo sua vulnerabilidade à pobreza. Imperioso, portanto, promover uma educação com perspectiva de gênero, que aborde as questões da desigualdade e da violência contra as mulheres. Daí a importância de a cultura escolar ser inclusiva e respeitar a diversidade presente na sociedade, proporcionando um ambiente seguro e livre de discriminação de gênero. Afinal, oportunidades educacionais para a população feminina é um investimento no desenvolvimento sustentável, na redução da pobreza e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A educação possibilita a emancipação das mulheres, ao lhes permitir alcançar seu pleno potencial e participar ativamente na busca por um bem comum. Ao promover a igualdade de gênero, a educação contribui também para construir uma sociedade mais inclusiva e solidária.

Nesse sentido, a dissertação buscou trazer uma visão abrangente e minuciosa das múltiplas questões envolvendo vulnerabilidade, discriminação e desigualdade de gênero na sociedade, culminando no fenômeno da feminização da pobreza. Analisou-se desde as raízes históricas da submissão feminina até as conquistas legislativas e as lutas feministas que impulsionaram avanços significativos na proteção das mulheres. Identificou-se, por fim, que a feminização da pobreza é um fenômeno complexo, intimamente ligado às desigualdades de

gênero e à violação de direitos fundamentais, indo além da mera existência de níveis mais elevados de pobreza entre mulheres.

Combater a pauperização feminina requer políticas e medidas que promovam a igualdade de gênero, a autonomia econômica e o respeito aos direitos das mulheres. O estudo aqui apresentado ressaltou que o enfrentamento da desigualdade de gênero é uma tarefa coletiva, que envolve a participação ativa de toda a sociedade, das instituições e dos governos. A emancipação das mulheres, portanto, é essencial para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e sustentável.

Através da perspectiva do Capitalismo Humanista, das teorias crítico-analíticas e de políticas públicas inclusivas, entende-se ser possível buscar soluções para enfrentar a feminização da pobreza e promover a emancipação econômica das mulheres. A abordagem de ação afirmativa também pode ser uma ferramenta relevante para combater a discriminação e a violência de gênero, além de promover inclusão social e econômica. Ademais, a educação e a conscientização são fundamentais para a desconstrução de estereótipos de gênero e a promoção da equidade entre homens e mulheres desde as etapas iniciais da vida.

Nesse contexto, é extremamente importante reconhecer que a proteção dos direitos humanos femininos não diz respeito apenas às mulheres, mas também à construção de uma sociedade mais justa e igualitária para todos os indivíduos. Assim, a dissertação reforça a importância de se continuar avançando na promoção dos direitos humanos das mulheres, combatendo a discriminação e a violência de gênero, e buscando a construção de uma sociedade que valorize a diversidade e a dignidade humana.

A feminização da pobreza é um fenômeno que não pode ser ignorado ou subestimado, pois reflete desigualdades profundas na sociedade e demanda ação coletiva para sua superação.

A presente pesquisa não esgotou as questões relacionadas à pauperização feminina, mas buscou fornecer uma visão abrangente e fundamentada sobre o fenômeno. Espera-se que as análises apresentadas contribuam para aprofundar o debate sobre a igualdade de gênero e inspirem ações concretas na busca por uma sociedade mais justa, inclusiva e livre de discriminação e pobreza, uma vez que o enfrentamento da pauperização feminina é um imperativo ético e uma necessidade para a construção de um mundo mais humano, solidário e equitativo para todos.

O estudo ressalta ainda a importância de se aplicar essas perspectivas teóricas na busca por soluções que enfrentem a feminização da pobreza e promovam a emancipação econômica das mulheres. O Capitalismo Humanista surge nesse cenário como uma alternativa que busca

conciliar o desenvolvimento econômico com os valores humanistas, incluindo a igualdade de gênero e a valorização da participação feminina na esfera econômica.

A ideia de uma civilização mundial humanista, fundamentada na dignidade suprema da pessoa humana, coloca como objetivo central a promoção do bem-estar de toda a humanidade e a garantia de uma vida digna aos cidadãos.

Nesse sentido, enfrentar a feminização da pobreza e promover a emancipação econômica das mulheres são desafios que devem ser abraçados por todos os setores da sociedade, incluindo o Estado, as empresas, as organizações da sociedade civil e a população em geral. Isto porque, somente por meio de esforços conjuntos e de políticas inclusivas é que será possível construir uma sociedade mais justa, igualitária e sustentável.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; SANTOS, Maira Bianca Scavuzzi de Albuquerque; KROSCHINSKY, Matthäus. Entre a coisa e o *homo sacer* – a legítima defesa da honra e a condição feminina. **Revista dos Tribunais**, v. 1.032, ano 110, p. 205-223. São Paulo: RT, out. 2021. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/158908>. Acesso em: 18 nov. 2021

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2017.

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. **Revista de Direito Administrativo**. n. 217, Rio de Janeiro, jul.-set. 1999, p. 67-79. Trad. Luís Afonso Heck. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/70952/40290>. Acesso em: 22 jun. 2021.

ANDRADE, Juliana Oliveira; CARVALHO NETO, Antonio. **Mulheres profissionais e suas carreiras sem censura**: estudos sob diferentes abordagens. São Paulo: GEN, 2015 (*ebook*).

ARAKAKI, Allan Thiago Barbosa. **A limitação da responsabilidade estatal pelo princípio da reserva do possível**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-limitacao-da-responsabilidade-estatal-pelo-principio-da-reserva-do-possivel/> Acesso em: 18 mar. 2021.

ARAÚJO, Sarah Maria Costade; RABELLO, Patricia Moreira; SORIANO, Evelyne Pessoa; MOREIRA, Maria Helena Batista de Andrade; BENTO, Maria Izabel Cardoso; ALMEIDA, Adriana Conrado de. Violence against women: a literature review. **Research, Society and Development**, v. 10, n. 14, p. e29101421616, 2021. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/21616>. Acesso em: 16 jul. 2022.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Trad. André Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

AZEVEDO, Igor Nóvoa dos Santos Velasco. **A pandemia de COVID-19 e o direito fundamental ao isolamento social**: reflexos do novo coronavírus no universo jurídico brasileiro. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-pandemia-de-covid-19-e-o-direito-fundamental-ao-isolamento-social-reflexos-do-novo-coronavirus-no-universo-juridico-brasileiro/#sdfotnote1sym>. Acesso em: 18 mar. 2021.

BALLESTEROS, Jesus. Segurança humana, direitos e políticas públicas. **Direito & Justiça**. v. 40, n. 1, p. 30-38, jan.-jun. 2014.

BAUER, Caroline Silveira; COSTA, Celiane Ferreira da. **História do Brasil Colônia**. Porto Alegre: SAGAH, 2020 (*ebook*).

BARCELLOS, Ana Paula. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. **Revista de Direito do Estado**, v. 1, n. 3, 2008, p. 17-54.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas**. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2521>. Acesso em: 18 mar. 2021.

BARCELLOS, Ana Paula de. Políticas públicas e o dever de monitoramento: “levando os direitos a sério”. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5294>. Acesso em: 17 jun. 2021.

BARCELLOS, Ana Paula, de. O mínimo existencial e algumas fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy. *In*: TORRES, Ricardo Lobo (org.). **Legitimação dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BALERA, Wagner. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento anotada**. Curitiba: Juruá, 2018.

BARROS, Ricardo; FOX, Louise; MENDONÇA, Rosane. Female-headed households, poverty, and the welfare of children in urban Brazil. **Policy Research Working Paper** n. 1275. The World Bank. 1994. Disponível em: <https://documents.worldbank.org/pt/publication/documents-reports/documentdetail/684801468769784948/female-headed-households-poverty-and-the-welfare-of-children-in-urban-brazil>. Acesso em: 26 ago. 2022.

BEARD, Mary. **Mulheres e poder: um manifesto**. Trad. Celina Portocarrero. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**. São Paulo: Saraiva, 2018 (Coleção Saberes Monográficos) (*ebook*).

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos criminais e políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero**. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

BIRMAN, Joel. **O trauma na pandemia do coronavírus: suas dimensões políticas, sociais, econômicas, ecológicas, culturais, éticas e científicas**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BOTELHO, Catarina Santos. **Os direitos sociais em tempos de crise: revisitar as normas programáticas**. Coimbra: Almedina, 2017.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 20. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CHAKIAN, Silvia. **A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CHAUÍ, Marilena. **Sobre a violência**. São Paulo: Grupo Autêntica, 2017.

CHAUÍ, Marilena; SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2022

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2022

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A civilização capitalista: para compreender o mundo em que vivemos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014 (*ebook*).

CEPAL. Comisión Económica para América Latina y el Caribe; Organización Internacional del Trabajo (OIT). **Evolución y perspectivas de la participación laboral femenina en América Latina”, Coyuntura Laboral em América Latina y el Caribe, n. 21 (LC/TS.2019/66)**. Santiago, 2019. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---sro-santiago/documents/publication/wcms\\_725432.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---sro-santiago/documents/publication/wcms_725432.pdf). Acesso em: 04 jul. 2023.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. São Paulo: Boitempo, 2018.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEJOURS, Christophe. **Trabalho vivo: trabalho e emancipação**. São Paulo: Blucher, 2022 (*ebook*).

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcellos Carrilho. **Teoria geral do processo**. São Paulo: JusPodivm, 2021.

DUARTE, Juliana. **Teoria jus-humanista multidimensional do trabalho sob a perspectiva do Capitalismo Humanista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro**: um estudo à luz da dignidade humana. São Paulo: Saraiva, 2016.

FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2010.

FEDERICI, Sílvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019.

FEDERICI, Sílvia. **O patriarcado do salário**: notas sobre Marx, gênero e feminismo. v. 1. São Paulo: Boitempo, 2021.

FELIPPE, Mariana Boujikian; OLIVEIRA-MACEDO, Shisleni de. Margareth mead. *In: Enciclopédia de Antropologia*. São Paulo, Universidade de São Paulo (USP), Departamento de Antropologia, 2018. Disponível em: <http://ea.fflch.usp.br/autor/margaret-mead>. Acesso em: 18 fev. 2023.

FERRAZ, Carolina Valença. **Manual dos direitos da mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013 (Série IDP) (*ebook*).

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERRITO, Bárbara. **Direito e desigualdade**: uma análise da discriminação das mulheres no mercado de trabalho a partir dos usos dos tempos. São Paulo: LTr, 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (BRASIL). **Visível e invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. 3. ed. São Paulo: Datafolha, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2022.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. São Paulo: Nacional, 1977.

GALDINO, Flávio. O custo dos direitos. *In*: TORRES, Paulo Lobo (org.). **Legitimação dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

GAMA, Andréa de Sousa. **Trabalho, família e gênero**: impactos dos direitos do trabalho e da educação infantil. São Paulo: Cortez, 2015.

GONÇALVES, Tamara A. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013 (*ebook*).

HOBBSAWM, Eric. **A era dos extremos**: o breve século XX. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de gênero**: indicadores sociais das mulheres no Brasil. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf). Acesso em: 25 abr. 2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101979.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2023.

ISHIKAWA, Lauro. Direito ao desenvolvimento. **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coord.). Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/513/edicao-1/direito-ao-desenvolvimento>. Acesso em: 4 fev. 2023.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Carolina Alves de Souza. **Cidadania, direitos humanos e educação**. São Paulo: Almedina, 2019.

MAGANE, Renata Possi. **Hermenêutica jurídica feminista**: decisão judicial na perspectiva da teoria crítica. 2022. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2022.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. A regulação do trabalho feminino em um sistema político masculino, Brasil: 1932-1943. **Estudos históricos** (Rio de Janeiro) 29 (59), set.- dez. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S2178-14942016000300006>. Acesso em: 15 ago. 2023.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes; MELO, Hildete Pereira de. Os direitos civis das mulheres casadas no Brasil entre 1916 e 1962: ou como são feitas as leis. **Estudos feministas**, v. 16, n. 2, p. 463-488, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000200008>. Acesso em: 09 set. 2022.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 (a).

MARTINS, Flávio. **Direitos sociais em tempos de crise econômica**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 (b).

MATSUSHITA, Thiago Lopes. Capitalismo Humanista – uma proposta para a crise econômica mundial. **Jornal Estado de Direito**, São Paulo, ano IV, 27. ed., 2010. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/20033-2/>. Acesso em: 17 set. 2021.

MEDEIROS, Marcelo; COSTA, Joana. **Is there a feminization of poverty in Latin America?** *World Development*, v. 36, Issue 1, 2008, p. 115-127. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.worlddev.2007.02.011>. Acesso em: 26 ago. 2022.

MIOTO, Regina Célia Tamasso; CAMPOS, Marta Silva; CARLOTO, Cássia Maria. **Familismo, direito e cidadania**: contradições da política social. São Paulo: Cortez, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Grupo GEN, 2021 (*ebook*).

NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. Saúde, medicamentos, desenvolvimento social e princípios orçamentários. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 542, 31 dez. 2004. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6127>. Acesso em: 29 jun. 2021.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais frente à reserva do possível**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas). Curitiba, 2006. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp007711.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2021.

OIT. **As desigualdades e o mundo do trabalho**. 2021. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_824736.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_824736.pdf). Acesso em: 04 jul. 2023.

OIT. **A quantum leap for gender equality: for a better future of work for all**. 2019. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms\\_674831.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_674831.pdf). Acesso em: 04 jul. 2023.

OIT. **A economia informal e o trabalho digno: guia de recursos sobre as políticas para apoiar a transição para a formalidade**. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_709431.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_709431.pdf). Acesso em: 09 ago. 2023.

OIT. **Recomendação 204 relativa à transição da economia informal para a economia formal**. 2015. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms\\_619831.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms_619831.pdf). Acesso em: 05 jul. 2023.

OIT. **Relatório Global sobre os Salários 2018/19: o que está por trás da diferença salarial entre homens e mulheres**. 2018. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms\\_734393.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_734393.pdf). Acesso em: 04 jul. 2023.

OIT. **Women and men in the informal economy: a statistical picture**. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms\\_626831.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_626831.pdf). Acesso em: 04 jul. 2023.

OIT. **Uma década da promoção do trabalho decente no Brasil: a contribuição da OIT**. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms\\_360980.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/genericdocument/wcms_360980.pdf). Acesso em: 09 set. 2022.

ONU. **A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2017. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2023.

ONU. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. 1979. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf). Acesso em: 24 out. 2022.

ONU. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher.** Beijing, 1995. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_beijing.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf). Acesso em: 24 out. 2022.

ONU. **Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.** 2016. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_femicidio\\_FINAL.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_FINAL.pdf). Acesso em: 22 jul. 2023.

ONU. **Glossário de termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5:** Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. 2017. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/05/Glossario-ODS-5.pdf>. Acesso em: 25 out. 2022.

ONU. **“Há milhões de trabalhadoras domésticas sem emprego. Não temos perspectivas de reabrir os postos de trabalhos”**, diz presidenta da Fenatra. 2021. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/ha-milhoes-de-trabalhadoras-domesticas-sem-emprego-nao-temos-perspectivas-de-reabrir-os-postos-de-trabalhos-diz-presidenta-da-fenatrad/>. Acesso em: 04 jul. 2023.

ONU. SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, MMIRDH. Gênero e autonomia econômica para as mulheres. **Caderno de Formação.** Brasília, 2016. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/caderno\\_genero\\_autonomia.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/caderno_genero_autonomia.pdf). Acesso em: 10 fev. 2023.

PEARCE, Diane. **The feminization of poverty: a second look.** Disponível em: <https://iwpr.org/wp-content/uploads/2021/01/D401.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; SANTOS, Mariana Farias. O capitalismo humanista como um elemento para o desenvolvimento: um regime econômico em consonância com os direitos humanos. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, v. 2, p. 204-220, jul.-dez. 2016.

PIMENTEL, Silva; BIANCHINI, Alice. **Feminismo(s).** (coord.) Alvaro de Azevedo Gonzaga. São Paulo: Matrioska, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: Saraiva, 2022 (*ebook*).

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. 2014. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, 3(1), p. 76-101. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/2316305416282>. Acesso em: 09 ago. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2018.

PRIORE, Mary Del (org.); BASSANEZI, Carla (coord.). **História das mulheres no Brasil.** 9. ed. São Paulo: Contexto, 2009.

PROGRAMA DE NACIONES UNIDAS PARA EL DESARROLLO (PNUD). El enfoque de la seguridad humana desde tres estudios de caso. **Instituto Interamericano de Derechos Humanos**. San José, Costa Rica: 2011. Disponível em: [https://www.iidh.ed.cr/multic/UserFiles/Biblioteca/IIDHSeguridad/11\\_2011/d31ae043-1976-4d83-86e9-35323eef3393.pdf](https://www.iidh.ed.cr/multic/UserFiles/Biblioteca/IIDHSeguridad/11_2011/d31ae043-1976-4d83-86e9-35323eef3393.pdf). Acesso em: 11 nov. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2022.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos sociais são direitos fundamentais**: simples assim. Salvador: JusPodivm, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O futuro começa agora**: da pandemia à utopia. Boitempo: São Paulo, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MARTINS, Bruno S. **O pluriverso dos direitos humanos**. São Paulo: Grupo Autêntica, 2019 (*ebook*).

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SÃO PAULO (Estado). Ministério Público. **Raio X do feminicídio em São Paulo**: é possível evitar a morte. São Paulo: MPSP. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo\\_de\\_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidoC](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidoC). PDF. Acesso em: 19 nov. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, 1(1), 2007, p. 171-213.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os direitos sociais como direitos fundamentais**: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. Arquivo do STF. 01 set. 2008. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo\\_Ingo\\_DF\\_sociais\\_PETROPOLIS\\_final\\_01\\_09\\_08.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf). Acesso em: 03 jun. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luis Guilherme. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2021.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **Capitalismo humanista**: a dimensão econômica dos direitos humanos. São Paulo: Max Limonad, 2019.

SAYEG, Ricardo Hasson. Direito quântico. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/139/edicao-1/direito-quantico>. Acesso em: 17 set. 2021.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner; GARCIA, Manuel Enriquez. Nota ao índice do Capitalismo Humanista (iCapH): capitalismo humanista, premissa do desenvolvimento econômico. **Revista de Direito do Consumidor** [Recurso Eletrônico]. São Paulo, n. 132, nov.-dez. 2020. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/39268>. Acesso em: 17 set. 2021.

SAYEG, Ricardo Hasson; GARCIA, Manuel Enriquez. Capitalismo humanista. **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coord.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/519/edicao-1/capitalismo-humanista>. Acesso em: 05 jul. 2023.

SCHEVIER, Zelia. **Segurança humana para o Brasil**. Curitiba: CRV, 2014.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **A dimensão cultural do direito fundamental à alimentação**. Birigui: Boreal, 2014.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Teoria geral do direito à alimentação: cultura, cidadania e legitimação**. Birigui: Boreal, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SOARES, Inês Virgínia; PIOVESAN, Flávia; RABELO, Cecilia Nunes *et al.* **Mulheres, direito e protagonismo cultural**. Portugal: Grupo Almedina, 2022 (*ebook*).

SOUSA, Eliane Ferreira de. **Direito à educação – requisito para o desenvolvimento do país**. São Paulo: Saraiva, 2012 (*ebook*).

SUMMER, Andy; ORTIZ-JUAREZ, Eduardo; HOY, Cris. **Precarity and the pandemic COVID-19 and poverty incidence, intensity, and severity in developing countries**. Disponível em: <https://www.wider.unu.edu/sites/default/files/Publications/Working-paper/PDF/wp2020-77.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

TELES, Maria A. de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

THE WORLD BANK. **Brazil poverty and equity assessment** – looking ahead of two crises. Washington, DC: World Bank, 2022. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/37657/P1746910e33a8407d0b0850b8f0f5bcf18c.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 mar. 2023.

THE WORLD BANK. **Poverty and shared prosperity 2022**. Washington, DC: World Bank, 2022. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/37739/9781464818936.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2023.

UN. **Beijing: process and beyond**. Disponível em: [www.un.org.womenwathc/daw/followup/bfbeyond.htm](http://www.un.org.womenwathc/daw/followup/bfbeyond.htm). Acesso em: 26 ago. 2022.

UNESCO. **Reimaginar nossos futuros juntos: um novo contrato social para a educação**. Brasília: Comissão Internacional sobre os Futuros da Educação. Boadilla del Monte: Fundación SM, 2022. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381115>. Acesso em: 13 jul. 2023.

UNIFEM. **Progress of the world's women: women, work and poverty**, 2005.

WENNERHOLM, Carolina. **Gender aspects on poverty reduction: the feminisation of poverty: the use of a concept**, 2002.

VOLTAIRE, François Marie Arouet de. **Dicionário filosófico**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978 (Coleção Os Pensadores).

## **REFERÊNCIAS NORMATIVAS** **(Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT)**

ABNT NBR 10520: 2023 – Informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação

ABNT NBR 6028: 2021 – Informação e documentação – Resumo, resenha e resenha – Apresentação

ABNT NBR 6023: 2018 – Informação e documentação – Referências – elaboração

ABNT NBR 6022:2018 – Informação e documentação – Artigo em publicação periódica técnica e/ou científica – Apresentação

ABNT NBR 6027: 2012 – Informação e documentação – Informação e documentação – Sumário – Apresentação

ABNT NBR 14724: 2011 – Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação

ABNT NBR 15287: 2011 – Informação e documentação – Projetos de pesquisa – Apresentação

ABNT NBR 6034: 2005 – Informação e documentação – Índice – Apresentação

ABNT NBR 12225: 2004 – Informação e documentação – Lombada – Apresentação

ABNT NBR 6024: 2003 – Informação e documentação – Numeração progressiva das seções de um documento escrito – Apresentação